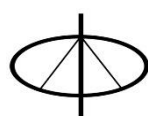




ESPECIAL CADIP

CATÁSTROFES URBANAS

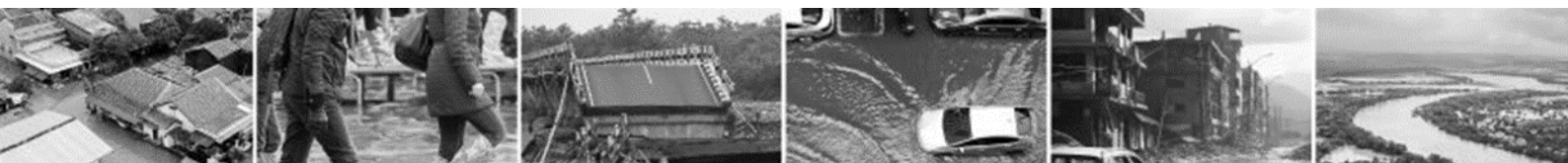
e o Direito dos Desastres



CADIP
CENTRO DE APOIO AO
DIREITO PÚBLICO



3 DE FEVEREIRO DE 1874





CADIP – CENTRO DE APOIO AO DIREITO PÚBLICO

Coordenadoria do Cadip (biênio 2024-2025)

Desembargador Vicente de Abreu Amadei

Desembargadora Maria Laura de Assis Moura Tavares

Equipe Cadip

Roberto Camilo de Carvalho Jr

Vanderlei de Paula Machuco

Marcio Francisco Cotineli

Regina Márcia Domingues Macedo

Renata Cesar Clark

Renata Daniela Ruggiero Facundo

Ricardo Frigini Ferro

São Paulo, 5 de junho de 2024

Sumário

1. Apresentação	11
2. Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC	13
3. Definição de competências	14
4. Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil – SINPDEC.....	20
4.1. Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC	21
5. Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil – SEDEC.....	22
5.1. Planos de Contingência (PLANCON).....	22
5.2. Publicações - Proteção e Defesa Civil - SEDEC	23
5.2.1. Doutrina de Defesa Civil.....	23
5.2.2. Publicação Especial - 30 Anos de Desastres no Brasil	24
5.2.3. Cadernos de orientação, guias e manuais	24
5.2.4. Lista de municípios prioritários	25
5.2.5. Projeto Sabo	25
5.2.6. Outras publicações.....	25
6. Plano Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDC	26
7. Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Nacionais – CEMADEN/MCTI.....	29
8. Centro Nacional de Gerenciamento de Riscos e Desastres – CENAD/MIDR	31
9. Serviço Geológico do Brasil - CPRM	32
9.1. Projetos Prevenção de Desastres	32
9.2. Setorização de Riscos Geológicos	35
9.2.1. Produtos	36
9.2.2. Setorização de Riscos Geológicos - São Paulo	37
10. Sistemas e plataformas	38

10.1. Atlas Digital de Desastres no Brasil.....	38
10.2. Sistema Integrado de Informações sobre Desastres – Ministério da Integração e Desenvolvimento Regional	39
10.3. SACE - Serviço Geológico do Brasil (CPRM).....	40
10.4. Mapa para prevenção de desastres - Serviço Geológico do Brasil - CPRM.....	41
10.5. Mapa Interativo Rede Observacional - Cemaden	41
11. Glossário - Proteção e Defesa Civil	42
11.1. Lei Federal nº 12.608/2012	42
11.2. Decreto Estadual nº 64.592/2019	44
11.3. Terminologia Desastres - PMSP.....	45
12. Codificação Brasileira de Desastres (Cobrade)	50
12.1. Desastres naturais.....	50
12.1.1. Desastres geológicos.....	50
12.1.2. Desastres hidrológicos	51
12.1.3. Desastres meteorológicos	52
12.1.4. Desastres climatológicos.....	53
12.1.5. Desastres biológicos.....	53
12.2. Desastres tecnológicos	54
12.2.1. Desastres relacionados a substâncias radioativas.....	54
12.2.2. Desastres relacionados a produtos perigosos.....	54
12.2.3. Desastres relacionados a conflitos bélicos.....	55
12.2.4. Desastres relacionados a transporte de produtos perigosos.	55
12.2.5. Desastres relacionados a incêndios urbanos.....	56
12.2.6. Desastres relacionados a obras civis	56
12.2.7. Desastres relacionados a transporte de passageiros e cargas não perigosas	56
13. Simbologia dos Desastres	64
14. Projeto GIDES.....	66
15. Doutrina.....	68

15.1. Artigos Jurídicos.....	68
Direito administrativo das catástrofes, contratações públicas no estado de calamidade pública e a MP 1.221/24 - <i>Rafael Carvalho Rezende Oliveira</i>	68
Reparação e prevenção de danos climáticos em propriedades rurais - <i>Pedro Puttini Mendes</i>	69
Fundo de compensação ambiental pode ajudar o Rio Grande do Sul - <i>Gabriel Wedy e Luciano Bennetti Timm</i>	69
Desastres climáticos: pautas político-jurídicas nacionais e internacionais - <i>Tatiana Cardoso Squeff</i>	70
Direitos das vítimas nas tragédias climáticas - <i>Celeste Leite dos Santos</i>	70
Impactos trabalhistas causados pelas chuvas no Rio Grande do Sul - <i>Luiz Fernando Alouche e Gabriela Libman</i>	71
Regime excepcional de contratações em caso de calamidade pública - <i>Aldem Johnston Barbosa Araújo</i>	71
Direitos dos condomínios e moradores por conta das enchentes - <i>Rodrigo Karpát</i>	72
Mudanças climáticas e bacias hidrográficas: olhar a partir do RS - <i>Laura Blum Lorenz</i>	72
A União, o direito financeiro e a reconstrução do Rio Grande do Sul - <i>Mário Augusto Silva Araújo</i>	73
Reforma tributária e mecanismos de resposta a calamidades públicas - <i>José Luis Ribeiro Brazuna</i>	73
Desoneração tributária ampla de doações na calamidade é relevante e oportuna - <i>Heron Charneski</i>	74
Importância dos planos de ação do Judiciário no enfrentamento de desastres - <i>Délton Winter de Carvalho e Rafaela Santos Martins da Rosa</i>	74
Apoio financeiro às famílias atingidas pelas enchentes no RS (MP 1.219/24) - <i>Marco Aurélio Serau Junior</i>	75
A responsabilidade civil extracontratual dos municípios por omissão em casos de desastres - <i>Fábio Wendel de Souza Silva</i>	75

Catástrofe climática: medidas alternativas e retorno ao direito emergencial do trabalho - <i>Denise Fincato e Guilherme Wünsch</i>	76
Desastre climático no Rio Grande do Sul: o suporte legal - <i>Gabriel Wedy e Inês Virgínia Soares</i>	76
Agilidade jurídica para enfrentar a calamidade - <i>Eduardo Cunha da Costa</i>	77
O "recupera RS": TCU e TCE-RS unidos em prol da população gaúcha - <i>Giussepp Mendes</i>	77
Crise climática, ecologia, pobreza e consumo - <i>Fernando Rodrigues Martins, Guilherme Magalhães Martins e Miguel Cabral de Araújo Martins</i>	78
Consequências jurídicas dos eventos climáticos extremos - <i>Tiago Cisneiros</i>	78
Por um plano de emergência e fundo nacional de apoio ao RS - <i>Jessé Torres Pereira Junior e Thaís Marçal</i>	79
O desastre gaúcho, a reforma tributária e a tributação ambiental - <i>Paulo Roberto Lyrio Pimenta</i>	79
Tragédias climáticas, proteção ambiental e responsabilidades - <i>Ana Maria de Oliveira Nusdeo</i>	79
A pré-configuração dos riscos no contrato administrativo - <i>Luiz Sergio Fernandes de Souza</i>	80
A reforma tributária e a tragédia no Rio Grande do Sul - <i>Ivo Ricardo Lozekam</i>	80
Taxa de permeabilidade do solo é aliada na prevenção a enchentes em SP - <i>Rafaela Hidalgo Gonçalves Franco de Carvalho Miranda e Millena Correia Bastos</i>	81
À espera do desastre na periferia de São Paulo - <i>Fernanda Lima-Silva, Mario Martins e Maria Alexandra Cunha</i>	81
Nos cinco anos da tragédia de Brumadinho, nada a comemorar! - <i>Ingo Sarlet</i>	82
Gestão de desastres induzidos por ação humana, classificados como tecnológicos - <i>Diego Pereira</i>	82

O direito fundamental ao clima limpo, saudável e seguro e os deveres estatais de proteção climática à luz da Constituição Federal de 1988 - <i>Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer</i>	83
Uma adequada ordenação territorial e a prevenção de desastres - <i>Leonardo Bellini de Castro</i>	83
Águas de fevereiro: desastre climático no litoral norte de São Paulo - <i>Talden Farias, Inês Virgínia Soares e Marcelo Bedoni</i>	84
São Sebastião criou código ambiental em 1992 e só acumula condenações desde lá - <i>Paulo Affonso Leme Machado</i>	84
Os reflexos jurídicos do desastre ambiental no litoral norte paulista - <i>Vladimir Passos de Freitas</i>	85
Desastres ambientais e o novo papel do Direito - <i>Bárbara Cristina Kruse</i>	85
Responsabilidade civil do Estado diante de dano causado por enchente e inundação - <i>Lucas Vasconcelos Faustino de Lima Parente e Thiago Henrique Reis de Araújo Costa</i>	86
Os desastres naturais e a responsabilidade do Estado - <i>Rizzatto Nunes</i>	86
O Direito dos Desastres: Caminhos Jurídicos ao Gerenciamento de Riscos na Amazônia - <i>Wanda Lemos Paixao Nogueira, Gabriel Jucá Ramos Rodrigues e Adriano Fernandes Ferreira</i>	87
O direito dos desastres e a legislação urbana brasileira: a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, o Estatuto da Cidade e o Decreto nº 10.692/2021 - <i>João Telmo de Oliveira Filho e Ediani da Silva Ritter</i>	87
Dos riscos complexos à evolução sistêmica do direito dos desastres: Algumas lições da pandemia covid-19 - <i>Fernanda Dalla Libera Damacena</i>	88
A cidade e as áreas contaminadas - <i>Vicente de Abreu Amadei</i>	88
O papel do licenciamento ambiental na prevenção de desastres - <i>Rafael Tocantins Maltez</i>	89
A responsabilidade do município no enfrentamento das ocupações em áreas de risco - <i>Ricardo Manuel Castro</i>	89

Desastres ambientais, municípios e Plano Diretor – uma necessária interação - <i>Rodrigo Jorge Moraes</i>	90
Da competência municipal para legislar sobre resíduos sólidos: a Lei Municipal nº 13.316/02 do Município de São Paulo - <i>Aline Rocha Gorga</i>	90
O que devemos urgentemente aprender com o novel Direito dos Desastres - <i>Délton Winter de Carvalho</i>	91
Responsabilidade civil ambiental do Estado, em face dos desastres naturais: na visão das teorias mitigadas e da responsabilidade integral - <i>Marcia Andrea Bühring e Alexandre Cesar Toninelo</i>	91
Direito dos Desastres chega ao Brasil e reclama especialistas - <i>Vladimir Passos de Freitas</i>	92
Gestão de riscos de desastres e políticas públicas urbanas - Estudo de caso: a enchente de São Luiz do Paraitinga - <i>Renata Martins de Carvalho</i>	92
Os danos catastróficos e a responsabilidade civil do estado - <i>Carlos Eduardo Silva e Souza e Conrado Falcon Pessoa</i>	93
A responsabilidade civil pelos danos oriundos de desastres naturais no Estado Socioambiental de Direito - <i>Carlos Eduardo Silva e Souza e Victor Lucas Alvim</i>	93
Os serviços ecossistêmicos como medidas estruturais para prevenção dos desastres - <i>Délton Winter de Carvalho</i>	94
Responsabilidade civil do Estado por desastres naturais: critérios para configuração da omissão estatal face ao não cumprimento de deveres de proteção - <i>Délton Winter de Carvalho</i>	94
Mudanças climáticas e gestão de desastres naturais - <i>Agostinho Tadashi Ogura</i>	95
15.2. Capítulo de livro	95
Desastres naturais e mecânica dos solos - <i>Eduardo Tadeu Pôssas Vaz de Mello</i>	95
Responsabilidades em desastres - <i>Maurício Boratto Viana</i>	95
15.3. Trabalhos acadêmicos.....	96
Desastres ambientais, resiliência e o direito - <i>Manuela Prado Leitão</i>	96

Os desastres e o Direito Ambiental: governança, normatividade e responsabilidade estatal - <i>Ana Clara Aben-Athar Barcessat</i>	97
Análise semiótica das peças de comunicação para prevenção de riscos de desastres das defesas civis de São Paulo e de Santa Catarina - <i>Nilthon Fernandes de Oliveira Junior</i>	97
Desafios da (des)proteção de animais em contexto de desastres: o caso de Teresópolis/RJ - <i>Layla Stassun Antonio</i>	98
Perspectivas e desafios à gestão de riscos e desastres: uma análise sobre a configuração do Direito de Desastres no mundo e no Brasil - <i>Christiana Galvão Ferreira de Freitas</i>	99
16. Jurisprudência	100
16.1. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.....	100
16.1.1. Competência e/ou responsabilização.....	100
16.1.1.1. Municipal.....	100
16.1.1.2. Solidária e concorrente entre os entes federados	103
16.1.2. Ação Direta de Inconstitucionalidade.....	104
16.2. Tribunais de Justiça de outros estados.....	107
16.2.1. Competência e/ou responsabilização.....	107
16.2.1.1. Municipal.....	107
16.2.1.2. Solidária e concorrente entre os entes federados	110
16.2.1.3. Estadual.....	112
16.3. Tribunais Superiores	113
16.3.1. Competência e/ou responsabilização.....	113
16.3.1.1. Municipal.....	113
16.3.1.2. Solidária e concorrente entre os entes federados	113
17. Publicações	115
17.1. CAJUFA TJSP	115
17.2. Confederação Nacional de Municípios - CNM	115
17.3. Fundação Oswaldo Cruz - Fiocruz.....	116
17.4. Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE	116
17.5. Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima.....	117

17.6. Ministério da Integração e Desenvolvimento Regional.....	117
17.7. Ministério Público do Estado de São Paulo - MPSP.....	118
17.8. Prefeitura de São Paulo.....	119
17.9. UNASUS UNIFESP.....	119
18. Sites e links de interesse – Órgãos Públicos	120
18.1. Governo Federal	120
18.2. Governo do Estado de São Paulo	121
18.3. Prefeitura Municipal de São Paulo.....	122
19. Vídeos	123
Gestão Integrada de Riscos e Desastres: Adaptação e Prevenção nas Cidades Brasileiras – <i>Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo</i>	123
Seminário Internacional Advocacia e Direito dos Desastres – <i>OAB Brasil</i>	124
Simpósio Direito e Contemporaneidades - Direito dos Desastres - Aspectos Introdutórios – <i>PPGDDA-UFGA</i>	124
20. Legislação	125
20.1. Federal	125
20.2. Estadual (Estado de São Paulo)	126
20.3. Municipal (Cidade de São Paulo).....	127
21. Sobre o CADIP	128

1. Apresentação

Emergência climática, desastres ambientais, tragédias de grandes proporções que afetam populações inteiras e destroem infraestruturas. Eventos que vão deixando de ser inéditos ou esporádicos, para se tornarem cada vez mais agudos e frequentes no tempo em que vivemos.

De forma irremediável, a atividade humana está ligada às causas desses acontecimentos, seja por ações individuais, seja por atividades industriais, comerciais e de exploração de recursos naturais.

Essa tendência à maior ocorrência de desastres tem estimulado o desenvolvimento de uma nova área jurídica, o Direito dos Desastres, que objetiva, em síntese, instrumentalizar a sociedade para protegê-la diante de eventos catastróficos naturais ou causados pela ação humana, coordenando ações em numa cadeia de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação.

De natureza eminentemente interdisciplinar, o Direito dos Desastres transcende o Direito Ambiental, englobando outras searas do Direito, tais como Direito Urbanístico, Administrativo, Civil e Penal.

Neste cenário, do ponto de vista do Direito Público, interessam as responsabilidades dos entes estatais diante de tais eventos, tanto as relacionadas à prevenção e preparação, quanto as relacionadas aos danos, possibilidades e competências para restaurá-los, assim como a recomposição das infraestruturas dos serviços públicos afetados e outras questões reflexamente envolvidas, abrangendo aspectos civis, securitários, previdenciários, econômicos e tributários.

Na esfera legal, o assunto é norteado pela [Lei nº 12.608/2012](#) que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNDEC). Em que pese a pendência de regulamentação de alguns pontos, ela foi recentemente alterada pela lei 14.750/2023, oportunidade em que se estabeleceu um prazo de dezoito meses para a elaboração do Plano Nacional de Proteção e Defesa Civil, pelo Governo Federal, além de acrescentar um capítulo sobre gestão de acidentes e desastres.



ESPECIAL CADIP | Catástrofes Urbanas e o Direito dos Desastres

Três eixos da legislação podem ser destacados: 1) o planejamento geral para catástrofes; 2) o planejamento setorializado; e 3) a definição de competências para gerenciamento.

Foi diante desse conjunto de considerações e da necessidade de aprofundar estudos sobre o tema que reputamos necessária e oportuna a edição deste material. Reunimos de forma organizada e atualizada uma série de informações, artigos jurídicos, vídeos, publicações, links de interesse e legislação, como forma de contribuição para a divulgação, estudo e também suporte, a quem tiver interesse ou necessidade de saber mais a respeito deste tema complexo e desafiador em tantos aspectos, como também é para o campo jurídico.

São Paulo, 5 de junho de 2024

2. Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC

Instituída pela [Lei nº 12.608 de 10 de abril de 2012](#), a **Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC** prevê, de modo geral, o dever da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios de adotarem as medidas necessárias à redução dos riscos de desastres, com a colaboração de entidades públicas ou privadas e da sociedade civil em geral.

A PNPDEC abrange as ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação voltadas à proteção e defesa civil. Estabelece também que a Proteção e Defesa Civil brasileira são organizadas sob a forma de um sistema – o **Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC)**, composto pelos órgãos e entidades da administração pública federal, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios e, também, pelas entidades públicas e privadas de atuação significativa na área de proteção e defesa civil, conforme ilustrado na Figura abaixo¹:



Organização Geral do SINPDEC

¹ FONTE: https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/mudanca-do-clima/clima/arquivos/livro_pna_plano-nacional_v2_copy_copy.pdf

3. Definição de competências

A **Lei nº 12.608 de 10 de abril de 2012**, ao instituir a **Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC)**, atribuiu as competências aos entes federados.

Em apertada síntese, compete aos municípios – entes responsáveis pela disciplina do uso e ocupação do solo – a implementação de ações de proteção e defesa civil, a identificação e mapeamento de áreas de risco de desastres, sua fiscalização e a realização de intervenção preventiva e evacuação da população das áreas de risco.

Aos estados compete o monitoramento meteorológico, hidrológico e geológico das áreas de risco, de forma articulada com a União e os municípios.

Por seu turno, cabe à União a elaboração do Plano Nacional de Proteção e Defesa Civil, a coordenação geral do sistema e a assistência aos demais entes no exercício de suas funções.

Nos expressos termos da lei, **competete à UNIÃO**:

- Expedir normas para implementação e execução da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC;
- Coordenar o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC, em articulação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;
- Promover estudos referentes às causas e possibilidades de ocorrência de desastres de qualquer origem, sua incidência, extensão e consequência;
- Apoiar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios no mapeamento das áreas de risco, nos estudos de identificação de ameaças, suscetibilidades, vulnerabilidades e risco de desastre e nas demais ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação;
- Instituir e manter sistema de informações e monitoramento de desastres;
- Instituir e manter cadastro nacional de municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos;
- Instituir e manter sistema para declaração e reconhecimento de situação de emergência ou de estado de calamidade pública;
- Instituir o Plano Nacional de Proteção e Defesa Civil;



ESPECIAL CADIP | Catástrofes Urbanas e o Direito dos Desastres

- Realizar o monitoramento meteorológico, hidrológico e geológico das áreas de risco, bem como dos riscos biológicos, nucleares e químicos, e produzir alertas sobre a possibilidade de ocorrência de desastres, em articulação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;
- Estabelecer critérios e condições para a declaração e o reconhecimento de situações de emergência e estado de calamidade pública;
- Incentivar a instalação de centros universitários de ensino e pesquisa sobre desastres e de núcleos multidisciplinares de ensino permanente e a distância, destinados à pesquisa, extensão e capacitação de recursos humanos, com vistas no gerenciamento e na execução de atividades de proteção e defesa civil;
- Fomentar a pesquisa sobre os eventos deflagradores de desastres; e
- Apoiar a comunidade docente no desenvolvimento de material didático-pedagógico relacionado ao desenvolvimento da cultura de prevenção de desastres.

Aos ESTADOS compete:

- Executar a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC em seu âmbito territorial;
- Coordenar as ações do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC em articulação com a União e os Municípios;
- Instituir o Plano Estadual de Proteção e Defesa Civil;
- Identificar e mapear as áreas de risco e realizar estudos de identificação de ameaças, suscetibilidades e vulnerabilidades, em articulação com a União e os Municípios;
- Realizar o monitoramento meteorológico, hidrológico e geológico das áreas de risco, em articulação com a União e os Municípios;
- Apoiar a União, quando solicitado, no reconhecimento de situação de emergência e estado de calamidade pública;
- Declarar, quando for o caso, estado de calamidade pública ou situação de emergência; e
- Apoiar, sempre que necessário, os Municípios no levantamento das áreas de risco, na elaboração dos Planos de Contingência de Proteção e Defesa Civil e na divulgação de protocolos de prevenção e alerta e de ações emergenciais.

Por seu turno, **competete aos MUNICÍPIOS:**

- Executar a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC em âmbito local;
- Coordenar as ações do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC no âmbito local, em articulação com a União e os Estados;
- Incorporar as ações de proteção e defesa civil no planejamento municipal;
- Identificar e mapear as áreas de risco de desastres;
- Promover a fiscalização das áreas de risco de desastre e vedar novas ocupações nessas áreas;
- Realizar, em articulação com a União e os Estados, o monitoramento em tempo real das áreas classificadas como de risco alto e muito alto;
- Produzir, em articulação com a União e os Estados, alertas antecipados sobre a possibilidade de ocorrência de desastres, inclusive por meio de sirenes e mensagens via telefonia celular, para cientificar a população e orientá-la sobre padrões comportamentais a serem observados em situação de emergência;
- Declarar situação de emergência e estado de calamidade pública;
- Vistoriar edificações e áreas de risco e promover, quando for o caso, a intervenção preventiva e a evacuação da população das áreas de alto risco ou das edificações vulneráveis;
- Organizar e administrar abrigos provisórios para assistência à população em situação de desastre, em condições adequadas de higiene e segurança;
- Manter a população informada sobre áreas de risco e ocorrência de eventos extremos, bem como sobre protocolos de prevenção e alerta e sobre as ações emergenciais em circunstâncias de desastres;
- Mobilizar e capacitar os radioamadores para atuação na ocorrência de desastre;
- Realizar regularmente exercícios simulados, conforme Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil;
- Promover a coleta, a distribuição e o controle de suprimentos em situações de desastre;
- Proceder à avaliação de danos e prejuízos das áreas atingidas por desastres;



ESPECIAL CADIP | Catástrofes Urbanas e o Direito dos Desastres

- Manter a União e o Estado informados sobre a ocorrência de desastres e as atividades de proteção civil no Município;
- Estimular a participação de entidades privadas, associações de voluntários, clubes de serviços, organizações não governamentais e associações de classe e comunitárias nas ações do SINPDEC e promover o treinamento de associações de voluntários para atuação conjunta com as comunidades apoiadas; e
- Prover solução de moradia temporária às famílias atingidas por desastres.

Compete, ainda, de forma CONJUNTA à União, aos Estados e aos Municípios:

- Desenvolver cultura nacional de prevenção de desastres, destinada ao desenvolvimento da consciência nacional acerca dos riscos de desastre no País;
- Estimular comportamentos de prevenção capazes de evitar ou minimizar a ocorrência de desastres;
- Estimular a reorganização do setor produtivo e a reestruturação econômica das áreas atingidas por desastres;
- Estabelecer medidas preventivas de segurança contra desastres em escolas e hospitais situados em áreas de risco;
- Oferecer capacitação de recursos humanos para as ações de proteção e defesa civil; e
- Fornecer dados e informações para o sistema nacional de informações e monitoramento de desastres;
- Prestar assistência prioritária e continuada à saúde física e mental das pessoas atingidas por desastres, por meio do SUS, com realização de exames clínicos e laboratoriais periódicos, conforme a necessidade detectada pelos profissionais de saúde assistentes.

Finalmente, após as alterações operadas pela [Lei nº 14.750/2023](#), foram **ATRIBUÍDOS deveres AOS EMPREENDEDORES**, sejam eles **públicos ou privados**, tais como:

- Incorporação da análise de risco previamente à implantação de seus empreendimentos e atividades, bem como em eventuais alterações e ampliações de projeto e durante a operação do empreendimento ou da atividade;

- Elaboração e implantação de plano de contingência ou de documento correlato no caso de atividades e de empreendimentos com risco de acidente ou desastre;
- Monitoramento contínuo dos fatores relacionados a seus empreendimentos e atividades que acarretem:
 - a) médio ou alto risco de acidente ou desastre; ou
 - b) médio ou alto dano potencial associado, em caso de desastre;
- Integração contínua com os órgãos do Sinpdec e com a sociedade em geral, informando-os sobre o risco de acidente ou desastre relacionado a seu empreendimento ou atividade, bem como sobre os procedimentos a serem adotados em sua ocorrência, por meio de documentos públicos e de sistemas abertos de informações;
- Realização regular e periódica de exercícios simulados com a população potencialmente atingida, em conformidade com o plano de contingência ou documento correlato e com a participação dos órgãos do Sinpdec;
- notificação imediata aos órgãos do Sinpdec sobre qualquer alteração das condições de segurança de seu empreendimento ou atividade que possa implicar ameaça de acidente ou desastre; e
- Provimento de recursos necessários à garantia de segurança do empreendimento ou da atividade e reparação de danos à vida humana, ao meio ambiente e ao patrimônio público, em caso de acidente ou desastre;
- Elaboração de plano de contingência como condicionante para a emissão da licença ambiental de instalação prevista na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, para empreendimentos que envolvam risco de desastre.

E nos casos de **iminência ou ocorrência de acidente ou desastre** relacionado ao empreendimento ou atividade, também são deveres do empreendedor:

- Emitir alertas antecipados à população para evacuação imediata da área potencialmente atingida;
- Acompanhar e assessorar tecnicamente o poder público em todas as ações de resposta ao desastre e garantir, em especial, o socorro e a assistência aos atingidos;



ESPECIAL CADIP | Catástrofes Urbanas e o Direito dos Desastres

- Prover residência provisória aos atingidos e promover a reconstrução de residências destruídas ou danificadas pelo desastre ou, conforme o caso, custear as ações do poder público para promover o reassentamento e assegurar moradia definitiva em local adequado aos cidadãos que foram forçados a abandonar definitivamente suas habitações em razão do desastre;
- Oferecer atendimento especializado aos atingidos, com vistas à plena reinclusão social;
- Recuperar a área degradada e promover a reparação integral de danos civis e ambientais;
- Pagar valor indenizatório ou prestar assistência prioritária e continuada à saúde física e mental dos atingidos por desastres, independentemente daquela prestada pelo poder público; e
- Custear assessoria técnica independente, de caráter multidisciplinar, escolhida pelas comunidades atingidas e sem interferência do empreendedor, com o objetivo de orientá-las e de promover a sua participação informada em todo o processo de reparação integral dos danos sofridos.

4. Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC

O Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC é coordenado por estruturas institucionais e tem o objetivo de congregar todas as competências para a gestão dos riscos e desastres sempre com ênfase na prevenção.

A Defesa Civil se organiza em forma de sistemas locais, em cada ente da federação, para atuar de forma contínua e permanente, demandando competências institucionais de todos os órgãos públicos e privados e a participação da comunidade.



GESTÃO DE DESASTRES

Fonte: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional

O Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC é constituído por órgãos e entidades da administração pública federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por entidades públicas e privadas de atuação significativa na área de proteção e defesa civil e por organizações da sociedade civil.

A **Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil** é o órgão central, sendo responsável pela coordenação do Sistema Nacional, bem como pela articulação com os órgãos e as entidades federais para a execução das ações de gerenciamento de riscos e de desastres no âmbito do **Sistema Federal de Proteção e Defesa Civil**.

Os órgãos estaduais e do Distrito Federal, são responsáveis pela articulação e coordenação do **Sistema Estadual e Distrital de Proteção e Defesa Civil**.

Nos municípios, os órgãos municipais de proteção e defesa civil são responsáveis pela articulação e coordenação do **Sistema Municipal de Proteção e Defesa Civil**.

Já o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil – CONPDEC, atua como órgão consultivo.

4.1. Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC

O **Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil – CONPDEC** é um órgão colegiado integrante do Ministério da Integração Nacional² que tem por finalidade:

- Auxiliar na formulação, implementação e execução do Plano Nacional de Proteção e Defesa Civil;
- Propor normas para implementação e execução da PNPDEC;
- Expedir procedimentos para implementação, execução e monitoramento da PNPDEC, observado o disposto nesta Lei e em seu regulamento;
- Propor procedimentos para atendimento a crianças, adolescentes, gestantes, idosos e pessoas com deficiência em situação de desastre, observada a legislação aplicável; e
- Acompanhar o cumprimento das disposições legais e regulamentares de proteção e defesa civil.

² Atualmente Ministério da Integração e Desenvolvimento Regional.

5. Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil - SEDEC

A [Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil - SEDEC](#) - representante do órgão central do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil – SINPDEC - é o órgão responsável por coordenar as ações de proteção e defesa civil em todo o território nacional.

Sua atuação tem o objetivo de reduzir os riscos de desastres. Também compreende ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação, e se dá de **forma multissetorial e nos três níveis de governo federal**, estadual e municipal - com ampla participação da comunidade.

A ação organizada de forma integrada e global do SINPDEC proporciona um resultado multiplicador e potencializador mais eficiente e eficaz do que a simples soma das ações dos órgãos que o compõem. Todos os órgãos do SINPDEC têm atribuições, mas **a atuação do órgão municipal de proteção e defesa civil** é extremamente importante, tendo em vista que **os desastres ocorrem no município**.

5.1. Planos de Contingência (PLANCON)

O Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil tem amparo legal da [Lei nº 12.608/2012](#) – e é elaborado a partir de uma determinada hipótese de desastre. Cumpre a ele organizar as ações de preparação e resposta, definindo procedimentos, ações e decisões que serão tomadas em caso de eventos extremos. A seguir alguns exemplos de [Planos de Contingência](#) disponíveis no site do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional:

PLANCON	Responsável
Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil	Defesa Civil Municipal de São Paulo/SP
Plano de Contingência para Enfrentamento de Desastres em Belo Horizonte	Defesa Civil Municipal de Belo Horizonte/MG
Operações de Socorro e Abrigamento: Dignidade e Humanização em Abrigos	Defesa Civil Municipal de Rio Branco/AC

ESPECIAL CADIP | Catástrofes Urbanas e o Direito dos Desastres

Elaboração de Plano de Contingência Integrado

Defesa Civil Estadual do Rio Grande do Norte

Plano de Contingência da Assistência Social

Defesa Civil Estadual de Santa Catarina

**Plano de Contingência da Educação
(PlanCon Edu COVID-19)**

Defesa Civil Estadual de Santa Catarina

Plancon com Ênfase no Sistema de Coordenação Integrada (SCOI) e Plano de Ações Compartilhados (PAC)

Defesa Civil Municipal de Volta Redonda/RJ

Plano de Contingência para Enfrentamento de Riscos e Desastres

Defesa Civil Municipal de Natal/RN

5.2. Publicações - Proteção e Defesa Civil - SEDEC

5.2.1. Doutrina de Defesa Civil

- Política Nacional de Defesa Civil
- Manual de Medicina de Desastres – Volume I
- Manual de Desastres Naturais - Volume I
- Manual de Planejamento em Defesa Civil - Volume I
- Manual de Planejamento em Defesa Civil - Volume II
- Manual de Planejamento em Defesa Civil - Volume III
- Manual de Planejamento em Defesa Civil - Volume IV
- Manual de Desastres Humanos - Parte I - De Natureza Tecnológica
- Manual de Desastres Humanos - Parte II - De Natureza Social



ESPECIAL CADIP | Catástrofes Urbanas e o Direito dos Desastres

- Manual de Desastres Humanos - Parte III - De Natureza Social
- Glossário de Defesa Civil - Estudos de Riscos e Medicina de Desastres
- Simbologia dos Desastres baseada no antigo CODAR

5.2.2. Publicação Especial - 30 Anos de Desastres no Brasil

- A Proteção e Defesa Civil e os 30 Anos de Desastres no Brasil (1991-2020)

5.2.3. Cadernos de orientação, guias e manuais

- Caderno Técnico de Gestão Integrada de Riscos e Desastres - GIRD+10
- Guia Prático de Utilização de Alertas do Governo Federal para Ações de Preparação para Desastres
- Guia de Diretrizes de Prevenção e Proteção à Erosão Costeira
- Elaboração de Plano de Contingência
- Orientações para Apoio à Elaboração de Planos de Contingência Municipais de Barragens
- Guia de Orientações para Elaboração de Exercícios Simulados de Preparação para Desastres
- Gerenciamento de Desastres - Sistema de Comando em Operações (SCO)
- Gestão de Riscos e de Desastres: Contribuições da Psicologia

5.2.4. Lista de municípios prioritários

- Lista dos 1.942 municípios mais suscetíveis à ocorrências de deslizamentos, enxurradas e inundações para serem priorizados nas ações da União em gestão de risco e de desastres naturais.
- Nota Técnica nº 1/2023/SADJ-VI/SAM/CC/PR.³

5.2.5. Projeto Sabo

- Manual de mapeamento simplificado para identificação preliminar e priorização de talvegues susceptíveis à ocorrência de fluxos de detritos, visando a implantação de Barreiras Sabo

5.2.6. Outras publicações

- Marco de Sendai para a Redução do Risco de Desastres - 2015-2030
- Administração para Abrigos Temporários (RJ)

³ Atualização dos critérios e indicadores para a identificação dos municípios mais suscetíveis à ocorrência de deslizamentos, enxurradas e inundações para serem priorizados nas ações da União em gestão de risco e de desastres naturais.

6. Plano Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDC



Passados mais de 10 anos da instituição da **Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC** pela **Lei nº 12.608 de 10 de abril de 2012**, segue ainda a referida lei com lacunas em sua regulamentação.

Talvez um dos pontos mais sensíveis seja a implementação do **Plano Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDC**, cuja previsão oficial aponta para junho de 2024⁴.

O plano deve estabelecer orientações e estratégias para atuação coordenada das defesas civis nacional, estaduais e municipais em cinco frentes: prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação.

Entre suas diretrizes, destacam-se a atuação interfederativa, intersetorial, transversal e articulada, além de aperfeiçoamento da gestão financeira e orçamentária.

Segundo matéria publicada pela Agência Câmara de Notícias⁵, há 23 objetivos no plano nacional, cada um deles com metas e indicadores distintos. Quanto aos riscos de desastres, por exemplo, foram identificadas as 11 ameaças mais comuns no País, entre elas inundações, granizo, vendavais, tornado, seca, erosão, deslizamento de terra, incêndios florestais e ondas de calor ou de frio.

Além da legislação nacional, o plano se baseará em acordos internacionais, como a Convenção da ONU sobre Mudança do Clima, os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável e o Marco de Sendai para a Redução do Risco de Desastres, assinado em 2015, no Japão.

Para a elaboração da proposta do PNPDC, o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional fez parceria com o Laboratório HANDs (Lab HANDs), da PUC Rio, e com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (Pnud).

A proposta contará, finalmente, com 11 produtos, que trarão orientações e estratégias de atuação das defesas civis de todo o País.

⁴ Fonte: Agência Câmara de Notícias 24/04/2024. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1056040-ministro-detalha-primeiro-plano-nacional-de-defesa-civil-previsto-para-junho/> Acesso em 20/05/2024.

⁵ Idem.

ESPECIAL CADIP | Catástrofes Urbanas e o Direito dos Desastres

Entre os produtos em elaboração, estão cinco documentos técnicos, com orientações e cenários para cada frente de atuação das defesas civis: prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação.

Um dos produtos já concluídos e aprovados é a **identificação de riscos e cenários prováveis de atuação**. O documento traça cenários para os anos de 2030, 2034 e 2040 para diversos tipos de desastres, como chuvas intensas, alagamentos, enxurradas, vendavais, erosões, estiagem e seca, entre outros.

O material traz ainda um conjunto de mapas de risco em formato digital (PDF) e estático, sobre a distribuição espacial das principais ameaças no Brasil. Os mapas foram construídos baseados nos dados disponíveis no Atlas Digital de Desastres no Brasil, considerando os impactos humanos, as perdas e danos financeiros e a quantidade de ocorrências causadas por estas ameaças.

Além disso, a publicação traz cenários prospectivos sobre a distribuição espacial das ameaças apresentadas nos mapas de risco, considerando as tendências de variação dos fatores deflagradores devido às mudanças do clima e às vulnerabilidades dos elementos expostos.

CLICK



na imagem abaixo para acesso à íntegra do material:



ESPECIAL CADIP | Catástrofes Urbanas e o Direito dos Desastres

Outros Documentos de interesse:

CLICK



- 1ª Conferência Nacional de Defesa Civil e Assistência Humanitária: relatório final
- 2ª Conferência Nacional de Proteção e Defesa Civil
- Acordo de Paris
- Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável
- Marco de Sendai para Redução de Riscos e Desastres

7. Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Nacionais – CEMADEN/MCTI

O [Cemaden](#) tem como missão realizar o monitoramento das ameaças naturais em áreas de riscos em municípios brasileiros suscetíveis à ocorrência de desastres naturais, além de realizar pesquisas e inovações tecnológicas que possam contribuir para a melhoria de seu sistema de alerta antecipado, com o objetivo final de reduzir o número de vítimas fatais e prejuízos materiais em todo o país.

As pesquisas e as ações realizadas dentro do **Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação**, nos últimos dez anos, de forma multidisciplinar, envolvendo as áreas de meteorologia, hidrologia, geologia e desastres naturais, foram o embrião do Cemaden.

A partir do diálogo conjunto entre os ministérios e os governos federal, estadual e municipal, além de diversas instituições de pesquisa, foi elaborado o Plano Nacional de Gestão de Riscos e Resposta a Desastres, coordenado pela Casa Civil. Para a atuação organizada das entidades, foram construídos os eixos que focaram a atuação governamental na prevenção contra os desastres naturais: mapeamento das áreas de risco, estruturação de sistema de monitoramento e alerta, obras estruturantes e, em médio prazo, o fortalecimento dos órgãos de defesa civil e apoio a um melhor planejamento urbano capaz de evitar a ocupação de áreas de risco.

O Plano Nacional de Gestão de Riscos e Resposta a Desastres divide-se em 4 eixos:

- **Mapeamento** – voltado à produção de mapas de suscetibilidade, mapas de setorização de riscos e cartas geotécnicas,
- **Monitoramento e Alerta** – tem a função de estruturar a Rede Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais,
- **Prevenção/Infraestrutura** – atividades voltadas à execução de obras, que foram incorporadas ao Programa de Aceleração do Crescimento e configuram a carteira PAC-Prevenção,
- **Resposta a Desastres** – com ações direcionadas ao socorro, assistência e reconstrução das áreas atingidas pelos desastres naturais.

Os alertas elaborados pelo Cemaden, baseados em análises de risco de condições potencialmente adversas, por meio de estudos de modelagem e acompanhamento sistemático de dados oriundos das redes geo-hidro-meteorológicas distribuídas pelo país, são repassados de forma imediata ao Cenad. Em casos de potenciais desastres, o Cenad encaminha os

ESPECIAL CADIP | Catástrofes Urbanas e o Direito dos Desastres

alertas recebidos do Cemaden e aciona os órgãos de defesa civil nos estados e municípios, oferecendo apoio às ações de resposta a desastres.

A interação entre o Cemaden e o Cenad é o eixo principal da estruturação do Sistema de Monitoramento e Alerta. O alinhamento do trabalho integrado desses órgãos, vinculados a Ministérios diferentes, foi formalizado em Protocolo de Ação Integrada, firmado em 2012. Em 2013, outro Protocolo de Ação Integrada foi firmado especificamente para os casos de inundação gradual, reunindo, além de Cemaden e Cenad, a Agência Nacional de Águas (ANA) e a Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais (CPRM).

Conheça mais sobre o Cemaden, através do vídeo institucional disponibilizado no canal do CEMADEN MCTI no Youtube:



8. Centro Nacional de Gerenciamento de Riscos e Desastres – CENAD/MIDR

O Centro Nacional de Gerenciamento de Riscos e Desastres (Cenad), vinculado à Defesa Civil Nacional, atua 24 horas por dia na gestão de crises, monitoramento e operações. É o Cenad que recebe os alertas de desastres de diversos órgãos e encaminha às defesas civis locais para que sejam tomadas as providências emergenciais para salvar vidas. O órgão é o gestor do sistema que possibilita a estados e municípios o envio de mensagens a celulares de todo o País com alertas de desastres.

Conheça mais sobre o Cenad, através do vídeo institucional disponibilizado no canal do Ministério da Integração Desenvolvimento Regional no Youtube:



CLICK



9. Serviço Geológico do Brasil - CPRM

O Serviço Geológico do Brasil – CPRM⁶, produz trabalhos que auxiliam na prevenção de problemas relacionados aos desastres naturais de origem geológica. Além disso disponibiliza cursos de capacitação em Risco Geológico.

CLICK



nos links destacados em **verde** ou nas imagens para acesso ao conteúdo.

9.1. Projetos Prevenção de Desastres



Setorização de Riscos Geológicos



Avaliação Técnica Pós-Desastre



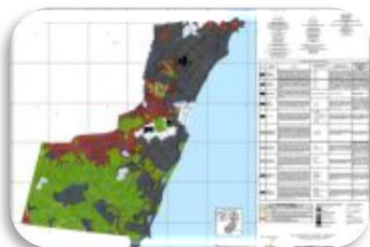
Diagnóstico da População em Áreas de Risco Geológico



Cartas de Perigo Geológico

⁶ A Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais (CPRM) é uma empresa governamental brasileira, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, que tem as atribuições de Serviço Geológico do Brasil.

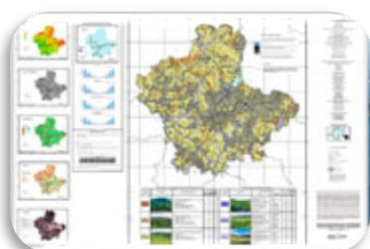
ESPECIAL CADIP | Catástrofes Urbanas e o Direito dos Desastres



Cartas Geotécnicas de Aptidão à Urbanização



Avaliação Geotécnica de Atrativos Geoturísticos



Cartas de Suscetibilidade a Movimentos Gravitacionais de Massa e Inundações



Projeto GIDES-JICA

TIPO DE MAPA	DEFINIÇÃO	APLICAÇÃO	PÚBLICO-ALVO	ÁREA
Setorização de Riscos	Possibilidade de ocorrência de um acidente x consequências (perdas de vidas e/ou bens materiais)	Prevenção de desastres	Defesa Civil e prefeituras	Ocupada
Avaliação Técnica Pós-Desastre	Subsídios técnicos aos municípios, a partir do registro e da caracterização das áreas habitadas que sofreram perdas ou danos decorrentes das chuvas intensas	Remediação de danos	Defesa Civil e prefeituras	Ocupada

ESPECIAL CADIP | Catástrofes Urbanas e o Direito dos Desastres

TIPO DE MAPA	DEFINIÇÃO	APLICAÇÃO	PÚBLICO-ALVO	ÁREA
Diagnóstico da População em Áreas de Risco Geológico	Panorama socioeconômico da população residente em áreas de risco geológico	Prevenção de desastres	Defesa Civil e prefeituras	Ocupada
Cartas de Perigo Geológicos	Possibilidade de ocorrência de um evento, com a indicação da trajetória e do raio de alcance dos materiais mobilizados	Prevenção de desastres e planejamento urbano	Defesa Civil e prefeituras	Ocupada e não ocupada
Cartas Geotécnicas à Urbanização	Definir as aptidões à ocupação quanto à probabilidade de ocorrência de desastres naturais	Prevenção de desastres e planejamento urbano	Governo do Estado e municípios	Vetores de crescimento
Avaliação Geotécnica de Atrativos Geoturísticos	Possibilidade de ocorrência de um acidente x consequências	Prevenção de Desastres	Secretaria de Turismo e Meio Ambiente	Ocupada e não ocupada
Cartas de Suscetibilidade à Movimentos Gravitacionais de Massas e Inundações	Propensão à ocorrência de um evento	Planejamento urbano	Governo do Estado e municípios	Ocupada e não ocupada

9.2. Setorização de Riscos Geológicos

As **setorizações de áreas de risco geológico** são desenvolvidas em parceria com a Defesa Civil municipal, exclusivamente em regiões onde existem edificações nas quais há permanência humana e cartografam áreas de risco alto e muito alto. A identificação de áreas de risco é feita em campo e se baseia na observação das características morfológicas do terreno, na identificação de indícios de instabilidade de taludes e encostas, no histórico de ocorrência dos eventos adversos de natureza geológica, e no grau de vulnerabilidade das construções e de seus moradores.

Os principais produtos elaborados são os mapas das áreas de risco geológico, relatório técnico e os arquivos vetoriais que contém os principais atributos das áreas mapeadas. Estes documentos, além de serem disponibilizados em primeira mão aos municípios contemplados, também alimentam um banco de dados compartilhado com órgãos governamentais responsáveis pelo monitoramento e alerta de desastres.

A setorização de áreas de risco geológico consiste na identificação e caracterização das porções do território municipal sujeitas a sofrerem perdas ou danos causados por eventos adversos de natureza geológica. Este estudo é elaborado em consonância com as diretrizes e objetivos estabelecidos pela Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, instituída pela [Lei 12.608/2012](#).

Aplicabilidades

- Subsidiar o poder público na seleção das áreas prioritárias a serem contempladas por ações destinadas à prevenção dos desastres;
- Contribuir para a elaboração de projetos de intervenção estrutural em áreas de risco;
- Embasar a elaboração de planos de contingência;
- Auxiliar a construção de sistemas de monitoramento e alerta de desastres;
- Direcionar as ações da Defesa Civil;
- Fomentar ações de fiscalização com objetivo de inibir o avanço da ocupação nas áreas de risco mapeadas e em terrenos com condições topográficas e geológicas similares;

Limitações de uso

- Qualquer aplicação incompatível com a escala cartográfica de elaboração (1:1.000-1:2.000);
- Substituir análises de estabilidade de taludes e encostas;
- Substituir projetos de engenharia destinados à correta seleção, dimensionamento e implantação de obras estruturais em áreas de risco;
- Avaliar a pertinência e eficácia de obras de engenharia de qualquer natureza;
- Substituir estudos censitários específicos para indicar o número e a característica socioeconômica dos habitantes das áreas de risco;
- Indicar quando ocorrerão eventos adversos nas áreas de risco;
- Determinar a energia, alcance e trajetória de movimentos de massa, enxurradas e inundações.

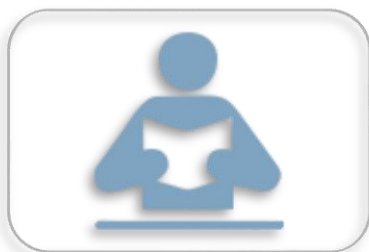
9.2.1. Produtos



Produtos



Base de Dados



Manual Técnico



Galeria de Fotos

9.2.2. Setorização de Riscos Geológicos - São Paulo

Setorização de Áreas de Risco Geológico – [Produtos por Estado](#).

CLICK



[aqui](#) para acesso aos dados referentes ao **Estado de São Paulo**.

10. Sistemas e plataformas

CLICK



nos links destacados em **verde** ou nas imagens para acesso ao sistema/plataforma.

10.1. Atlas Digital de Desastres no Brasil

O **Atlas Digital de Desastres no Brasil** é uma ferramenta para análise e consulta das informações relacionadas a desastres no Brasil, desenvolvida para os interessados sobre risco e desastres no Brasil, como agentes de Proteção e Defesa Civil nos âmbitos federal, estadual ou municipal, pesquisadores, setor privado e a população em geral.

É composto basicamente por dois ambientes: o mapa interativo, que gera a visualização espacial dos dados e um resumo dos valores mais significativos; e o dashboard que organiza os dados de ocorrências e perdas em gráficos.

Os dados são oficiais da Sedec/MIDR e estão no âmbito municipal. Eles podem ser pesquisados por estados, tipo de desastre e categoria de impacto.

Conheça mais sobre o **Atlas Digital de Desastres no Brasil**, através do vídeo disponível no canal do Youtube do Ministério da Integração Desenvolvimento Regional:



10.2. Sistema Integrado de Informações sobre Desastres – Ministério da Integração e Desenvolvimento Regional

O **Sistema Integrado de Informações sobre Desastres - S2iD** é a plataforma do Sistema Nacional e Proteção e Defesa Civil que integra diversos produtos da Sedec, com o objetivo de qualificar e dar transparência à gestão de riscos e desastres no Brasil, por meio da informatização de processos e disponibilização de informações sistematizadas.

No S2iD é possível solicitar recursos do governo federal para ações de resposta e de recuperação, registrar desastre e solicitar reconhecimento. O município realiza as solicitações via sistema e pode consultar e acompanhar os processos de transferência de recursos e de reconhecimento federal, como também buscar informações sobre ocorrências e gestão de riscos e desastres.

Conheça mais sobre o **Sistema Integrado de Informações sobre Desastres**, através do vídeo disponível no canal do Ministério da Integração e Desenvolvimento Regional no YouTube:



10.3. SACE - Serviço Geológico do Brasil (CPRM)

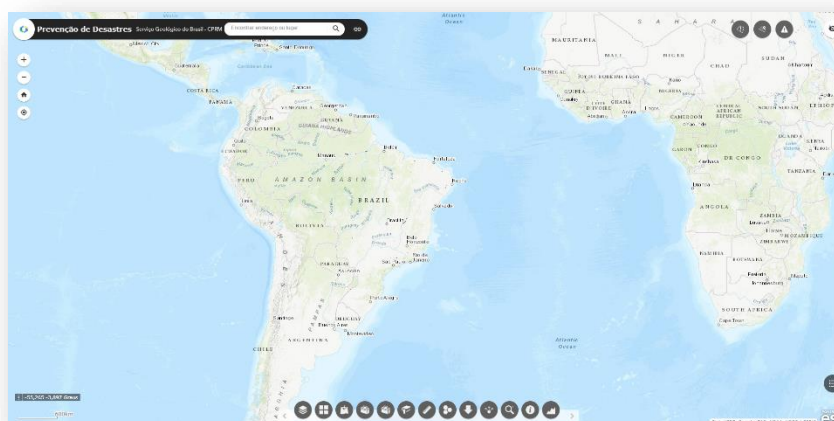
O **SACE** é a plataforma desenvolvida pelo Serviço Geológico do Brasil (CPRM) para disponibilizar todas as informações geradas no contexto dos Sistemas de Alerta Hidrológico (SAHs). Aqui, são reunidas todas as informações disponíveis para cada bacia hidrográfica, como o monitoramento automático de chuvas e níveis de rios em diversas estações hidrometeorológicas, os links para os mapas de riscos dos municípios e todos os boletins de monitoramento e alertas publicados.

O objetivo dos SAHs consiste no monitoramento e previsão de níveis de rios, gerando e disseminando informações hidrológicas para subsidiar a tomada de decisões por parte da população e dos órgãos relacionadas à mitigação dos impactos de eventos hidrológicos extremos.



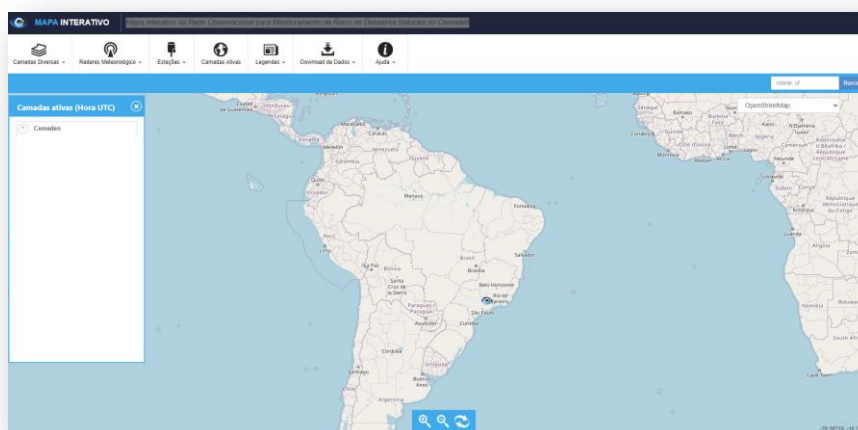
10.4. Mapa para prevenção de desastres - Serviço Geológico do Brasil - CPRM

Mapas de Setorização de Riscos Geológicos e Cartas de Suscetibilidade. Clique [aqui](#) para assistir o vídeo tutorial e na **imagem abaixo** para acessar o sistema.



10.5. Mapa Interativo Rede Observacional - Cemaden

Mapa Interativo da Rede Observacional para Monitoramento de Risco de Desastres Naturais do Cemaden. Clique [aqui](#) para consultar o manual de utilização e na **imagem abaixo** para acessar o sistema.



11. Glossário - Proteção e Defesa Civil

11.1. Lei Federal nº 12.608/2012

Termos e definições previstos na [Lei nº 12.608/2012](#), que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC) e dá outras providências:

acidente: evento definido ou sequência de eventos fortuitos e não planejados que dão origem a uma consequência específica e indesejada de danos humanos, materiais ou ambientais.

desabrigado: pessoa que foi obrigada a abandonar sua habitação de forma temporária ou definitiva em razão de evacuações preventivas, de destruição ou de avaria grave decorrentes de acidente ou desastre e que necessita de abrigo provido pelo Sinpdec ou pelo empreendedor cuja atividade deu causa ao acidente ou desastre.

desalojado: pessoa que foi obrigada a abandonar sua habitação de forma temporária ou definitiva em razão de evacuações preventivas, de destruição ou de avaria grave decorrentes de acidente ou desastre e que não necessariamente carece de abrigo provido pelo Sinpdec ou pelo empreendedor cuja atividade deu causa ao acidente ou desastre.

desastre: resultado de evento adverso, de origem natural ou induzido pela ação humana, sobre ecossistemas e populações vulneráveis que causa significativos danos humanos, materiais ou ambientais e prejuízos econômicos e sociais.

estado de calamidade pública: situação anormal provocada por desastre causadora de danos e prejuízos que implicam o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido, de tal forma que a situação somente pode ser superada com o auxílio dos demais entes da Federação.

plano de contingência: conjunto de procedimentos e de ações previsto para prevenir acidente ou desastre específico ou para atender emergência dele decorrente, incluída a definição dos recursos humanos e materiais para prevenção, preparação, resposta e recuperação, elaborado com base em hipóteses de acidente ou desastre, com o objetivo de reduzir o risco de sua ocorrência ou de minimizar seus efeitos.



ESPECIAL CADIP | Catástrofes Urbanas e o Direito dos Desastres

prevenção: ações de planejamento, de ordenamento territorial e de investimento destinadas a reduzir a vulnerabilidade dos ecossistemas e das populações e a evitar a ocorrência de acidentes ou de desastres ou a minimizar sua intensidade, por meio da identificação, do mapeamento e do monitoramento de riscos e da capacitação da sociedade em atividades de proteção e defesa civil, entre outras estabelecidas pelos órgãos do Sinpdec.

preparação: ações destinadas a preparar os órgãos do Sinpdec, a comunidade e o setor privado, incluídas, entre outras ações, a capacitação, o monitoramento e a implantação de sistemas de alerta e da infraestrutura necessária para garantir resposta adequada aos acidentes ou desastres e para minimizar danos e prejuízos deles decorrentes.

proteção e defesa civil: conjunto de ações de prevenção, de preparação, de resposta e de recuperação destinado a evitar ou a reduzir os riscos de acidentes ou desastres, a minimizar seus impactos socioeconômicos e ambientais e a restabelecer a normalidade social, incluída a geração de conhecimentos sobre acidentes ou desastres.

recuperação: conjunto de ações de caráter definitivo tomadas após a ocorrência de acidente ou desastre, destinado a restaurar os ecossistemas, a restabelecer o cenário destruído e as condições de vida da comunidade afetada, a impulsionar o desenvolvimento socioeconômico local, a recuperar as áreas degradadas e a evitar a reprodução das condições de vulnerabilidade, incluídas a reconstrução de unidades habitacionais e da infraestrutura pública e a recuperação dos serviços e das atividades econômicas, entre outras ações definidas pelos órgãos do Sinpdec.

resposta a desastres: ações imediatas com o objetivo de socorrer a população atingida e restabelecer as condições de segurança das áreas atingidas, incluídas ações de busca e salvamento de vítimas, de primeiros-socorros, atendimento pré-hospitalar, hospitalar, médico e cirúrgico de urgência, sem prejuízo da atenção aos problemas crônicos e agudos da população, de provisão de alimentos e meios para sua preparação, de abrigo, de suprimento de vestuário e produtos de limpeza e higiene pessoal, de suprimento e distribuição de energia elétrica e água potável, de esgotamento sanitário, limpeza urbana, drenagem das águas pluviais, transporte coletivo, trafegabilidade e comunicações, de remoção de escombros e desobstrução das calhas dos rios, de manejo dos mortos e outras estabelecidas pelos órgãos do Sinpdec.

risco de desastre: probabilidade de ocorrência de significativos danos sociais, econômicos, materiais ou ambientais decorrentes de evento adverso, de origem natural ou induzido pela ação humana, sobre ecossistemas e populações vulneráveis.

situação de emergência: situação anormal provocada por desastre causadora de danos e prejuízos que implicam o comprometimento parcial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido e da qual decorre a necessidade de recursos complementares dos demais entes da Federação para o enfrentamento da situação.

vulnerabilidade: fragilidade física, social, econômica ou ambiental de população ou ecossistema ante evento adverso de origem natural ou induzido pela ação humana.

11.2. Decreto Estadual nº 64.592/2019

Termos e definições previstos no [Decreto nº 64.592/2019](#), da Assembleia Legislativa de São Paulo, que reorganiza a Política e o Sistema Estadual de Proteção e Defesa Civil – SIEPDEC e dá outras providências:

ações de assistência às vítimas: têm por finalidade manter a integridade física e restaurar as condições de vida das pessoas afetadas pelo desastre até o retorno da normalidade.

ações de mitigação: medidas e atividades adotadas imediatamente para reduzir ou evitar as consequências do risco de desastre.

ações de preparação: medidas e atividades anteriores à ocorrência do desastre, destinadas a otimizar as ações de resposta e minimizar os danos e as perdas decorrentes do desastre.

ações de prevenção: medidas e atividades prioritárias, anteriores à ocorrência do desastre, destinadas a evitar ou reduzir a instalação de novos riscos de desastre.

ações de recuperação: medidas desenvolvidas após o desastre para retornar à situação de normalidade, abrangem a reconstrução de infraestrutura danificada ou destruída e a reabilitação do meio ambiente e da economia, visando ao bem-estar social.

ações de resposta: medidas emergenciais realizadas durante ou após o desastre, que visam ao socorro e à assistência da população atingida e ao restabelecimento dos serviços essenciais compreendendo.

ações de restabelecimento de serviços essenciais: têm por finalidade assegurar, até o retorno da normalidade, o funcionamento dos serviços que garantam os direitos sociais básicos à população atingida em consequência do desastre.

ações de socorro: têm por finalidade preservar a vida das pessoas cuja integridade física esteja ameaçada em decorrência do desastre, incluindo a busca e o salvamento, os primeiros-socorros e o atendimento pré-hospitalar.

desastre: resultado de eventos adversos, naturais, tecnológicos ou de origem antrópica, sobre um cenário vulnerável exposto a ameaça, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos.

estado de calamidade pública: situação anormal provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público.

proteção e defesa civil: conjunto de ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação destinadas a evitar desastres e minimizar seus impactos sobre a população e a promover o retorno à normalidade social, econômica ou ambiental.

situação de emergência: situação anormal provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem comprometimento parcial da capacidade de resposta do poder público.

11.3. Terminologia Desastres - PMSP

Termos e definições disponíveis no [site](#) da Defesa Civil Município de São Paulo⁷:

Abrigado: Situação de uma pessoa afetada por dano ou ameaça de dano em sua habitação e que, após realizada a triagem socioeconômica e definida a necessidade, é encaminhada a um abrigo.

Abriço: Local ou instalação que proporciona hospedagem a pessoas necessitadas. Em linguagem militar, local que proporciona proteção contra o fogo (tiros e bombas) e contra as vistas (observação) do inimigo.

⁷ Glossário de Defesa Civil. Ministério da Integração Nacional. Secretaria Nacional de Defesa Civil - Brasília, 2005. Terminology of Disaster Risk Reduction - United Nations International Strategy for Disaster Reduction - <http://www.unisdr.org>

Acidente: Evento definido ou sequência de eventos fortuitos e não planejados, que dão origem a uma consequência específica e indesejada, em termos de danos humanos, materiais ou ambientais.

Alagamento: Água acumulada no leito das ruas e no perímetro urbano por fortes precipitações pluviométricas, em cidades com sistemas de drenagem deficientes.

Ameaça: Risco imediato de desastre. Prenúncio ou indício de um evento desastroso. Evento adverso provocador de desastre, quando ainda potencial. Estimativa da ocorrência e magnitude de um evento adverso, expressa em termos de probabilidade estatística de concretização do evento (ou acidente) e da provável magnitude de sua manifestação.

Avaliação de Risco: Metodologia que permite identificar uma ameaça, caracterizar e estimar sua importância, com a finalidade de definir alternativas de gestão do processo. Compreende:

1. Identificação da ameaça - identificação do agente ou evento adverso, de seus efeitos desfavoráveis, corpos receptivos, população vulnerável e condições de exposição à mesma.

2. Caracterização do risco - descrição dos diferentes efeitos potenciais relacionados com a ameaça, enumeração dos danos esperados para a saúde, o patrimônio, instalações, serviços, instituições e para o meio ambiente; quantificação e definição da proporção, através de estudos epidemiológicos e de modelos matemáticos, entre a magnitude do evento e a intensidade dos danos esperados (causa/efeito); definição da área e da população em risco.

3. Avaliação da exposição - estudo da evolução do fenômeno, considerando-se a variável tempo; definição de parâmetros que permitam o acompanhamento do fenômeno; definição das variações e médias de longo período (MLP), relacionadas com o evento, e dos níveis de alerta e alarme. Quando for o caso, quantificar o nível diário de exposição de um grupo populacional ao risco.

4. Estimativa de risco - conclusão (após comparação da caracterização do risco e da definição da relação entre a causa e o efeito com os dados obtidos da avaliação da exposição) sobre a importância do risco a que uma área ou um grupo populacional específico está submetido.

5. Definição de alternativas de gestão - processo que consiste em desenvolver e analisar alternativas, com o objetivo de controlar e minimizar os riscos e as vulnerabilidades relacionadas com o ambiente e com o grupo populacional em estudo.



ESPECIAL CADIP | Catástrofes Urbanas e o Direito dos Desastres

Busca e Salvamento: Conjunto de operações com a finalidade de encontrar, preservar vidas e colocar seres humanos e animais a salvo e em local seguro e adequado.

Desastre: Resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem, sobre um ecossistema (vulnerável), causando danos humanos, materiais e/ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais. Os desastres são quantificados, em função dos danos e prejuízos, em termos de intensidade, enquanto que os eventos adversos são quantificados em termos de magnitude. A intensidade de um desastre depende da interação entre a magnitude do evento adverso e o grau de vulnerabilidade do sistema receptor afetado. Normalmente o fator preponderante para a intensificação de um desastre é o grau de vulnerabilidade do sistema receptor.

Desastres Naturais: São aqueles provocados por fenômenos e desequilíbrios da natureza e produzidos por fatores de origem externa que atuam independentemente da ação humana.

Deslizamento: Fenômeno provocado pelo escorregamento de materiais sólidos, como solos, rochas, vegetação e/ou material de construção ao longo de terrenos inclinados, denominados encostas, pendentes ou escarpas. Caracteriza-se por movimentos gravitacionais de massa que ocorrem de forma rápida, cuja superfície de ruptura é nitidamente definida por limites laterais e profundos, bem caracterizados. Em função da existência de planos de fraqueza nos horizontes movimentados, que condicionam a formação das superfícies de ruptura, a geometria desses movimentos é definida, assumindo a forma de curva, planar ou circular.

Desabrigado: Desalojado ou pessoa cuja habitação foi afetada por dano ou ameaça de dano e que necessita de abrigo provido pelo Sistema.

Desalojado: Pessoa que foi obrigada a abandonar temporária ou definitivamente sua habitação, em função de evacuações preventivas, destruição ou avaria grave, decorrentes do desastre, e que, não necessariamente, carece de abrigo provido pelo Sistema.

Desaparecido: Pessoa que não foi localizada ou de destino desconhecido, em circunstância de desastre.

Enchente: Elevação do nível de água de um rio, acima de sua vazão normal. Termo normalmente utilizado como sinônimo de inundação.

Evento Adverso: Ocorrência desfavorável, prejudicial, imprópria. Acontecimento que traz prejuízo, infortúnio. Fenômeno causador de um desastre.



ESPECIAL CADIP | Catástrofes Urbanas e o Direito dos Desastres

Iminência de Desastre: Situação extrema de risco, quando a probabilidade de ocorrência de desastre é muito alta e se dispõe ainda de tempo para minimizar seus efeitos.

Inundação: Transbordamento de água da calha normal de rios, mares, lagos e açudes, ou acumulação de água por drenagem deficiente, em áreas não habitualmente submersas. As inundações podem ter causas como: assoreamento do leito dos rios, compactação e impermeabilização do solo, precipitações intensas, rompimento de barragens, obra de drenagem deficiente, estrangulamento de rios provocado por desmoronamento.

Medidas Estruturais: Referem-se a qualquer infraestrutura construída com o intuito de reduzir ou evitar os impactos de ameaças.

Medidas não-estruturais: Referem-se a políticas públicas, alertas, desenvolvimento e disseminação de conhecimentos, entre outros, que visam a diminuição da vulnerabilidade.

Mitigação: medidas estruturais e não-estruturais tomadas a fim de limitar ou reduzir o impacto das ameaças de qualquer natureza.

Pluviômetro: Instrumento para medir a quantidade de precipitação que cai num local, num momento determinado.

Preparação para desastres: Conjunto de ações desenvolvidas pela comunidade e pelas instituições governamentais e não-governamentais, para minimizar os efeitos dos desastres, através da difusão de conhecimentos científicos e tecnológicos e da formação e capacitação de recursos humanos para garantir a minimização de riscos de desastres e a otimização das ações de resposta aos desastres e de reconstrução. Em cada nível de governo, os órgãos que compõem o Sistema devem participar do desenvolvimento de planos de contingência para o enfrentamento dos desastres previsíveis, considerando as ações de prevenção, resposta aos desastres e de reconstrução.

Prevenção de Desastre: Conjunto de ações destinadas a reduzir a ocorrência e a intensidade de desastres naturais ou humanos, através da avaliação e redução das ameaças e/ou vulnerabilidades, minimizando os prejuízos socioeconômicos e os danos humanos, materiais e ambientais. Implica a formulação e implantação de políticas e de programas, com a finalidade de prevenir ou minimizar os efeitos de desastres. Baseia-se em análises de riscos e de vulnerabilidades e inclui também legislação e regulamentação, zoneamento urbano, código de obras, obras públicas e planos diretores municipais.

Resposta aos desastres: Conjunto de ações desenvolvidas imediatamente após a ocorrência de desastre e caracterizadas por atividades de socorro e de

assistência às populações vitimadas e de reabilitação do cenário do desastre, objetivando o restabelecimento das condições de normalidade.

Risco: Probabilidade de ocorrência de um acidente ou evento adverso, relacionado com a intensidade dos danos ou perdas, resultantes dos mesmos. Probabilidade de danos potenciais dentro de um período especificado de tempo e/ou de ciclos operacionais. Relação existente entre a probabilidade de que uma ameaça de evento adverso ou acidente determinado se concretize e o grau de vulnerabilidade do sistema receptor a seus efeitos.

Risco ambiental: Possibilidade de dano, enfermidade ou morte resultante da exposição de seres humanos, animais ou vegetais a agentes ou condições ambientais potencialmente perigosas.

Simulado: Exercício de desastre que implica a simulação, a mais realista possível, de um desastre provável, durante o qual são testadas as normas, os procedimentos, o grau de treinamento das equipes, o planejamento e outros dados que permitam o aperfeiçoamento do processo.

Vulnerabilidade: Condição intrínseca ao corpo ou sistema receptor que, em interação com a magnitude do evento ou acidente, caracteriza os efeitos adversos, medidos em termos de intensidade dos danos prováveis. Corresponde ao nível de insegurança intrínseca de um cenário de desastre a um evento adverso determinado. Vulnerabilidade é o inverso da segurança.

12. Codificação Brasileira de Desastres (Cobrade)

No Brasil, os desastres naturais e tecnológicos (provocados) são divididos em grupos e sub-grupos, a partir da [Classificação e Codificação Brasileira de Desastres \(Cobrade\)](#). Para os naturais, são considerados cinco grupos: geológicos, hidrológicos, meteorológicos, climatológicos e biológicos. Já os tecnológicos são separados em ocorrências relacionadas a substâncias radioativas, produtos perigosos, incêndios urbanos, obras civis e transporte de passageiros e de cargas não perigosas.

Dentre os desastres que geram maior impacto e mais são registrados no Brasil, estão os relacionados ao excesso ou à falta de chuvas.

Confira abaixo as especificações de cada desastre:

12.1. Desastres naturais

12.1.1. Desastres geológicos

No grupo dos **desastres naturais geológicos**, estão os terremotos, as emissões vulcânicas, os movimentos de massa e as erosões.

a) Terremotos

São subdivididos em tremor de terra – vibrações do terreno que provocam oscilações verticais e horizontais na superfície da Terra (ondas sísmicas) – e tsunami – série de ondas geradas pelo deslocamento de um grande volume de água causado geralmente por terremotos, erupções vulcânicas ou movimentos de massa.

b) Emissões vulcânicas

São materiais vulcânicos lançados na atmosfera a partir de erupções vulcânicas.

c) Movimentos de massa

São subdivididos em quedas, tombamentos e rolamentos; deslizamentos; corridas de massa e subsidências e colapsos.

- Quedas, tombamentos e rolamentos: pode ser de blocos, lascas, matacões e lajes (materiais rochosos)
- Deslizamentos: pode ser de solo e/ou rocha

- Corridas de massa: pode ser de solo/lama ou de rocha/detrito
- Subsídências e colapsos: afundamento rápido ou gradual do terreno devido ao colapso de cavidades, redução da porosidade do solo ou deformação de material argiloso.

d) Erosões

São subdivididas em erosões costeira/marinha, de margem fluvial e continental.

- Costeira/marinha: processo de desgaste (mecânico ou químico) que ocorre ao longo da linha da costa (rochosa ou praia) devido à ação das ondas, das correntes marinhas e das marés
- Margem fluvial: desgaste das encostas dos rios que provoca desmoronamento de barrancos.
- Continental: remoção das partículas do solo provocada por escoamento hídrico superficial concentrado ou não concentrado.

12.1.2. Desastres hidrológicos

No grupo dos **desastres naturais hidrológicos**, estão as inundações, as enxurradas e os alagamentos.

a) Inundações

Submersão de áreas fora dos limites normais de um curso de água em zonas que normalmente não se encontram submersas. O transbordamento ocorre de modo gradual, geralmente ocasionado por chuvas prolongadas em áreas de planície.

b) Enxurradas

Escoamento superficial de alta velocidade e energia, provocado por chuvas intensas e concentradas, normalmente em pequenas bacias de relevo acidentado. Caracterizada pela elevação súbita das vazões de determinada drenagem e transbordamento brusco da calha fluvial. Apresenta grande poder destrutivo.

c) Alagamentos

Extrapolação da capacidade de escoamento de sistemas de drenagem urbana e consequente acúmulo de água em ruas, calçadas ou outras infraestruturas urbanas, em decorrência de chuvas intensas.

12.1.3. Desastres meteorológicos

No grupo dos **desastres naturais meteorológicos**, estão os sistemas de grande escala/escala regional, as tempestades e as temperaturas extremas.

a) Sistemas de grande escala/escala regional

São subdivididos em ciclones e frentes frias/zonas de convergência.

- **Ciclones:** podem ser de ventos costeiros – quando há a intensificação dos ventos nas regiões litorâneas, movimentando dunas de areia sobre construções na orla – e marés de tempestade (ressaca) - ondas violentas que geram maior agitação do mar próximo à praia. Ocorrem quando rajadas fortes de vento fazem subir o nível do oceano em mar aberto e a intensificação das correntes marítimas carrega uma enorme quantidade de água em direção ao litoral. Como consequência, as praias ficam inundadas.

- **Frentes frias/zonas de convergência:** é uma massa de ar frio que avança sobre uma região, provocando queda brusca da temperatura local, com período de duração inferior à friagem. Zona de convergência é uma região que está ligada à tempestade causada por uma zona de baixa pressão atmosférica, provocando forte deslocamento de massas de ar, vendavais, chuvas intensas e até queda de granizo.

b) Tempestades

São subdivididas em tornados, tempestade de raios, granizo, chuvas intensas e vendavais.

- **Tornados:** coluna de ar que gira de forma violenta quando entra em contato com a terra e a base de uma nuvem de grande desenvolvimento vertical. A coluna de ar pode percorrer vários quilômetros e deixa rastro de destruição pelo caminho percorrido.

- **Tempestade de raios:** tempestade com intensa atividade elétrica no interior das nuvens e grande desenvolvimento vertical.

- **Granizo:** precipitação de pedaços irregulares de gelo.

- **Chuvas intensas:** chuvas que ocorrem com acumulados significativos, causando múltiplos desastres, como, por exemplo, inundações, movimentos de massa e enxurradas.

- **Vendavais:** forte deslocamento de uma massa de ar em uma região.

c) Temperaturas extremas

São subdivididas em ondas de calor e de frio.

- **Onda de calor:** período prolongado de tempo excessivamente quente e desconfortável, onde as temperaturas ficam acima de um valor normal esperado para aquela região em determinado período do ano. Geralmente é adotado um período mínimo de três dias com temperaturas 5°C acima dos valores máximos médios.

- Onda de frio: pode ser classificada como friagem - período de tempo que dura, no mínimo, de três a quatro dias, e os valores de temperatura mínima do ar ficam abaixo dos valores esperados para determinada região em um período do ano – ou geada - formação de uma camada de cristais de gelo na superfície ou na folhagem exposta.

12.1.4. Desastres climatológicos

No grupo dos **desastres naturais climatológicos**, está o período de seca, que pode ser dividido em estiagem, seca, incêndio florestal e baixa umidade do ar.

- Estiagem: período prolongado de baixo ou nenhum registro de chuva, em que a perda de umidade do solo é superior à sua reposição.
- Seca: é uma estiagem prolongada, durante o período de tempo suficiente para que a falta de chuvas provoque grave desequilíbrio hidrológico.
- Incêndio florestal: propagação de fogo sem controle em qualquer tipo de vegetação situada em áreas protegidas. No mesmo grupo, também estão os incêndios em áreas não protegidas, com reflexo na qualidade do ar.
- Baixa umidade do ar: queda da taxa de vapor de água suspensa na atmosfera para níveis abaixo de 20%.

12.1.5. Desastres biológicos

No grupo dos desastres naturais biológicos, estão as epidemias e as infestações/pragas. Veja a diferença entre eles.

- Epidemias: são subdivididas em doenças infecciosas virais, bacterianas, parasíticas e fúngicas.
- Infestações/pragas: são subdivididas em infestações de animais, de algas e outras infestações.

12.2. Desastres tecnológicos

12.2.1. Desastres relacionados a substâncias radioativas

a) Desastres siderais com riscos radioativos

Neste caso, entram as ocorrências de queda de satélites que possuem, em sua composição, motores ou corpos radioativos, podendo ocasionar a liberação deste material.

b) Desastres com substâncias e equipamentos radioativos de uso em pesquisas, indústrias e usinas nucleares

Neste caso, entram as ocorrências com fontes radioativas em processos de produção e quando o escapamento acidental de radiação que excede os níveis de segurança estabelecidos em norma da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN).

c) Desastres relacionados com riscos de intensa poluição ambiental provocada por resíduos radioativos

Desastres com outras fontes de liberação de radionuclídeos para o meio ambiente, com escapamento acidental ou não acidental de radiação originária de fontes radioativas diversas e que excede os níveis de segurança estabelecidos em norma da CNEN.

12.2.2. Desastres relacionados a produtos perigosos

a) Desastres em plantas e distritos industriais, parques e armazenamentos com extravasamento de produtos perigosos

Liberação de produtos químicos diversos para o ambiente, provocada por explosão/ incêndio em plantas industriais ou outros sítios.

b) Desastres relacionados à contaminação da água

São divididos em subgrupos:

- Liberação de produtos químicos nos sistemas de água potável

Derramamento de produtos químicos diversos em um sistema de abastecimento de água potável, que pode causar alterações nas qualidades físicas, químicas e biológicas.

- Derramamento de produtos químicos em ambiente lacustre, fluvial, marinho e aquífero

Derramamento de produtos químicos diversos em lagos, rios, mar e reservatórios subterrâneos de água, que pode causar alterações nas qualidades físicas, químicas e biológicas.

12.2.3. Desastres relacionados a conflitos bélicos

Neste caso, entra a liberação de produtos químicos e contaminação como consequência de ações militares. O agente de natureza nuclear ou radiológica, química ou biológica, considerado perigoso, pode ser utilizado intencionalmente por terroristas ou grupamentos militares em atentados ou em caso de guerra.

12.2.4. Desastres relacionados a transporte de produtos perigosos

São divididos em subgrupos:

a) Transporte rodoviário

Extravasamento de produtos perigosos transportados no modal rodoviário.

b) Transporte ferroviário

Extravasamento de produtos perigosos transportados no modal ferroviário.

c) Transporte aéreo

Extravasamento de produtos perigosos transportados no modal aéreo.

d) Transporte dutoviário

Extravasamento de produtos perigosos transportados no modal dutoviário.

e) Transporte marítimo

Extravasamento de produtos perigosos transportados no modal marítimo.

f) Transporte aquaviário

Extravasamento de produtos perigosos transportados no modal aquaviário.

12.2.5. Desastres relacionados a incêndios urbanos

São divididos em subgrupos:

a) Incêndios em plantas e distritos industriais, parques e depósitos

Propagação descontrolada do fogo em plantas e distritos industriais, parques e depósitos.

b) Incêndios em aglomerados residenciais

Propagação descontrolada do fogo em conjuntos habitacionais de grande densidade.

12.2.6. Desastres relacionados a obras civis

a) Colapso de edificações

Queda de estrutura civil.

b) Rompimento/colapso de barragens

Rompimento ou colapso de barragens.

12.2.7. Desastres relacionados a transporte de passageiros e cargas não perigosas

a) Transporte rodoviário

Acidente no modal rodoviário envolvendo o transporte de passageiros ou cargas não perigosas.

b) Transporte ferroviário

Acidente com a participação direta de veículo ferroviário de transporte de passageiros ou cargas não perigosas.

c) Transporte aéreo

Acidente no modal aéreo envolvendo o transporte de passageiros ou cargas não perigosas.

d) Transporte marítimo

Acidente com embarcações marítimas destinadas ao transporte de passageiros e cargas não perigosas.

ESPECIAL CADIP | Catástrofes Urbanas e o Direito dos Desastres

e) Transporte aquaviário

Acidente com embarcações destinadas ao transporte de passageiros e cargas não perigosas.

A seguir, [quadro disponibilizado](#) na página do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional:

	GRUPO	SUBGRUPO	TIPO	SUBTIPO	DEFINIÇÃO	COBRADE	SIMBOLOGIA
1. NATURAIS	1. Geológico	1. Terremoto	1. Tremor de terra	0	Vibrações do terreno que provocam oscilações verticais e horizontais na superfície da Terra (ondas sísmicas). Pode ser natural (tectônica) ou induzido (explosões, injeção profunda de líquidos e gás, extração de fluidos, alívio de carga de minas, enchimento de lagos artificiais).	1.1.1.1.0	
			2. Tsunami	0	Série de ondas geradas por deslocamento de um grande volume de água causado geralmente por terremotos, erupções vulcânicas ou movimentos de massa.	1.1.1.2.0	
		2. Emissão vulcânica	0	0	Produtos/materiais vulcânicos lançados na atmosfera a partir de erupções vulcânicas.	1.1.2.0.0	
		3. Movimento de massa	1. Quedas, tombamentos e rolamentos	1. Blocos	As quedas de blocos são movimentos rápidos e acontecem quando materiais rochosos diversos e de volumes variáveis se destacam de encostas muito íngremes, num movimento tipo queda livre. Os tombamentos de blocos são movimentos de massa em que ocorre rotação de um bloco de solo ou rocha em torno de um ponto ou abaixo do centro de gravidade da massa desprendida. Rolamentos de blocos são movimentos de blocos rochosos ao longo de encostas, que ocorrem geralmente pela perda de apoio (descaçamento).	1.1.3.1.1	
				2. Lascas	As quedas de lascas são movimentos rápidos e acontecem quando fatias delgadas formadas pelos fragmentos de rochas se destacam de encostas muito íngremes, num movimento tipo queda livre.	1.1.3.1.2	
				3. Matacões	Os rolamentos de matacões são caracterizados por movimentos rápidos e acontecem quando materiais rochosos diversos e de volumes variáveis se destacam de encostas e movimentam-se num plano inclinado.	1.1.3.1.3	
				4. Lajes	As quedas de lajes são movimentos rápidos e acontecem quando fragmentos de rochas extensas de superfície mais ou menos plana e de pouca espessura se destacam de encostas muito íngremes, num movimento tipo queda livre.	1.1.3.1.4	
			2. Deslizamentos	1. Deslizamentos de solo e/ou rocha	São movimentos rápidos de solo ou rocha, apresentando superfície de ruptura bem definida, de duração relativamente curta, de massas de terreno geralmente bem definidas quanto ao seu volume, cujo centro de gravidade se desloca para baixo e para fora do talude. Frequentemente, os primeiros sinais desses movimentos são a presença de fissuras.	1.1.3.2.1	

ESPECIAL CADIP | Catástrofes Urbanas e o Direito dos Desastres

1. NATURAIS	GRUPO	SUBGRUPO	TIPO	SUBTIPO	DEFINIÇÃO	COBRADE	SIMBOLOGIA		
	1. Geológico		3. Corridas de massa	1. Solo/Lama	Ocorrem quando, por índices pluviométricos excepcionais, o solo/lama, misturado com a água, tem comportamento de líquido viscoso, de extenso raio de ação e alto poder destrutivo.	1.1.3.3.1			
				2. Rocha/Detrito	Ocorrem quando, por índices pluviométricos excepcionais, rocha/detrito, misturado com a água, tem comportamento de líquido viscoso, de extenso raio de ação e alto poder destrutivo.	1.1.3.3.2			
				4. Subsidiências e colapsos	0	Afundamento rápido ou gradual do terreno devido ao colapso de cavidades, redução da porosidade do solo ou deformação de material argiloso.	1.1.3.4.0		
		4. Erosão	1. Erosão costeira/Marinha	0	Processo de desgaste (mecânico ou químico) que ocorre ao longo da linha da costa (rochosa ou praia) e se deve à ação das ondas, correntes marinhas e marés.	1.1.4.1.0			
			2. Erosão de margem fluvial	0	Desgaste das encostas dos rios que provoca desmoronamento de barrancos.	1.1.4.2.0			
			3. Erosão continental	1. Laminar	Remoção de uma camada delgada e uniforme do solo superficial provocada por fluxo hídrico não concentrado.	1.1.4.3.1			
				2. Ravinas	Evolução, em tamanho e profundidade, da desagregação e remoção das partículas do solo de sulcos provocada por escoamento hídrico superficial concentrado.	1.1.4.3.2			
				3. Boçorocas	Evolução do processo de ravinamento, em tamanho e profundidade, em que a desagregação e remoção das partículas do solo são provocadas por escoamento hídrico superficial e subsuperficial (escoamento freático) concentrado.	1.1.4.3.3			
			2. Hidrológico	1. Inundações	0	0	Submersão de áreas fora dos limites normais de um curso de água em zonas que normalmente não se encontram submersas. O transbordamento ocorre de modo gradual, geralmente ocasionado por chuvas prolongadas em áreas de planície.	1.2.1.0.0	
				2. Enxurradas	0	0	Escoamento superficial de alta velocidade e energia, provocado por chuvas intensas e concentradas, normalmente em pequenas bacias de relevo acidentado. Caracterizada pela elevação súbita das vazões de determinada drenagem e transbordamento brusco da calha fluvial. Apresenta grande poder destrutivo.	1.2.2.0.0	
	3. Alagamentos	0		0	Extrapolação da capacidade de escoamento de sistemas de drenagem urbana e consequente acúmulo de água em ruas, calçadas ou outras infraestruturas urbanas, em decorrência de precipitações intensas.	1.2.3.0.0			

ESPECIAL CADIP | Catástrofes Urbanas e o Direito dos Desastres

GRUPO	SUBGRUPO	TIPO	SUBTIPO	DEFINIÇÃO	COBRADE	SIMBOLOGIA	
1. NATURAIS	3. Meteorológico	1. Sistemas de grande escala/Escala regional	1. Ciclones	1. Ventos costeiros (mobilidade de dunas)	Intensificação dos ventos nas regiões litorâneas, movimentando dunas de areia sobre construções na orla.	1.3.1.1.1	
				2. Marés de tempestade (ressaca)	São ondas violentas que geram uma maior agitação do mar próximo à praia. Ocorrem quando rajadas fortes de vento fazem subir o nível do oceano em mar aberto e essa intensificação das correntes marítimas carrega uma enorme quantidade de água em direção ao litoral. Em consequência, as praias inundam, as ondas se tornam maiores e a orla pode ser devastada alagando ruas e destruindo edificações.	1.3.1.1.2	
				2. Frentes frias/Zonas de convergência	0 Frente fria é uma massa de ar frio que avança sobre uma região, provocando queda brusca da temperatura local, com período de duração inferior à friagem. Zona de convergência é uma região que está ligada à tempestade causada por uma zona de baixa pressão atmosférica, provocando forte deslocamento de massas de ar, vendavais, chuvas intensas e até queda de granizo.	1.3.1.2.0	
		2. Tempestades	1. Tempestade local/Convectiva	1. Tornados	Coluna de ar que gira de forma violenta e muito perigosa, estando em contato com a terra e a base de uma nuvem de grande desenvolvimento vertical. Essa coluna de ar pode percorrer vários quilômetros e deixa um rastro de destruição pelo caminho percorrido.	1.3.2.1.1	
				2. Tempestade de raios	Tempestade com intensa atividade elétrica no interior das nuvens, com grande desenvolvimento vertical.	1.3.2.1.2	
				3. Granizo	Precipitação de pedaços irregulares de gelo.	1.3.2.1.3	
				4. Chuvas intensas	São chuvas que ocorrem com acumulados significativos, causando múltiplos desastres (ex.: inundações, movimentos de massa, enxurradas, etc.).	1.3.2.1.4	
				5. Vendaval	Forte deslocamento de uma massa de ar em uma região.	1.3.2.1.5	
		3. Temperaturas extremas	1. Onda de calor	0	É um período prolongado de tempo excessivamente quente e desconfortável, onde as temperaturas ficam acima de um valor normal esperado para aquela região em determinado período do ano. Geralmente é adotado um período mínimo de três dias com temperaturas 5°C acima dos valores máximos médios.	1.3.3.1.0	

ESPECIAL CADIP | Catástrofes Urbanas e o Direito dos Desastres

1. NATURAIS	GRUPO	SUBGRUPO	TIPO	SUBTIPO	DEFINIÇÃO	COBRADE	SIMBOLOGIA
	3. Meteorológico		2. Onda de frio	1. Friagem	Período de tempo que dura, no mínimo, de três a quatro dias, e os valores de temperatura mínima do ar ficam abaixo dos valores esperados para determinada região em um período do ano.	1.3.3.2.1	
				2. Geadas	Formação de uma camada de cristais de gelo na superfície ou na folhagem exposta.	1.3.3.2.2	
	4. Climatológico	1. Seca	1. Estiagem	0	Período prolongado de baixa ou nenhuma pluviosidade, em que a perda de umidade do solo é superior à sua reposição.	1.4.1.1.0	
			2. Seca	0	A seca é uma estiagem prolongada, durante o período de tempo suficiente para que a falta de precipitação provoque grave desequilíbrio hidrológico.	1.4.1.2.0	
			3. Incêndio florestal	1. Incêndios em parques, áreas de proteção ambiental e áreas de preservação permanente nacionais, estaduais ou municipais	Propagação de fogo sem controle, em qualquer tipo de vegetação situada em áreas legalmente protegidas.	1.4.1.3.1	
				2. Incêndios em áreas não protegidas, com reflexos na qualidade do ar	Propagação de fogo sem controle, em qualquer tipo de vegetação que não se encontre em áreas sob proteção legal, acarretando queda da qualidade do ar.	1.4.1.3.2	
			4. Baixa umidade do ar	0	Queda da taxa de vapor de água suspensa na atmosfera para níveis abaixo de 20%.	1.4.1.4.0	
	5. Biológico	1. Epidemias	1. Doenças infecciosas virais	0	Aumento brusco, significativo e transitório da ocorrência de doenças infecciosas geradas por vírus.	1.5.1.1.0	
			2. Doenças infecciosas bacterianas	0	Aumento brusco, significativo e transitório da ocorrência de doenças infecciosas geradas por bactérias.	1.5.1.2.0	
			3. Doenças infecciosas parasíticas	0	Aumento brusco, significativo e transitório da ocorrência de doenças infecciosas geradas por parasitas.	1.5.1.3.0	
			4. Doenças infecciosas fúngicas	0	Aumento brusco, significativo e transitório da ocorrência de doenças infecciosas geradas por fungos.	1.5.1.4.0	

ESPECIAL CADIP | Catástrofes Urbanas e o Direito dos Desastres

	GRUPO	SUBGRUPO	TIPO	SUBTIPO	DEFINIÇÃO	COBRADE	SIMBOLOGIA
1. NATURAIS	5. Biológico	2. Infestações/ Pragas	1. Infestações de animais	0	Infestações por animais que alterem o equilíbrio ecológico de uma região, bacia hidrográfica ou bioma afetado por suas ações predatórias.	1.5.2.1.0	
			2. Infestações de algas	1. Marés vermelhas	Aglomeração de microalgas em água doce ou em água salgada suficiente para causar alterações físicas, químicas ou biológicas em sua composição, caracterizada por uma mudança de cor, tornando-se amarela, laranja, vermelha ou marrom.	1.5.2.2.1	
				2. Cianobactérias em reservatórios	Aglomeração de cianobactérias em reservatórios receptores de descargas de dejetos domésticos, industriais e/ou agrícolas, provocando alterações das propriedades físicas, químicas ou biológicas da água.	1.5.2.2.2	
			3. Outras infestações	0	Infestações que alterem o equilíbrio ecológico de uma região, bacia hidrográfica ou bioma afetado por suas ações predatórias.	1.5.2.3.0	
2. TECNOLÓGICOS	1. Desastres relacionados a substâncias radioativas	1. Desastres siderais com riscos radioativos	1. Queda de satélite (radionuclídeos)	0	Queda de satélites que possuem, na sua composição, motores ou corpos radioativos, podendo ocasionar a liberação deste material.	2.1.1.1.0	
		2. Desastres com substâncias e equipamentos radioativos de uso em pesquisas, indústrias e usinas nucleares	1. Fontes radioativas em processos de produção	0	Escapamento acidental de radiação que excede os níveis de segurança estabelecidos na norma NN 3.01/006:2011 da CNEN.	2.1.2.1.0	
		3. Desastres relacionados com riscos de intensa poluição ambiental provocada por resíduos radioativos	1. Outras fontes de liberação de radionuclídeos para o meio ambiente	0	Escapamento acidental ou não acidental de radiação originária de fontes radioativas diversas e que excede os níveis de segurança estabelecidos na norma NN 3.01/006:2011 e NN 3.01/011:2011 da CNEN.	2.1.3.1.0	
	2. Desastres relacionados a produtos perigosos	1. Desastres em plantas e distritos industriais, parques e armazenamentos com extravasamento de produtos perigosos	1. Liberação de produtos químicos para a atmosfera causada por explosão ou incêndio	0	Liberação de produtos químicos diversos para o ambiente, provocada por explosão/incêndio em plantas industriais ou outros sítios.	2.2.1.1.0	

ESPECIAL CADIP | Catástrofes Urbanas e o Direito dos Desastres

GRUPO	SUBGRUPO	TIPO	SUBTIPO	DEFINIÇÃO	COBRADE	SIMBOLOGIA
2. TECNOLÓGICOS	2. Desastres relacionados a produtos perigosos	2. Desastres relacionados à contaminação da água	1. Liberação de produtos químicos nos sistemas de água potável	Derramamento de produtos químicos diversos em um sistema de abastecimento de água potável, que pode causar alterações nas qualidades físicas, químicas, biológicas.	2.2.2.1.0	
			2. Derramamento de produtos químicos em ambiente lacustre, fluvial, marinho e aquífero	Derramamento de produtos químicos diversos em lagos, rios, mar e reservatórios subterrâneos de água, que pode causar alterações nas qualidades físicas, químicas e biológicas.	2.2.2.2.0	
		3. Desastres relacionados a conflitos bélicos	1. Liberação de produtos químicos e contaminação como consequência de ações militares	Agente de natureza nuclear ou radiológica, química ou biológica, considerado como perigoso, e que pode ser utilizado intencionalmente por terroristas ou grupos militares em atentados ou em caso de guerra.	2.2.3.1.0	
		4. Desastres relacionados a transporte de produtos perigosos	1. Transporte rodoviário	Extravasamento de produtos perigosos transportados no modal rodoviário.	2.2.4.1.0	
			2. Transporte ferroviário	Extravasamento de produtos perigosos transportados no modal ferroviário.	2.2.4.2.0	
			3. Transporte aéreo	Extravasamento de produtos perigosos transportados no modal aéreo.	2.2.4.3.0	
			4. Transporte dutoviário	Extravasamento de produtos perigosos transportados no modal dutoviário.	2.2.4.4.0	
			5. Transporte marítimo	Extravasamento de produtos perigosos transportados no modal marítimo.	2.2.4.5.0	
			6. Transporte aquaviário	Extravasamento de produtos perigosos transportados no modal aquaviário.	2.2.4.6.0	
	3. Desastres relacionados a incêndios urbanos	1. Incêndios urbanos	1. Incêndios em plantas e distritos industriais, parques e depósitos	Propagação descontrolada do fogo em plantas e distritos industriais, parques e depósitos.	2.3.1.1.0	
			2. Incêndios em aglomerados residenciais	Propagação descontrolada do fogo em conjuntos habitacionais de grande densidade.	2.3.1.2.0	

ESPECIAL CADIP | Catástrofes Urbanas e o Direito dos Desastres

	GRUPO	SUBGRUPO	TIPO	SUBTIPO	DEFINIÇÃO	COBRADE	SIMBOLOGIA
2. TECNOLÓGICOS	4. Desastres relacionados a obras civis	1. Colapso de edificações	0	0	Queda de estrutura civil.	2.4.1.0.0	
		2. Rompimento/colapso de barragens	0	0	Rompimento ou colapso de barragens.	2.4.2.0.0	
	5. Desastres relacionados a transporte de passageiros e cargas não perigosas	1. Transporte rodoviário	0	0	Acidente no modal rodoviário envolvendo o transporte de passageiros ou cargas não perigosas.	2.5.1.0.0	
		2. Transporte ferroviário	0	0	Acidente com a participação direta de veículo ferroviário de transporte de passageiros ou cargas não perigosas.	2.5.2.0.0	
		3. Transporte aéreo	0	0	Acidente no modal aéreo envolvendo o transporte de passageiros ou cargas não perigosas.	2.5.3.0.0	
		4. Transporte marítimo	0	0	Acidente com embarcações marítimas destinadas ao transporte de passageiros e cargas não perigosas.	2.5.4.0.0	
		5. Transporte aquaviário	0	0	Acidente com embarcações destinadas ao transporte de passageiros e cargas não perigosas.	2.5.5.0.0	

13. Simbologia dos Desastres

Apresentamos a seguir os símbolos gráficos correspondentes aos desastres que ocorrem no Brasil e no mundo. Os desastres simbolizados referem-se aos constantes da Classificação e Codificação Brasileira de Desastres (Cobrade) e estão **disponíveis** na página do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.



ESPECIAL CADIP | Catástrofes Urbanas e o Direito dos Desastres



Corridas de Massa
1.1.3.3.1 - Solo/Lama
1.1.3.3.2 - Rocha/Detrito



1.1.3.4.0
Subsidências e Colapsos



1.1.4.1.0
Erosão Costeira Marinha



1.1.4.2.0
Erosão de Margem Fluvial



Erosão Continental
1.1.4.3.1 - Laminar
1.1.4.3.2 - Ravinas
1.1.4.3.3 - Boçorocas



1.3.1.2.0
Frentes Frias/Zonas de Convergência



1.3.2.1.1
Tornados



1.3.2.1.2
Tempestades de Raios



1.3.2.1.3
Granizo



1.3.2.1.4
Chuvas Intensas



1.4.1.2.0
Seca



Incêndios Florestais
1.4.1.3.1 - Incêndios em Parques, APA, APP
1.4.1.3.2 - Incêndios em áreas não protegidas



1.4.1.4.0
Baixa Umidade do Ar



Epidemias - Doenças Infecciosas
1.5.1.1.0 - Virais
1.5.1.2.0 - Bacterianas
1.5.1.3.0 - Parasíticas
1.5.1.4.0 - Fúngicas



1.5.2.1.0
Infestações de Animais



2.2.1.1.0
Liberação de Produtos Químicos para Atmosfera causada por explosão ou Incêndio



2.2.2.1.0
Liberação de Produtos Químicos nos Sistemas de Água Potável



2.2.2.2.0
Derramamento de Produtos Químicos em Ambiente Lacustre, Fluvial, Marinho e Aquífero



2.2.3.1.0
Liberação de Produtos Químicos e Contaminação como Consequência de Ações Militares



Transporte
2.2.4.1.0 - Rodoviário
2.2.4.2.0 - Ferroviário
2.2.4.3.0 - Aéreo
2.2.4.4.0 - Dutoviário
2.2.4.5.0 - Marítimo
2.2.4.6.0 - Aquaviário



2.5.2.0.0
Transporte Ferroviário



2.5.3.0.0
Transporte Aéreo



2.5.4.0.0
Transporte Marítimo



2.5.5.0.0
Transporte Aquaviário

14. Projeto GIDES

O Projeto de Fortalecimento da Estratégia Nacional de Gestão Integrada em Riscos de Desastres Naturais - GIDES é resultado da parceria firmada entre a Agência Brasileira de Cooperação - ABC e a Agência de Cooperação Internacional do Japão – JICA. Participam do projeto os Ministérios do Desenvolvimento Regional (MDR), da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC), e de Minas e Energia (MME), além de instituições Estaduais e Municipais.

A iniciativa de cooperação bilateral teve início em agosto de 2013, com o objetivo de fortalecer a capacidade de gestão de riscos e resposta a desastres de movimento de massa no Brasil.

O projeto GIDES, composto por quatro eixos estratégicos, resultou em seis manuais, conforme tabela abaixo:

Eixo	Manual	Elaborado por
1. Mapeamento de Perigo e Risco a Movimentos Gravitacionais de Massa;	Volume 1 - Manual Técnico para Mapeamento de Perigo e Risco a Movimentos Gravitacionais de Massa	Serviço Geológico do Brasil CPRM/MME
2. Monitoramento e Alerta;	Volume 2 - Manual Técnico para Elaboração, Transmissão e Uso de Alertas de Risco de Movimento de Massa Volume 3 - Manual Técnico para Planos de Contingência para Desastres de Movimento de Massa	Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais CEMADEN/MCTIC
3. Obras de Prevenção e Reabilitação;	Volume 4 - Manual Técnico para Intervenções Estruturais para Fluxo de Detritos Volume 5 - Manual Técnico para Plano de Intervenção de Ruptura de Encosta	Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil SEDEC/MDR
4. Planejamento da Expansão Urbana.	Volume 6 - Manual Técnico para Redução de Riscos de Desastres Aplicado ao Planejamento Urbano	Secretaria Nacional de Mobilidade Urbana SEMOB/MDR

ESPECIAL CADIP | Catástrofes Urbanas e o Direito dos Desastres

CLICK



Clique sobre as **imagens** abaixo para acesso à íntegra das publicações.



15. Doutrina

Apresentamos a seguir uma compilação de produções jurídicas de interesse sobre catástrofes urbanas e Direito dos Desastres, em ordem cronológica decrescente:

CLICK  no **título** para ler o texto na íntegra.

15.1. Artigos Jurídicos

Direito administrativo das catástrofes, contratações públicas no estado de calamidade pública e a MP 1.221/24

Rafael Carvalho Rezende Oliveira

(Visiting Scholar pela Fordham University School of Law-New York. Pós-Doutor pela UERJ. Doutor em Direito pela UVA-RJ. Mestre em Direito pela PUC-RJ. Professor do Ibmec. Procurador do Município do RJ)

Trecho: “O presente estudo pretende lançar considerações a respeito do regime jurídico especial instituído pela MP 1.221/24, demonstrando sua importância para a pavimentação do caminho em busca de um futuro estatuto jurídico das contratações públicas em situações emergenciais e calamitosas. Importante destacar que a MP 1.221/24 possui aplicação nacional e não se limita a dispor sobre medidas urgentes no âmbito da tragédia gaúcha, revelando que, ao lado do caráter reativo, o citado ato normativo possui, também, caráter preventivo, uma vez que pretende dispor de regime jurídico excepcional a ser aplicado em futuras catástrofes enquadradas como “estado de calamidade”. O regime jurídico especial instituído pela MP 1.221/24, na forma do art. 18, não impede a aplicação do disposto na lei 14.133/21, naquilo que não lhe for contrário. Ademais, as medidas excepcionais introduzidas pela MP 1.221/24 foram inspiradas, em grande medida, no regime jurídico excepcional e temporário previsto na lei 13.979/20, alterada pela lei 14.035/20, para o enfrentamento da COVID-19.”

05/06/2024

Fonte: Migalhas

ESPECIAL CADIP | Catástrofes Urbanas e o Direito dos Desastres

Reparação e prevenção de danos climáticos em propriedades rurais

Pedro Puttini Mendes

(Advogado e professor de Direito Agrário e Ambiental, autor, coautor e organizador de livros em direito agrário e ambiental. Doutorando em Planejamento Territorial e Desenvolvimento Socioambiental pela Universidade do Estado de Santa Catarina, mestre em Desenvolvimento Local (2019) pela Universidade Católica Dom Bosco. Membro fundador da UBAA (União Brasileira da Advocacia Ambiental). Foi Presidente da Comissão de Assuntos Agrários e Agronegócio da OAB-MS e membro da Comissão do Meio Ambiente da OAB-MS entre 2013/2015)

Trecho: *“Mesmo com tantas ferramentas jurídicas e legislação, na realidade não foi o que se viu nos recentes episódios de enchentes, pois muitas pessoas foram surpreendidas com a proporção recorde do recente desastre climático no Rio Grande do Sul, organizando-se com recursos financeiros próprios e mobilizando evacuação e logística com mais rapidez do que o poder público.*

Portanto, além da necessidade de cobrança de medidas preventivas do poder público e a cautela de produtores com a prevenção por suas próprias medidas, o governo deve ser responsabilizado juridicamente por muitos dos danos causados, em razão da omissão na prevenção e na ação que contribui para a ocorrência de desastres.

No caso das atividades produtivas, além de medidas de prevenção para minimizar riscos e danos, sugere-se algumas medidas para reparação dos estragos causados, possibilitando a retomada das atividades e garantia da segurança alimentar.”

03/06/2024

Fonte: Conjur

Fundo de compensação ambiental pode ajudar o Rio Grande do Sul

Gabriel Wedy e Luciano Bennetti Timm

(Gabriel Wedy é juiz federal, professor do PPG e Escola de Direito da Universidade do Vale do Rio dos Sinos e da Escola Superior da Magistratura Federal. Pós-doutor, doutor e mestre em Direito, visiting scholar pela Columbia Law School e pela Universität Heidelberg, integrante da IUCN World Commission on Environmental Law (WCEL), vice-presidente do Instituto O Direito Por um Planeta Verde e ex-presidente da Ajufe (Associação dos Juízes Federais do Brasil); Luciano Bennetti Timm é advogado, professor da FGV e doutor em Direito)

Trecho: *“A utilização desse fundo para a reconstrução ambiental do Rio Grande do Sul é não apenas coerente com o texto constitucional, mas necessária. As intensas chuvas que assolaram este ente federado causaram danos significativos e extraordinários às UCs, comprometendo ecossistemas vitais, nascentes de rios e áreas adjacentes aos cursos d’água. Assim, a aplicação do FCA é uma ação de alcance macro, voltada para a sustentabilidade e a regeneração ambiental do Estado como um todo.*



ESPECIAL CADIP | Catástrofes Urbanas e o Direito dos Desastres

O Rio Grande do Sul, importante esclarecer, abriga nove UCs, entre áreas de uso sustentável e de proteção integral. Essas unidades são essenciais para a manutenção da biodiversidade, do equilíbrio ecológico e da preservação dos recursos hídricos. A recuperação dessas áreas, danificadas pelo desastre climático, como determina o texto constitucional, demanda investimentos substanciais que o FCA, acima de qualquer outro, pode proporcionar.”

01/06/2024

Fonte: Conjur

Desastres climáticos: pautas político-jurídicas nacionais e internacionais

Tatiana Cardoso Squeff

(Professora de Direito Internacional e Direito do Consumidor da UFRGS e professora do PPGD/UFU e do PPGRI/UFSC, mestre pela Unisinos. Doutora em Direito Internacional pela UFRGS, com período-sanduíche junto à University of Ottawa, membro da ILA-Brasil e do Brasilcon)

Trecho: *“A grande questão é que esses desastres climáticos estão se tornando cada vez mais corriqueiros, não apenas no Brasil, como no globo, de modo que as mudanças climáticas deveriam figurar no centro dos debates a nível internacional e interno.*

Naquele, os debates centram-se na implementação do Acordo de Paris de 2015, sobretudo pelo fato de o mesmo não prever mecanismos vinculantes que imponham aos Estados-membros obrigações concretas de redução de emissões de gases de efeito estufa, logo, dependendo dos compromissos espontâneos propostos pelos próprios países, os quais estes tendem a desrespeitar. Inclusive, em virtude disso, é que se vislumbra cada vez mais um aumento da litigância climática em face do poder público, exigindo que este assuma e se responsabilize “pelo controle e impactos do aquecimento global antropogênico e mudanças climáticas”.

30/05/2024

Fonte: Conjur

Direitos das vítimas nas tragédias climáticas

Celeste Leite dos Santos

(Presidente do Instituto Brasileiro de Atenção Integral à Vítima (Pró-Vítima); promotora de Justiça em último grau do Colégio Recursal do Ministério Público de São Paulo; doutora em Direito Civil; mestre em Direito Penal; especialista em Interesses Difusos e Coletivos; e idealizadora do Estatuto da Vítima)

Trecho: *“Com a crescente ocorrência de desastres no território brasileiro, torna-se cada vez mais necessário revisar os erros passados, e realizar um diagnóstico de riscos no presente, a fim de*



ESPECIAL CADIP | Catástrofes Urbanas e o Direito dos Desastres

prevenir tragédias futuras, ou a reincidência das mesmas. Sobretudo, é preciso promover reparação efetiva às vítimas quanto aos danos sofridos, tangíveis e intangíveis.

É necessário, ainda, lembrar que, desde maio de 2022, portanto, há dois anos, na Câmara dos Deputados, em Brasília, um requerimento com pedido de urgência aguarda aprovação para que o Estatuto da Vítima (Projeto de Lei 3.890/2020) receba chancela da Presidência da Casa e possa ser votado pelos parlamentares.

O Estatuto prevê direitos humanos básicos para vítimas de crimes, como infrações penais e atos infracionais, e, também, para as vítimas de calamidades públicas e de desastres naturais — como é o caso, mais recente, da tragédia sobre a população gaúcha.”

29/05/2024

Fonte: Conjur

Impactos trabalhistas causados pelas chuvas no Rio Grande do Sul

Luiz Fernando Alouche e Gabriela Libman

(Luiz Fernando Alouche é sócio responsável pela área trabalhista do FCAR Advogados; Gabriela Libman é advogada sênior da área trabalhista do FCAR Advogados)

Trecho: *“A destruição causada implicará, sem dúvidas, em uma perda relevante da atividade econômica no curtíssimo prazo, o que provavelmente se traduzirá em aumento do desemprego. Da última vez que vimos uma “parada abrupta” da economia, durante os estágios iniciais da Covid-19, o governo se apressou em adotar medidas de auxílio e sustentação da renda, flexibilizando também itens da legislação trabalhista.”*

28/05/2024

Fonte: Conjur

Regime excepcional de contratações em caso de calamidade pública

Aldem Johnston Barbosa Araújo

(Advogado de Mello Pimentel Advocacia)

Trecho: *“Diante do quadro de devastação (que inclusive é difícil de descrever com palavras) provocado pelas severas chuvas que vêm atingindo o Rio Grande do Sul desde o final de abril — outra excepcionalidade que, a exemplo da pandemia, traz inúmeros desafios para o poder público — foi publicada no dia 17 de maio, em edição extra do Diário Oficial da União, a Medida Provisória nº 1.221/2024 que dispõe sobre medidas excepcionais para a aquisição, por parte dos órgãos e entidades governamentais, de bens e a contratação de obras e de serviços, inclusive de engenharia, destinados ao enfrentamento de impactos decorrentes de estado de calamidade pública.”*

ESPECIAL CADIP | Catástrofes Urbanas e o Direito dos Desastres

28/05/2024

Fonte: Conjur

Direitos dos condomínios e moradores por conta das enchentes

Rodrigo Karpat

(Especialista em Direito Imobiliário e questões condominiais, coordenador de Direito Condominial na Comissão Especial de Direito Imobiliário da OAB-SP e membro da Comissão Especial de Direito Imobiliário da OAB Nacional)

Trecho: “A responsabilidade do poder público - Em alguns casos, o poder público pode ser responsabilizado civilmente por danos causados por enchentes, especialmente se for comprovado que houve negligência na implementação de medidas preventivas ou na resposta de emergência. Normalmente, a causa desses danos é a ausência de manutenção nas galerias pluviais e bueiros, por exemplo. Essas responsabilidades variam de acordo com a esfera governamental e estão sujeitas à legislação específica e jurisprudência aplicável no País. De forma geral, a jurisprudência entende que é de responsabilidade do governo reparar danos causados por negligência do próprio governo, não podendo esse, em teoria, alegar que as chuvas, neste caso, foram muito acima do normal, já que o básico voltado para prevenções de enchentes não foi feito. Ainda assim, no caso em questão, dada a grande quantidade de atingidos, sabemos que, se parar nos tribunais, situações como essa podem se estender por décadas.”

26/05/2024

Fonte: Conjur

Mudanças climáticas e bacias hidrográficas: olhar a partir do RS

Laura Blum Lorenz

(Pós-graduada em Direito Ambiental pela UFRGS)

Trecho: “Nos termos da Política Nacional de Recursos Hídricos, a partir da promulgação da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, as bacias hidrográficas são tidas, no âmbito do planejamento territorial, como a unidade básica de análise para o desenvolvimento de ações e medidas estruturais e não estruturais com a perspectiva de integração entre a gestão dos recursos hídricos e a gestão ambiental.

Na prática, contudo, os territórios das bacias hidrográficas são uma área de conflitos que vão além de seus limites físico-naturais.

O que vivenciamos e experimentamos nos eventos extremos de abril e maio mostra que não há mais espaço apenas para apenas mitigações ou compensações. É preciso reformulação e proposição de ações e medidas voltadas à gestão hídrica e territorial; revisão do planejamento urbano, com



ESPECIAL CADIP | Catástrofes Urbanas e o Direito dos Desastres

adaptação para os eventos climáticos extremos; mitigação de risco, prevenção e resposta rápida, assim como o fortalecimento do combate à degradação das matas ciliares e demais áreas de preservação permanentes. Ainda, são necessários Planos Municipais e Regionais de Ações Climáticas que efetivamente saiam do papel.”

24/05/2024

Fonte: Conjur

A União, o direito financeiro e a reconstrução do Rio Grande do Sul

Mário Augusto Silva Araújo

(Advogado mestre em Constituição e Garantia de Direitos, especialista em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte e professor de Direito Administrativo e Financeiro)

Trecho: *“No que diz respeito à organização do gasto para a reconstrução do Rio Grande do Sul, por determinação constitucional, o protagonismo legislativo e administrativo da União é essencial. Isso porque nos termos do artigo 21, inciso XVIII da Constituição, é competência da União planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas. É tanto que o poder central já liberou R\$ 12,2 bilhões para que diversos órgãos da União possam executar ações necessárias ao atendimento dos municípios afetados pelas enchentes [5]. A criação do gasto público emergencial decorrente de calamidade pública requer o reconhecimento formal daquele estado administrativo, o que significa que o direito financeiro possui forte vinculação com o processo legislativo como um todo.”*

24/05/2024

Fonte: Conjur

Reforma tributária e mecanismos de resposta a calamidades públicas

José Luis Ribeiro Brazuna

(Professor do IBDT, mestre em Direito Tributário pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP) e fundador do Bratax (Brazuna, Ruschmann e Soriano Sociedade de Advogados)

Trecho: *“Em artigo aqui publicado em 11 de maio último, Alexandre Rossato S. Avila chama a nossa atenção para a necessidade de ajuste da legislação gaúcha com relação às doações efetuadas em períodos de calamidade pública, tendo em vista a grave situação enfrentada pelo Rio Grande do Sul no presente momento. Conforme o autor aponta, a legislação local estaria preparada para não exigir o ICMS sobre doações de mercadorias, em especial após a celebração do Convênio ICMS nº 54/2024. Esse convênio também assegurou a manutenção do crédito do ICMS relativo às operações anteriores, quando os contribuintes gaúchos efetuarem saídas de mercadorias isentas do imposto ou quando se tratar de mercadorias em estoque que tenham sido extraviadas, perdidas, furtadas, roubadas, deterioradas ou destruídas.”*

ESPECIAL CADIP | Catástrofes Urbanas e o Direito dos Desastres

23/05/2024

Fonte: Conjur

Desoneração tributária ampla de doações na calamidade é relevante e oportuna

Heron Charneski

(Advogado e contador, presidente do Instituto de Gestão Empresarial de Tributos - Iget)

Trecho: “O auxílio aos necessitados e às vítimas das enchentes tem ocorrido de vários modos, e em especial por meio de doações. As doações em dinheiro, praticadas com a instantaneidade de um Pix, são feitas diretamente à conta do estado ou dos municípios gaúchos afetados, e também para entidades, empresas e movimentos comunitários. E é nesse particular que algumas medidas fiscais carecem de uma avaliação urgente pelos legisladores nos níveis estadual e federal.”

22/05/2024

Fonte: Conjur

Importância dos planos de ação do Judiciário no enfrentamento de desastres

Délton Winter de Carvalho e Rafaela Santos Martins da Rosa

(Délton Winter de Carvalho é advogado, professor de Direito Ambiental no PPGD Unisinos. Pós-Doutor em Direito Ambiental e Direito dos Desastres University of California, Berkeley (2013) e Loyola University, New Orleans (2024). Líder do Grupo de Pesquisa Direito, Risco e Ecocomplexidade (CNPq/PPGD Unisinos). Professor visitante na Berkeley School of Law; Rafaela Santos Martins da Rosa; é juíza federal. Doutora em Direito na Unisinos. Membro do Grupo de Pesquisa Direito, Risco e Ecocomplexidade)

Trecho: “O Rio Grande do Sul vivencia um desastre de dimensões sem precedentes. Reconhecer a condição jurídica das enchentes como um desastre é premissa fundamental à operacionalização do direito, enquanto instrumento de busca do restabelecimento da estabilidade social por ventura comprometida. A quebra das rotinas coletivas inerentes às comunidades repercute na necessidade de medidas urgentes para gerir (restabelecer) a situação. Em tais circunstâncias, o Poder Judiciário desempenha papel fundamental na substituição do caos pela estabilidade, impondo-se um preparo adequado para gerir de modo eficaz o incremento da conflituosidade em razão do desastre.”

22/05/2024

Fonte: Conjur

ESPECIAL CADIP | Catástrofes Urbanas e o Direito dos Desastres

Apoio financeiro às famílias atingidas pelas enchentes no RS (MP 1.219/24)

Marco Aurélio Serau Junior

(Diretor Científico do IEPREV - Instituto de Estudos Previdenciários)

Trecho: “Benefício de apoio financeiro às famílias atingidas pelos fenômenos climáticos - O art. 1º, da MP 1.219/24 cria o "Apoio financeiro destinado às famílias desalojadas ou desabrigadas nos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul com estado de calamidade pública ou situação de emergência reconhecida pelo Poder Executivo federal até a data de publicação desta Medida Provisória".

22/05/2024

Fonte: Migalhas

A responsabilidade civil extracontratual dos municípios por omissão em casos de desastres

Fábio Wendel de Souza Silva

(Bacharel e mestrando em Direito pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (FDRP/USP), membro do Grupo de Pesquisa Acesso à Justiça, Desastres e Mudanças Climáticas da Fundação Getúlio Vargas de São Paulo (FGV/SP) e sócio do escritório Cunha, Franco & Mont'Alvão Advocacia)

Trecho: “(...) este curto artigo visa comentar sobre um tópico não adequadamente discutido no âmbito jurídico, mas que precisa receber maior atenção: a responsabilização civil extracontratual do Estado (lato sensu) pela omissão em casos de desastres socioambientais, em especial, dos municípios. Independentemente da aplicação da teoria da responsabilização civil extracontratual objetiva do Estado nesses casos, à luz do § 6º do art. 37 da Constituição Federal, ou da já consolidada jurisprudência dos tribunais superiores sobre o tema, fazendo incidir a vertente subjetiva da responsabilização por atos omissivos, fato é que os entes federados possuem deveres específicos na gestão dos riscos e gestão dos desastres socioambientais. Assim, a própria análise do nexo de causalidade entre o ato (comissivo ou omissivo) e o dano tem que se atentar, também, ao que era exigido ser feito nessas ocasiões.”

21/05/2024

Fonte: Migalhas

ESPECIAL CADIP | Catástrofes Urbanas e o Direito dos Desastres

Catástrofe climática: medidas alternativas e retorno ao direito emergencial do trabalho

Denise Fincato e Guilherme Wünsch

(Denise Fincato é professora titular do PPGD da PUC-RS, advogada e consultora; Guilherme Wünsch é advogado trabalhista, sócio-diretor do escritório Denise Fincato Sociedade de Advogados, pós-doutor em Direito e professor Universitário da UNISINOS)

Trecho: “Com a catástrofe climática que atinge o Rio Grande do Sul, neste triste mês de maio de 2024, muito tem se falado da responsabilidade ambiental de todos os agentes políticos e sociais. A pauta da sustentabilidade, efetivamente, e da pior forma possível, chegou aos olhos de um país acostumado ao negacionismo climático. Por certo, a maioria das pessoas atingidas, direta ou indiretamente, por este evento político-ambiental, pertence à classe trabalhadora.”

21/05/2024

Fonte: Conjur

Desastre climático no Rio Grande do Sul: o suporte legal

Gabriel Wedy e Inês Virgínia Soares

(Gabriel Wedy é juiz federal, membro do grupo de trabalho Observatório do Meio Ambiente e das Mudanças Climáticas, do CNJ, professor do PPG em Direito da Universidade do Vale do Rio dos Sinos, pós-doutor, doutor e mestre em Direito, visiting scholar pela Columbia Law School e pela Universität Heidelberg, integrante da IUCN World Commission on Environmental Law (WCEL), vice-presidente do Instituto O Direito Por um Planeta Verde e ex-presidente da Ajufe - Associação dos Juízes Federais do Brasil; Inês Virgínia Soares é desembargadora federal no TRF da 3ª. Região (SP). Doutora em direito pela PUC-SP, com pós-doutorado no Núcleo de Estudos de Violência da Universidade de São Paulo (NEV-USP). Especialista em direito sanitário pela UnB (Universidade de Brasília). Autora do livro "Direito ao(do) Patrimônio Cultural Brasileiro" - Ed. Forum)

Trecho: “Assim, sob a ótica das reparações a serem efetuadas via poder público, ainda com base na literatura internacional de direitos humanos, especialmente dos direitos ambientais como direitos humanos [6], além da destinação de recursos financeiros e do manejo do orçamento público e das normas tributárias federais para a recuperação do estado e municípios gaúchos, é também possível lançar luzes para as medidas de reparação decorrentes do aperfeiçoamento ou da aplicação das legislações ambientais e urbanísticas (em sentido largo, incluindo as normas de direito climático e do direito dos desastres).”

21/05/2024

Fonte: Conjur

ESPECIAL CADIP | Catástrofes Urbanas e o Direito dos Desastres

Agilidade jurídica para enfrentar a calamidade

Eduardo Cunha da Costa

(Procurador-Geral do Estado)

Trecho: “O Rio Grande do Sul vivencia a maior catástrofe climática de sua história, que foi implacável ao atingir milhares de pessoas, que perderam suas moradias, seus entes queridos e até mesmo as suas vidas. Enquanto isso, para atender às necessidades da população, o poder público precisa de tempo para cumprir todas as exigências e ritos legais existentes para as licitações e contratos. Em períodos de normalidade, são importantes para assegurar a lisura do processo, mas não são compatíveis com a urgência que as situações de calamidade impõem. Diante desse contexto, a Procuradoria-Geral do Estado (PGE-RS) elaborou e propôs uma normativa em parceria com a Advocacia-Geral da União, que coordenou a construção envolvendo diversos órgãos do governo federal. O trabalho resultou na publicação de uma norma com força de lei aplicável aos entes públicos em situação de calamidade. A medida trará resultados concretos à vida das pessoas atingidas por este verdadeiro desastre.”

21/05/2024

Fonte: Site do Governo do Estado do Rio Grande do Sul

O "recupera RS": TCU e TCE-RS unidos em prol da população gaúcha

Giussepp Mendes

(Advogado especialista em direito administrativo público)

Trecho: “As enchentes no Rio Grande do Sul, atribuídas às mudanças climáticas, exigem medidas do Estado para proteger a população vulnerável. O TCU propôs o "Programa Recupera Rio Grande do Sul" para agilizar a reconstrução, garantindo legalidade e fiscalização. As recentes enchentes, provocadas por intensas chuvas, que atingiram a maior parte das cidades do Rio Grande do Sul, para além da grande e necessária mobilização da sociedade e do Estado, têm provocado, paralelamente, análises, ainda que precárias, direcionadas à identificação de suas causas em perspectiva mais geral, pelo risco de multiplicação de eventos desse porte no território brasileiro. Nesse sentido, estudos (e.g. ClimaMeter for Brazil Floods) apontam as mudanças climáticas resultantes da ação humana como fator determinante.

20/05/2024

Fonte: Migalhas



ESPECIAL CADIP | Catástrofes Urbanas e o Direito dos Desastres

Crise climática, ecologia, pobreza e consumo

Fernando Rodrigues Martins, Guilherme Magalhães Martins e Miguel Cabral de Araújo Martins

(Fernando Rodrigues Martins é procurador de Justiça do Ministério Público de Minas Gerais, professor da graduação e pós-graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia e doutor e mestre em Direito pela PUC-SP; Guilherme Magalhães Martins é pós-doutor em Direito pela USP. Professor associado de Direito Civil na Faculdade Nacional de Direito – Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Segundo vice-presidente do Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor (Brasilcon). Procurador de Justiça no Estado do Rio de Janeiro; Miguel Cabral de Araújo Martins é acadêmico de direito na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia)

Trecho: *“O Rio Grande do Sul enfrenta, atualmente, grave situação de calamidade devido às intensas chuvas e ao caos climático que têm assolado a região e o mundo. Este cenário alarmante expõe não apenas a vulnerabilidade das pessoas, como ainda a fragilidade das cidades e grandes centros, demonstrando ser indispensável a adoção, urgente e premente, de medidas propositivas, seguras, inclusivas e integradas ao desenvolvimento sustentável.”*

18/05/2024

Fonte: Conjur

Consequências jurídicas dos eventos climáticos extremos

Tiago Cisneiros

(Advogado no Serur Advogados)

Trecho: *“Enchentes como as que afetam o Rio Grande do Sul devem impactar em medidas de renegociação, discussões sobre inadimplementos e elaborações de contratos. Fenômenos também podem ser estímulo para aposta em boas práticas e ESG. (...) Em suma: embora as consequências humanitárias sejam - e precisem ser - a prioridade durante e após fenômenos climáticos extremos, não se pode fechar os olhos para as mudanças que tais eventos acarretam para a economia e para o direito. Nesse sentido, além de todos os aspectos mencionados neste artigo (dentre outros não explorados), os profissionais de ambas as áreas também devem estar atentos às possibilidades de atuar em prol da prevenção ou da minimização dessas tragédias. As portas para iniciativas ligadas a boas práticas e à responsabilidade social, ambiental e corporativa (ESG) estão cada vez mais abertas.”*

17/05/2024

Fonte: Migalhas



ESPECIAL CADIP | Catástrofes Urbanas e o Direito dos Desastres

Por um plano de emergência e fundo nacional de apoio ao RS

Jessé Torres Pereira Junior e Thaís Marçal

(Jessé Torres Pereira Junior é magistrado aposentado. Conferencista Emérito da EMERJ. Consultor Jurídico; Thaís Marçal é advogada. Motta Fernandes Advogados. Doutoranda e Mestre pela UERJ)

Trecho: “A nova lei de licitações e contratos administrativos brasileira fomenta, por exemplo, as compras centralizadas, justamente, para gerar ganhos de eficiência. Caso se replique esta lógica para apoiar o Rio Grande do Sul, parece interessante cogitar na instituição de um Fundo Nacional Emergencial através de lei, nos moldes do art. 167, IX, da CF/88. (...) Tal iniciativa daria transparência para os gastos realizados e serviria por si só como mecanismo de fomento, que, em conjunto com outros incentivos, tais como, possibilidade de dedução do imposto de renda da verba doada para o fundo, pode ter o condão de atingir interessantes resultados práticos.”

15/05/2024

Fonte: Migalhas

O desastre gaúcho, a reforma tributária e a tributação ambiental

Paulo Roberto Lyrio Pimenta

(Juiz federal na Bahia, professor titular de Direito Tributário e de Direito Financeiro da Universidade Federal da Bahia (UFBA), pós-doutorado na Ludwig-Maximilians-Universität (Universidade de Munique, Alemanha) e doutor em Direito Tributário pela PUC-SP)

Trecho: “Meios jurídicos de tutela do meio ambiente - Em primeiro lugar, o direito ambiental oferece um leque grande de possibilidades de, por meio do exercício da coerção, censurar o comportamento em pauta. Nesse plano, merece destaque a utilização das multas ambientais, penalizando os infratores pela prática de tais atos, qualificados como ilícitos. Não se pode perder de vista, de outro lado, a possibilidade da prática de atos de fiscalização, exercício do poder de polícia, para prevenir a reiteração do comportamento. Desse modo, evidencia-se que nesta órbita há meios válidos e eficazes para combater essa degradação.”

15/05/2024

Fonte: Conjur

Tragédias climáticas, proteção ambiental e responsabilidades

Ana Maria de Oliveira Nusdeo

(Professora associada de direito ambiental da Faculdade de Direito da USP (Universidade de São Paulo), Diretora e ex-presidente do Instituto o Direito por um Planeta Verde)



ESPECIAL CADIP | Catástrofes Urbanas e o Direito dos Desastres

Trecho: “Os municípios ficam na linha de frente das ações para prevenção; preparação e resposta aos desastres. A eles cabe a incorporação de ações de proteção e defesa civil; a identificação e mapeamento de áreas de risco de desastres; sua fiscalização e a realização de intervenção preventiva e evacuação da população das áreas de alto risco e das edificações vulneráveis. Além disso, os municípios são responsáveis pela disciplina do uso e ocupação do solo, devendo impedir a ocupação de áreas de risco. (...) Aos estados incumbe realizar o monitoramento meteorológico, hidrológico e geológico das áreas de risco, em articulação com a União e os municípios. (...) À União incumbe a coordenação geral do sistema e a assistência aos demais entes no exercício de suas funções, além da elaboração do referido do Plano Nacional de Proteção e Defesa Civil.”

13/05/2024

Fonte: Conjur

A pré-configuração dos riscos no contrato administrativo

Luiz Sergio Fernandes de Souza

(Coordenador da Área de Metodologia e Lógica Jurídica da EPM. Mestre e doutor em Direito pela USP. Professor dos Cursos de Graduação e Pós-Graduação em Direito da PUC/SP)

Trecho: “As vantagens da adoção da matriz de alocação de riscos podem ser avaliadas à vista de acontecimentos que se deram no período de feriado prolongado (02.11.23 a 05.11.23), no qual as chuvas, com rajadas de vento que atingiram boa parte do estado, deixaram milhões de unidades consumidoras sem energia elétrica durante três dias consecutivos ou mais, o que prejudicou o atendimento de hospitais, interferindo na realização do Enem, na atividade dos postos de combustível e do comércio em geral, tanto quanto no abastecimento de água da cidade de São Paulo, pois a falta de energia elétrica comprometeu o regular funcionamento das estações elevatórias da Sabesp. A esta altura, a alguém ocorreria argumentar com a ocorrência de força maior. Mais ainda, uma centena de árvores caiu no interior do Parque Ibirapuera, sem que houvesse prejuízo ao fornecimento de energia, porque ali inexistia fiação aérea -diriam.”

mar - abr - maio 2024

Fonte: Revista Judiciária do Paraná #29 (p. 72-79)

A reforma tributária e a tragédia no Rio Grande do Sul

Ivo Ricardo Lozekam

(Tributarista. Diretor do Grupo Lz Fiscal. Articulista da IOB, Thomson Reuters entre outras. Membro da Associação Paulista de Estudos Tributários e do Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário)

ESPECIAL CADIP | Catástrofes Urbanas e o Direito dos Desastres

Trecho: “A tragédia no RS destaca a eficácia da iniciativa privada em desastres. Levanta questões sobre federalismo fiscal, uso de recursos públicos e necessidade de atualizar infraestrutura diante das mudanças climáticas. A reforma tributária deve considerar essas prioridades.”

07/05/2024

Fonte: Migalhas

Taxa de permeabilidade do solo é aliada na prevenção a enchentes em SP

Rafaela Hidalgo González Franco de Carvalho Miranda e Millena Correia Bastos

(Rafaela Hidalgo González Franco de Carvalho Miranda é advogada e pós-graduanda em Direito Ambiental, Urbanístico e Terceiro Setor pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-Minas). Millena Correia Bastos é advogada de Direito Ambiental e Minerário, pós-graduada em Direito Minerário pelo Centro de Estudos em Direito e Negócio (Cedin) e coautora do livro Dimensões Jurídicas das Políticas Públicas – Vol.)

Trecho: “A criação e desenvolvimento de uma cidade, em tese, implica na organização de um “sistema político-administrativo, econômico e não-agrícola” [1]. No entanto, ao visualizar o contexto geral das cidades brasileiras, percebe-se que os centros urbanos se desenvolveram, majoritariamente, de forma desordenada.”

22/04/2024

Fonte: Conjur

À espera do desastre na periferia de São Paulo

Fernanda Lima-Silva, Mario Martins e Maria Alexandra Cunha

(Fernanda Lima-Silva é Doutora em Administração Pública pela FGV EAESP. Pesquisadora do FGV CEAPG; Mario Martins é Doutor em Psicologia Social pela PUC SP e Professor do departamento Psicologia da UFSCAR; Maria Alexandra Cunha é Doutora em Administração (USP) e Professora e Pesquisadora da FGV EAESP, lidera a área de Tecnologia e Governos no FGV CEAPG)

Trecho: “Embora exista um debate público sobre as causas de tais desastres, cujos argumentos invariavelmente circulam entre a inevitabilidade da mudança climática, o aumento (ou permanência) das ocupações irregulares em áreas de risco, e a inação ou reduzida capacidade de governos municipais, é inegável que os eventos climáticos extremos chegaram para ficar e que afetam de forma desproporcional a população em situação de vulnerabilidade. (...) É imprescindível elaborar estratégias para minimizar ou mitigar os riscos dos desastres, bem como para responder quando eles ocorrem. No âmbito global, a primeira ação neste sentido foi o Marco de Sendai para Redução de Risco de



ESPECIAL CADIP | Catástrofes Urbanas e o Direito dos Desastres

Desastres (2015-2030), que propôs para os Estados membros da ONU uma série de estratégias para diminuir os riscos de desastres, ancoradas em princípios como o entendimento do risco do desastre e o fortalecimento da governança e do investimento na gestão ou redução do risco de desastre.”

27/03/2024

Fonte: Cadernos Gestão Pública e Cidadania FGV EAESP

Nos cinco anos da tragédia de Brumadinho, nada a comemorar!

Ingo Sarlet

(Advogado e professor)

Trecho: *“Em duas semanas terão transcorrido cinco de um dos maiores desastres ambientais e humanitários já verificados no Brasil, designadamente, a lamentável e infame tragédia decorrente do rompimento, em 25/1/2019, da Barragem da Mina Córrego do Feijão, explorada pela mineradora Vale (que tirou o “do Rio Doce” do seu nome, quando da tragédia de Mariana, em 2015) na cidade de Brumadinho, no estado de Minas Gerais. Além da tragédia ambiental provocada pelo rompimento da barragem, que deixou um rastro de destruição derivado do “mar” de lama tóxica dos rejeitos de minérios, e que se estendeu por mais de 300 quilômetros, passando por 17 cidades, o desastre de Brumadinho também ceifou a vida de 270 pessoas (na verdade, 272, se contarmos as duas gestantes entre os mortos), segundo dados oficiais.”*

12/01/2024

Fonte: Conjur

Gestão de desastres induzidos por ação humana, classificados como tecnológicos

Diego Pereira

(Assessor da Presidência da República e procurador federal (AGU). Doutorando em Direito (UnB). Mestre em Direitos Humanos e Cidadania pela UnB. Autor de "Vidas interrompidas pelo mar de lama" - Lumen Juris, 3ª ed. 2023)

Trecho: *“Há basicamente duas categorias de desastres: os naturais e aqueles causados por uma ação humana, chamando a atenção para o fato de que a ação antrópica que leva a um evento adverso, de grandes proporções, com consequências e prejuízos advém do uso econômico da natureza. Os exemplos recentes mais conhecidos aqui são os casos de Mariana, Brumadinho, ambos em Minas, e agora em Maceió, capital alagoana.”*

07/12/2023

ESPECIAL CADIP | Catástrofes Urbanas e o Direito dos Desastres

Fonte: Conjur

O direito fundamental ao clima limpo, saudável e seguro e os deveres estatais de proteção climática à luz da Constituição Federal de 1988

Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer

(Ingo Wolfgang Sarlet é advogado e parecerista; Tiago Fensterseifer é defensor público no Estado de São Paulo)

Trecho: *“Por força dos princípios da prevenção e da precaução, o Estado deve atuar para se antecipar à ocorrência do dano ambiental propriamente, tanto diante do perigo em face de causas em relação às quais já há domínio e conhecimento científico atestando o seu prejuízo ecológico, quanto em face do risco de ocorrência em temas ainda controversos em termos científicos. Cançado Trindade aponta para a obrigação estatal de evitar perigos e riscos ambientais sérios à vida, inclusive com a adoção de “sistemas de monitoramento e alerta imediato” para detectar tais situações de forma antecipada e “sistemas de ação urgente” para lidar com tais ameaças. Esse entendimento é adequado, por exemplo, à tutela ecológica atrelada ao combate à crise climática, pois tais “sistemas estatais de prevenção do dano ambiental” permitiriam uma atuação mais efetiva em casos de eventos climáticos extremos (enchentes, deslizamentos de terra etc.), de modo a prever os desastres naturais, e, mesmo em caráter preventivo (ou, pelo menos, buscando minimizar os impactos), tutelar de forma mais efetiva os direitos fundamentais das pessoas expostas a tais situações, com especial proteção de grupos sociais vulneráveis.”*

Jan. - Mar. 2023

Fonte: Cadernos Jurídicos - EPM

Uma adequada ordenação territorial e a prevenção de desastres

Leonardo Bellini de Castro

(Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo e mestre em Direito pela USP)

Trecho: *“É aforismo corrente a assertiva ufanista de que “Deus é Brasileiro”, com especial alusão para as condições naturais e meteorológicas que acompanham nossa história. A ausência de terremotos, furacões e erupções vulcânicas, bem como um clima essencialmente ameno, parecem corroborar esse senso comum. Lamentavelmente, é forçoso reconhecer que as estruturas institucionais que regem as relações político administrativas no nosso país se nos afiguram tão ou mais perniciosas para o nosso desenvolvimento que eventuais intempéries naturais, já que essas quando ocorrem no Brasil tem aqui seus efeitos potencializados por uma caótica ocupação urbana.”*

03/03/2023

Fonte: Conjur

ESPECIAL CADIP | Catástrofes Urbanas e o Direito dos Desastres

Águas de fevereiro: desastre climático no litoral norte de São Paulo

Talden Farias, Inês Virgínia Soares e Marcelo Bedoni

(Talden Farias é doutor e pós-doutor em Direito da Cidade pela Uerj, advogado e professor da UFPB e da UFPE e autor de publicações nas áreas de Direito Ambiental e Direito Urbanístico; Inês Virgínia Soares é desembargadora federal no TRF da 3ª. Região (SP). Doutora em direito pela PUC-SP, com pós-doutorado no Núcleo de Estudos de Violência da Universidade de São Paulo (NEV-USP). Especialista em direito sanitário pela UnB (Universidade de Brasília). Autora do livro "Direito ao(do) Patrimônio Cultural Brasileiro" (Ed. Forum); Marcelo Bedoni é mestrando em Ciências Jurídicas pela UFPB (Universidade Federal da Paraíba), bacharel em Direito pela UFRR (Universidade Federal de Roraima) e membro da Laclima e do FFF/PB. Advogado)

Trecho: “As fortes chuvas, ocorridas principalmente no litoral norte do estado de São Paulo, entre os dias 18 e 19 de fevereiro, causaram enchentes, desabamentos, destruição da infraestrutura urbana e um grande número de mortes, de desaparecidos e de desabrigados. Trata-se de mais uma demonstração de que todo desastre ambiental é ao mesmo tempo um desastre humanitário, sanitário, econômico, social, urbanístico etc. Inclusive, a tragédia pode ter mais desdobramentos, já que o Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais (Cemaden), órgão que monitora esse tipo de desastre, alerta para mais chuva e risco de deslizamentos nessa mesma região. Isso indica que mais do que pela alegria e colorido das festividades, o carnaval de 2023 deverá ser lembrado por esse desastre climático.”

27/02/2023

Fonte: Conjur

São Sebastião criou código ambiental em 1992 e só acumula condenações desde lá

Paulo Affonso Leme Machado

(Professor no Instituto de Biociências da Unesp (Universidade Estadual Paulista), professor convidado na Faculdade de Direito e Ciências Econômicas da Universidade de Limoges, na França, professor de graduação e pós-graduação na Faculdade de Direito da Universidade Metodista de Piracicaba e autor do livro Direito Ambiental Brasileiro)

Trecho: “Choveu intensamente no município de São Sebastião, no litoral norte de São Paulo, Brasil, no último fim de semana. As encostas deslisaram, arrastando pessoas e casas que estavam ali construídas, com dezenas de mortes e muitas pessoas desaparecidas. Necessário que se aborde esse tristíssimo acontecimento sob o prisma do Direito, para analisar-se a obrigação de prever o desastre e apontar-se a responsabilidade jurídica pela ocorrência.”

24/02/2023

Fonte: Conjur

ESPECIAL CADIP | Catástrofes Urbanas e o Direito dos Desastres

Os reflexos jurídicos do desastre ambiental no litoral norte paulista

Vladimir Passos de Freitas

(Professor de Direito no PPGD (mestrado/doutorado) da Pontifícia Universidade Católica do Paraná; pós-doutor pela FSP/USP, mestre e doutor em Direito pela UFPR; desembargador Federal aposentado, ex-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª. Região. Foi Secretário Nacional de Justiça, Promotor de Justiça em SP e PR, presidente da International Association for Courts Administration (Iaca), da Associação dos Juizes Federais do Brasil (Ajufe) e do Instituto Brasileiro de Administração do Sistema Judiciário (Ibrajus))

Trecho: “Nos dias 19 e 20 de fevereiro, uma conjugação de fatores, como o encontro de uma frente fria vinda do sul do continente com uma área de baixa pressão atmosférica fez com que o volume de chuvas fosse ao recorde de 640 milímetros em 24 horas no litoral norte paulista.[i] Tal quantidade foi muito maior do que o de Petrópolis e região em 2011, quando morreram mais de 900 pessoas e o volume girou em torno de 200 milímetros.”

19/02/2023

Fonte: Conjur

Desastres ambientais e o novo papel do Direito

Bárbara Cristina Kruse

(Consultora ambiental, doutora em ciências sociais aplicadas pela Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG), mestre em gestão do território (UEPG), especialista em Direito Aplicado (Emap-PR), acadêmica do mestrado profissional em Direito pela UEPG, integrante da Comissão de Direito Ambiental e da Comissão de Direito Agrário/Agronegócio da subseção de Ponta Grossa da OAB-PR e pesquisadora da área cultural e ambiental)

Trecho: “O bloqueio da rodovia BR-376, por conta de um deslizamento de terra na encosta do quilômetro 668,9, em Guaratuba, no litoral do Paraná, no dia 29 de novembro de 2022, dificultou o trânsito de várias pessoas que viajavam pelo trajeto. O motivo dos bloqueios, como amplamente divulgado, se deu por conta das intensas chuvas na região da Serra do Mar. Abruptamente, toneladas de lama e de rochas desabaram na estrada em horário aproximado das 19h, encobrendo quase 80 metros da rodovia. Veículos automotores foram soterrados e vítimas foram atingidas, chegando, inclusive, a ter óbito no local. Para quem acompanhou de perto o desastre, segundo consta nas reportagens, o cenário foi considerado desesperador (ULBRICH, 2022; ZARPELON, 2022).”

04/01/2023

Fonte: Conjur

ESPECIAL CADIP | Catástrofes Urbanas e o Direito dos Desastres

Responsabilidade civil do Estado diante de dano causado por enchente e inundação

Lucas Vasconcelos Faustino de Lima Parente e Thiago Henrique Reis de Araújo Costa

(Lucas Vasconcelos Faustino de Lima Parente é bacharel e em Direito pela UniFacid Wyden de Teresina; Thiago Henrique Reis de Araújo Costa é advogado e bacharel e em Direito pela UniFacid Wyden de Teresina)

Trecho: *“Em conclusão, o presente trabalho defende a tese de ser juridicamente possível e necessário o pagamento de indenização aos cidadãos que porventura sofram danos físicos, patrimoniais ou de qualquer natureza em razão dos efeitos da chuva no solo urbano, tal qual foi observado no estado da Bahia e em outras regiões do Brasil no presente ano de 2022.*

Tendo em vista que o interesse em realizar serviço de limpeza pública é eminentemente do município, entendemos ser este o ente legitimado para figurar, de forma objetiva, no polo passivo de eventual ação visando a reparação pelos danos ambientais objeto desse estudo. (GOULART, 2012).

Assim, somente a partir da devida responsabilização dos danos causados aos administrados, com a mesma periodicidade e em valor equivalente e justo aos prejuízos infligidos — termo usado conscientemente para evidenciar que, apesar de classificados numa relação de causalidade por omissão, não devem ser vistos de maneira mais branda ou como fora da esfera de responsabilidade do Estado, visto seu dever de agir —, espera-se um efeito inibidor na inércia estatal para efetivamente serem tomadas medidas que tornem as trágicas notícias como as do estado da Bahia, revividas a cada ano, cada vez mais esporádicas..”

11/03/2022

Fonte: Conjur

Os desastres naturais e a responsabilidade do Estado

Rizzatto Nunes

(Desembargador aposentado do TJ/SP, escritor e professor de Direito do Consumidor)

Trecho: *“Os acontecimentos envolvendo o drama das pessoas nos alagamentos, deslizamentos de terras, quedas de barreiras, destruição de imóveis etc. em vários pontos do país são o retrato de uma política de omissão que, ao que tudo indica, repetir-se-á no ano que vem, assim como já aconteceu no ano passado e nos anteriores.*

Do ponto de vista jurídico, a questão principal da responsabilidade civil do Estado não envolve diretamente direito do consumidor - embora indiretamente sim, na questão da prestação dos serviços públicos essenciais. Mas, faço questão de apresentar, na sequência, um resumo dos direitos das pessoas afetadas e da responsabilidade dos agentes públicos.”

03/02/2022

Fonte: Migalhas



ESPECIAL CADIP | Catástrofes Urbanas e o Direito dos Desastres

O Direito dos Desastres: Caminhos Jurídicos ao Gerenciamento de Riscos na Amazônia

Wanda Lemos Paixao Nogueira, Gabriel Jucá Ramos Rodrigues e Adriano Fernandes Ferreira

(Wanda Lemos Paixao Nogueira é mestra em Ciências Ambientais (UFAM, 2013-2015); especialista em Engenharia da Qualidade (UCAM, 2015- 2016); especialista em Engenharia de Segurança do Trabalho (UEA-2016-2017); engenheira florestal (UFAM, 2009- 2012); teóloga (FAEETAM, 2010-2012); acadêmica de Direito da Universidade Federal do Amazonas (2018-2023). - servidora pública da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amazonas (Geoprocessamento&Estatística); - docente nos cursos de Gestão da Qualidade e Segurança Privada (SSMA) na unidade da Universidade Paulista em Manaus; - consultora especialista em Normatização/Consultoria de Gestão Ambiental, Qualidade e Saúde & Segurança ocupacional; Gabriel Jucá Ramos Rodrigues é acadêmico de Direito da Universidade Federal do Amazonas; Adriano Fernandes Ferreira é pós-doutor em Direito pela Universidade de Santiago de Compostela – Espanha; doutor em Direito pela Universidad Castilla-La Mancha – Espanha; mestre em Direito, Estado e Cidadania pela Universidade Gama Filho do Rio de Janeiro; professor da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Amazonas; coordenador do Programa de Mestrado em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Amazonas.)

Trecho: “O Direito dos Desastres têm surgido no Brasil e no mundo a partir da necessidade de se responder juridicamente de forma abrangente às catástrofes naturais e antropogênicas compreendendo aspectos civis, securitários, previdenciários, econômicos e tributários desses desastres, dirigindo em especial uma atenção maior para as questões referentes à exposição desigual aos riscos, compensação como mitigação dos riscos, resiliência social, desigualdade e vulnerabilidade, fornecendo, assim, uma visão mais ampla dos sistemas sociais e circunstâncias que envolvem os desastres e suas causas. Nesse sentido, o presente estudo tem como escopo elucidar as nuances deste novo ramo do Direito e, analisar suas perspectivas no ordenamento jurídico brasileiro e os reflexos destes no cenário amazônico.”

Jan./jun. 2021

Fonte: Revista Pixels

O direito dos desastres e a legislação urbana brasileira: a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, o Estatuto da Cidade e o Decreto nº 10.692/2021

João Telmo de Oliveira Filho e Ediani da Silva Ritter

(Graduado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Doutor em planejamento urbano pelo PROPUR-UFRGS. Pós-doutor pela Faculdade de Direito e pelo Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra, Portugal. Professor da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM).; Graduada em Direito pela Universidade Federal de Rio Grande (FURG). Especialista em Direito Público pela ESMAFE. Advogada com registro profissional na Ordem dos Advogados do Brasil, Rio Grande do Sul, sob o n. 104188 desde 2016. Acadêmica do Programa

ESPECIAL CADIP | Catástrofes Urbanas e o Direito dos Desastres

Especial de Graduação de Formação de Professores para a Educação Profissional pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Participante do Grupo de Pesquisa em Direito da Sociobiodiversidade da UFSM.)

Trecho: “Sob a perspectiva do Direito dos Desastres foi possível concluir que as mudanças climáticas atingem tanto os países com histórico geológico de catástrofes ambientais, mas também países como o Brasil, sem notícias de desastres ambientais até algumas décadas atrás. Diante desse cenário, se impõe que o gerenciamento de riscos, pensando por esse novel ramo do direito, seja introduzido na mente dos legisladores brasileiros para que se possa pensar em políticas públicas e leis que atentem para as vulnerabilidades e riscos inerentes a cada ambiente, a cada Estado, a cada município. O melhor instrumento pensado até o momento são os planos diretores. Cumpre ressaltar que o Estatuto da Cidade, aprovado em 2001 e completando 20 anos esse ano, é a lei nacional de desenvolvimento urbano que prevê que os municípios devem elaborar planos diretores com o envolvimento e participação das comunidades e preocupados com o desenvolvimento econômico e social e com a proteção ambiental.”

Fonte: R. Bras. de Dir. Urbanístico – RBDU | Belo Horizonte, ano 7, n. 13, p. 203-218, jul./dez. 2021

Dos riscos complexos à evolução sistêmica do direito dos desastres: Algumas lições da pandemia covid-19

Fernanda Dalla Libera Damacena

(Advogada e Consultora no escritório Dalla Libera & Ambrozio Advogados Associados. Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da Universidade de Caxias do Sul. Autora de obras e artigos sobre Direito dos Desastres e Direito Ambiental)

Trecho: “A pandemia traz a oportunidade de uma reativação transformadora. Todo desastre representa uma oportunidade de aprendizado e, portanto, aprimoramento jurídico, social, econômico e científico.”

22/04/2021

Fonte: Migalhas

A cidade e as áreas contaminadas

Vicente de Abreu Amadei

(Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo)

Trecho: “Pensar e repensar a contaminação do solo em ordem urbanística relacionada ao planejamento urbano e ao uso e ocupação do solo, ao fomento do diagnóstico preciso das áreas contaminadas, bem como às estratégias, medidas e operações – inclusas as urbanísticas para as áreas já identificadas e mapeadas como contaminadas – é, pois, necessário e urgente para o bem maior das

ESPECIAL CADIP | Catástrofes Urbanas e o Direito dos Desastres

ciudades. Para se extrair, neste ponto, uma proveitosa reflexão, é preciso verificar em que consiste a qualificação de uma área como contaminada, como a história nacional tem caminhado em face desses problemas, quais as principais ferramentas normativas sobre a matéria, como tais questões desaguaram ou podem desaguar no Poder Judiciário, bem como quais alternativas de direito urbanístico têm sido apontadas ou podem ser indicadas, inclusive considerando os males das contaminações existentes.”

Nov. - Dez. 2019

Fonte: Cadernos Jurídicos - EPM

O papel do licenciamento ambiental na prevenção de desastres

Rafael Tocantins Maltez

(Juiz de Direito no Estado de São Paulo)

Trecho: *“O licenciamento ambiental surge como instrumento de prevenção e redução dos riscos de desastres, desde que utilizado em toda sua potencialidade e observados os princípios da sustentabilidade e do desenvolvimento sustentável, da prevenção/precaução, do poluidor-pagador, da informação, da participação⁶⁴, da responsabilidade, com a imposição dos condicionantes e controle/monitoramento ambiental e a valorização das estruturas verdes e dos serviços ecossistêmicos, inclusive na fase de operação do empreendimento.*

É preciso, no licenciamento, impor os condicionantes e cobrá-los constantemente, e também negar a licença ambiental se o projeto não apresentar todos os requisitos de segurança, levando-se em consideração todos os valores e os riscos de desastres envolvidos, bem como modificar a licença ou extinguir aquela em vigor que não cumpra todas as exigências e requisitos estabelecidos ou não se adeque às situações posteriores que exijam sua modificação.”

Nov. - Dez. 2019

Fonte: Cadernos Jurídicos - EPM

A responsabilidade do município no enfrentamento das ocupações em áreas de risco

Ricardo Manuel Castro

(Promotor de Justiça)

Trecho: *“Na execução da política urbana (art. 182, caput, CF), dentre outras diretrizes, o município deve se atentar para a garantia do direito ao saneamento ambiental e à infraestrutura urbana. Deve o município ordenar e controlar o uso do solo, de forma a evitar a utilização inadequada dos imóveis urbanos, o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infraestrutura urbana, bem como a deterioração das áreas urbanizadas (art. 30, VIII, CF), a poluição e a degradação ambiental e a exposição da população a riscos de desastres.”*

Nov. - Dez. 2019

Fonte: Cadernos Jurídicos - EPM

Desastres ambientais, municípios e Plano Diretor – uma necessária interação

Rodrigo Jorge Moraes

(Advogado)

Trecho: “Desastres ambientais não possuem data nem tampouco hora marcada para acontecerem. Portanto, requerem muito mais que medidas emergenciais, exigem ações preventivas e coordenadas, exigem preparo do Poder Público e da coletividade para o enfrentamento dos danos ambientais, sociais e econômicos. Recentes desastres ambientais demonstraram que os municípios e seus habitantes não se encontram satisfatoriamente preparados para tal enfrentamento. Isso tudo nos leva a acreditar que o Plano Diretor pode se transformar no instrumento indutor e minimamente garantidor desse necessário preparo cautelar do Poder Público e notadamente da população localizada nos municípios cujos limites se encontram inseridos em área de influência de empreendimentos ou atividades representativas de significativo impacto ambiental, a exigir desse importante documento local a previsão e inclusão de medidas específicas e relacionadas com tais atividades econômicas de alto risco.”

Set. – Out. 2019

Fonte: Cadernos Jurídicos - EPM

Da competência municipal para legislar sobre resíduos sólidos: a Lei Municipal nº 13.316/02 do Município de São Paulo

Aline Rocha Gorga

(Procuradora do Município de São Paulo)

Trecho: “Ora, não se pode negar que os maiores reflexos e consequências dos problemas ambientais ocorrem nas cidades, pois é nelas (e não nos Estados ou na União) que as pessoas habitam, trabalham, circulam e se divertem. É nas cidades que são sentidos mais de perto os problemas do meio ambiente alterado ou degradado, como a poluição do ar atmosférico em razão das indústrias poluidoras nelas instaladas; a contaminação dos rios que atravessam seus territórios, que impossibilita a captação de água para o uso da população que ali habita; a deposição indevida de resíduos sólidos em lixões, com a produção de odor e o surgimento de doenças que podem se proliferar, ocasionando problemas de saúde pública; as consequências de desastres ambientais como enchentes e deslizamentos; ou, ainda, as distorções do crescimento urbano desenfreado e os efeitos negativos por ele gerados sobre o meio ambiente urbano. Desta feita, não se pode conceber que as municipalidades não possam editar normas específicas que disponham sobre matéria tão afeta a seus interesses locais, inclusive porque os problemas de saúde que sua população sofrerá em decorrência de danos

ESPECIAL CADIP | Catástrofes Urbanas e o Direito dos Desastres

ambientais nelas ocorridos serão arcados, de forma mais intensa, pelos hospitais e pela rede de saúde municipal, já que os municípios foram acometidos do dever de cuidar da saúde (art. 23, inc. II da Constituição) e de prestar, ainda que mediante a cooperação técnica e financeira da União e do estado, serviços de atendimento à saúde da população (art. 30, inc. VII da Constituição). Ademais, a prática demonstra que a demanda por habitação por parte da população afetada por desastres ambientais também será colocada, em primeiro lugar, diante dos entes locais, apesar de a questão habitacional ser competência comum entre todos os entes da Federação, a teor do art. 23, inc. IX da Constituição. (...)”

Mar. – Abril 2019

Fonte: Cadernos Jurídicos - EPM

O que devemos urgentemente aprender com o novel Direito dos Desastres

Délton Winter de Carvalho

(Advogado, professor do programa de pós-graduação em Direito da Unisinos e pós-doutor em Direito Ambiental e dos Desastres pela University of California - Berkeley/USA)

Trecho: *“Desastre é sempre uma triste derrota de uma comunidade em todos os sentidos: humanos, não humanos, econômicos, sociais e ecológicos. Como sempre digo. Se quisermos ver, os desastres mostram muito. Irei elucidar alguns pontos construídos a partir de ensinamentos trazidos à luz pelo Direito dos Desastres.”*

29/01/2019

Fonte: Conjur

Responsabilidade civil ambiental do Estado, em face dos desastres naturais: na visão das teorias mitigadas e da responsabilidade integral

Marcia Andrea Bühring e Alexandre Cesar Toninelo

(Marcia Andrea Bühring é doutora pela PUCRS-Brasil. Mestre pela UFPR. Professora da PUCRS, da ESMAFE e da UCS - Universidade de Caxias do Sul – UCS, Programa de Pós-Graduação, Mestrado em Direito Ambiental e Sociedade, Linha de Pesquisa: Direito Ambiental, Políticas Públicas e Desenvolvimento Socioeconômico; Grupo de Pesquisa: Interdisciplinaridade, Cidades e Desenvolvimento: Planejamento Sustentável do Meio Ambiente. Projeto de pesquisa Consequências das Mudanças Climáticas e Responsabilidade Civil Ambiental. Advogada e Parecerista; Cesar Toninelo é Mestrando em Direito Ambiental pela Universidade de Caxias do Sul (UCS). Especialista em Direito Público pela Universidade do Planalto Catarinense (UNIPALAC). Graduado em Direito pela Universidade do Planalto Catarinense (UNIPALAC). Linha de Pesquisa: Direito Ambiental, Políticas Públicas e Desenvolvimento Socioeconômico. Integrante do Grupo de Pesquisa: Consequências das Mudanças Climáticas e Responsabilidade Civil Ambiental – PPGD/UCS)



ESPECIAL CADIP | Catástrofes Urbanas e o Direito dos Desastres

Trecho: “O objetivo da pesquisa é verificar os novos contornos da Sociedade, pautados nos desastres e nas mudanças climáticas, que tornam imprescindível um estudo apurado acerca dos institutos modernos capazes de satisfazer a atual problemática socioambiental, como a “Sociedade de Risco” e a “Teoria da Responsabilidade”.”

25/06/2018

Fonte: Revista de Direito Ambiental e Socioambientalismo

Direito dos Desastres chega ao Brasil e reclama especialistas

Vladimir Passos de Freitas

(Desembargador federal aposentado do TRF da 4ª Região, onde foi corregedor e presidente. Mestre e doutor em Direito pela UFPR, pós-doutor pela Faculdade de Saúde Pública da USP, é professor de Direito Ambiental no mestrado e doutorado da PUC-PR. Presidente da International Association for Courts Administration (IACA), com sede em Arlington (EUA). É vice-presidente do Ibrajus)

Trecho: “O Direito vai mudando conforme a sociedade se transforma. Rotinas de 40 anos atrás (1977) são hoje vistas como se fossem inverídicas ou, no mínimo, absurdas. Mas, naquele momento, eram realidades aceitas e que regulavam a vida em sociedade. “Navegando” na jurisprudência da época, um leitor da geração Y ficaria surpreso com as decisões judiciais. Por exemplo, o crime de sedução dava cadeia, principalmente quando a jovem era considerada “honesta e recatada”, atributos decisivos na avaliação da culpabilidade (Revista dos Tribunais 485/300).”

24/09/2017

Fonte: Conjur

Gestão de riscos de desastres e políticas públicas urbanas - Estudo de caso: a enchente de São Luiz do Paraitinga

Renata Martins de Carvalho

(Juíza de Direito no Estado de São Paulo)

Trecho: “A frequência e a magnitude dos desastres naturais no Brasil (enchentes, deslizamentos de terra, enxurradas, secas, vendavais, incêndios florestais, etc.), o número de pessoas afetadas e a recorrência destes eventos nas cidades brasileiras motivaram este estudo, que teve por objetivo a reflexão sobre a gestão dos riscos de desastres à luz da política pública de desenvolvimento urbano.”

Jan. – Mar. 2017

Fonte: Cadernos Jurídicos EPM, São Paulo, ano 18, nº 46, p. 149-164

ESPECIAL CADIP | Catástrofes Urbanas e o Direito dos Desastres

Os danos catastróficos e a responsabilidade civil do estado

Carlos Eduardo Silva e Souza e Conrado Falcon Pessoa

(Carlos Eduardo Silva e Souza é Doutor em Direito pela Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso. Professor Adjunto da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso. Coordenador Adjunto do Mestrado em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso. Sócio-Diretor da Êxito Cursos Jurídicos e da Silva Neto e Souza Advogados; Conrado Falcon Pessoa é mestrando em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso. Graduado em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso.)

Trecho: “Em suma, a responsabilidade civil do Estado por danos catastróficos deve ser avaliada no caso concreto, e, se caracterizada sua imputação, fica claro que já existem meios para sua correta aplicação. Não há dúvidas da importância Estatal e da sociedade no que se refere à gestão de riscos; a união destes dois lados é indiscutível para a eficiência. (Revista Jurídica Direito & Paz. ISSN 2359-5035 - p. 266-270).”

Mar. 2017

Fonte: Revista Jurídica Direito & Paz. ISSN 2359-5035 - Site MPSP

A responsabilidade civil pelos danos oriundos de desastres naturais no Estado Socioambiental de Direito

Carlos Eduardo Silva e Souza e Victor Lucas Alvim

(Carlos Eduardo Silva e Souza é Doutor em Direito pela Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo (FADISP). Mestre em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT). Professor adjunto da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT); Victor Lucas Alvim é acadêmico de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT). Pesquisador bolsista de Iniciação Científica da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul (UFMT) e do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPQ).)

Trecho: “A responsabilidade do Estado Socioambiental de Direito, no que diz respeito ao campo do direito material, deve ser considerada como advinda de uma conduta omissa; ademais, ela é extracontratual; solidária; objetiva, sendo aqui adotada a teoria do risco integral, haja vista se tratar de dano ambiental; e, quanto ao liame causal, a teoria das probabilidades se mostra como uma alternativa para a comprovação do nexo. Contudo, não se quer apregoar que toda e qualquer ineficácia das políticas públicas de enfrentamento dos riscos catastróficos devam ensejar a reparação por parte do ente estatal, mas, na análise do caso concreto, se for possível constatar que, diante do conhecimento disponível, não foram adotadas todas as medidas possíveis que poderiam ter sido empregadas para que o dano catastrófico não ocorresse, aí, então, a reparação é medida impositiva.”

Jun. 2016

Fonte: MPSP



ESPECIAL CADIP | Catástrofes Urbanas e o Direito dos Desastres

Os serviços ecossistêmicos como medidas estruturais para prevenção dos desastres

Délton Winter de Carvalho

(Pós-doutor em Direito, University of California at Berkeley, USA, doutor e mestre em Direito pela Unisinos, professor do Programa de Pós-Graduação em Direito da Unisinos (níveis de Mestrado e Doutorado), advogado, parecerista e consultor jurídico)

Trecho: “O Direito dos Desastres traz à lume uma necessária radicalização da prevenção lato sensu, exigindo um papel protagonista dos instrumentos de avaliação e gestão de riscos catastróficos. Os processos de decisão, em sede jurisdicional ou administrativa, devem sempre ser permeados pela necessidade de evitar e antecipar os desastres. Para tanto, a gestão dos eventos extremos depende da eficaz interação entre medidas estruturais e não estruturais para prevenção de desastres.”

Jun. 2015

Fonte: Revista de Informação Legislativa

Responsabilidade civil do Estado por desastres naturais: critérios para configuração da omissão estatal face ao não cumprimento de deveres de proteção

Délton Winter de Carvalho

(Pós-doutor em Direito, University of California at Berkeley, USA, doutor e mestre em Direito pela Unisinos, professor do Programa de Pós-Graduação em Direito da Unisinos (níveis de Mestrado e Doutorado), advogado, parecerista e consultor jurídico)

Trecho: “A responsabilidade civil consiste em um instrumento jurídico de estímulos comportamentais, inibindo pela punição e aliviando condutas pelas excludentes. Nas décadas recentes, os Estados passam a ser cada vez mais demandados por omissões que tenham servido de causa para a ocorrência de desastres. Este processo, nitidamente, decorre de um incremento evolutivo no conhecimento científico contemporâneo colocado à disposição da gestão pública. Portanto, a responsabilidade civil extracontratual do Estado passa a desenvolver um importante papel para mitigar vulnerabilidades físicas e sociais, constituintes dos desastres ambientais, principalmente pela imposição de deveres de proteção. Forma-se, assim, uma tênue linha entre o estímulo a adoção de padrões de prevenção lato sensu e perigo moral de ter-se o poder público como segurador universal. Como efeito colateral, a responsabilização civil do ente público pelo descumprimento de tais deveres, se aplicada generalizadamente e sem critérios técnico-jurídicos, desencadeará o estímulo a comportamentos, públicos ou privados, de riscos.”

Jan./mar. 2015

Fonte: Revista de Direito Ambiental

ESPECIAL CADIP | Catástrofes Urbanas e o Direito dos Desastres

Mudanças climáticas e gestão de desastres naturais

Agostinho Tadashi Ogura

(Geólogo, pesquisador do Laboratório de Riscos Ambientais do Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo — IPT)

Trecho: “No centro das discussões e pesquisas relacionadas com o tema de mudanças climáticas globais (*Global Climate Changes*), a questão dos desastres naturais aflora com a devida preocupação haja vista a recorrência anual de eventos calamitosos em diversas regiões do Brasil — Região do Vale do Itajaí, SC (2008), Região Metropolitana do Rio de Janeiro e Angra dos Reis (2009-2010) e Região Serrana do Rio de Janeiro (2011) — deflagrados por chuvas com altos valores de precipitação.”

2012

Fonte: Temas de Direito Urbanístico, volume 6

15.2. Capítulo de livro

Desastres naturais e mecânica dos solos

Eduardo Tadeu Pôssas Vaz de Mello

(Graduado em Engenharia Civil, Mestrado em Ingeniería de la Transacción y Valoración – Universitat Politècnica de València. Fundador (em 1989) e Diretor Executivo da Vaz de Mello Consultoria. Professor do Curso de Perícias Judiciais do IBAPE-MG – desde 2015. Medalha Eurico Ribeiro – XX COBREAP Congresso Brasileiro de Avaliações e Perícias. Presidente do IBAPE-MG - 2019/2020)

Trecho: “Como anteriormente destacado, os movimentos e as transformações naturais promovem eventos podem causar perturbações no funcionamento e dinâmica de uma comunidade, cidade ou região. Inicialmente, vamos apresentar os conceitos básicos de desastre, de dano e de prejuízo, absolutamente necessários ao melhor entendimento do tratado neste capítulo. Conceituação com base na Instrução Normativa nº 01, de 24 de agosto de 2012 e literatura técnica.”

Fonte: Livro Engenharia de avaliações e perícias: um roteiro essencial para juristas-1ª ed.- (pg. 349-370). São Paulo: Editora Leud, abr 2023

Responsabilidades em desastres

Maurício Boratto Viana

(Consultor Legislativo da Área XI Meio Ambiente e Direito Ambiental, Organização Territorial, Desenvolvimento Urbano e Regional da Câmara dos Deputados)



ESPECIAL CADIP | Catástrofes Urbanas e o Direito dos Desastres

Trecho: “Assim, entende-se que o óbice principal à responsabilização pelos desastres não reside na falta de normas – muito embora sempre se possa aperfeiçoá-las em pontos específicos, ou evitar que sofram mutilações que as enfraqueçam, como no caso da recente Lei Kiss –, mas na sua baixa aplicação e na deficiente fiscalização da atuação dos responsáveis por essa aplicação. Obviamente, não se quer aqui colocar toda a culpa sobre os ombros dos servidores do Poder Executivo e das entidades a ele vinculadas, mesmo porque são sabidas as dificuldades que enfrentam em termos de recursos materiais e humanos, além de baixos salários e planos de carreira nem sempre atraentes. Mas são necessárias, sim, maior integração entre os diversos setores do serviço público, maior transparência nos atos administrativos e a efetiva responsabilização dos governantes com base nos instrumentos normativos existentes, anteriormente referidos, com eventuais aperfeiçoamentos.”

Abr. 2017

Fonte: Site Portal da Câmara dos Deputados

15.3. Trabalhos acadêmicos

Desastres ambientais, resiliência e o direito

Manuela Prado Leitão

(Tese de Doutorado em Direito Civil - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo).

Resumo: O enfrentamento dos desastres ambientais pelo direito, embora não seja recente, continua a impor-lhe desafios. Os desastres são classificados pela doutrina como tecnológicos ou naturais, a depender da existência ou não de intervenção humana. Todavia, constatou-se que até mesmo os desastres naturais apresentam alguma influência antrópica, revelando que as suas causas são múltiplas. No Brasil, a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (Lei n.12.608/2012) visa a conferir organicidade ao sistema de proteção e de gerenciamento de riscos de desastres entre os três entes da federação, evidenciando a necessidade de se adotarem medidas de prevenção e de precaução, além das ações de resposta. No plano internacional, o Marco de Sendai para a Redução de Riscos de Desastres é a declaração da Organização das Nações Unidas mais recente a tratar do tema. Ela evidencia conceitos como resiliência e risco para serem pensados de forma integrada e transversal às mais diversas políticas públicas. Sua adoção deve ser considerada na aplicação de leis e de princípios de direito ambiental. Esses conceitos impõem uma releitura também das funções preventiva e reparatória da responsabilidade civil, nomeadamente do princípio da reparação integral, em prol de uma reparação resiliente, que requer a incorporação do risco no conceito de dano. Isso permite, ademais, repensar a aplicação do artigo 944, parágrafo único, do Código Civil, para o caso de desproporção entre a culpa do ofensor e os danos causados pelo desastre ambiental.

2017



ESPECIAL CADIP | Catástrofes Urbanas e o Direito dos Desastres

Fonte: Biblioteca Digital de Teses e Dissertações da USP

Os desastres e o Direito Ambiental: governança, normatividade e responsabilidade estatal

Ana Clara Aben-Athar Barcessat

(Dissertação de Mestrado. PUC-SP – Faculdade de Direito)

Resumo: Os chamados desastres naturais tem sido objeto de muito debate e estudo, dentro e fora do âmbito do Direito. Acarretam, portanto, demandas que urgem regulamentação, de preferência mais direcionada e efetiva na prevenção e mitigação desses fenômenos. No presente estudo, preferiu-se utilizar apenas a denominação ‘desastres’ por entender que, ainda que tenham em suas causas, fatores de origem natural, não se pode dissociar a ação humana quando da ocorrência desses eventos. O foco principal dessa abordagem teórica são os desastres ocorrentes no Brasil, suas causas mais frequentes, seus danos mais significativos, a regulamentação existente no Brasil e no Direito comparado e a existência ou não de efetiva responsabilização legal. Para isso, utiliza-se de pesquisa nos institutos próprios do Direito Ambiental, tendo em vista sua transversalidade com esse ramo e em diversos campos do conhecimento que ultrapassam a órbita do Direito, por entender-se a interdisciplinaridade intrínseca nessa matéria e a necessidade da ampliação de seu escopo de atuação no país, uma vez que os desastres são eventos que geram, em maior ou menor grau, destruição por onde passam, impactando o meio ambiente, as relações humanas, os bens privados e, com muita frequência, até mesmo a sobrevivência das populações humanas dos locais afetados.

2017

Fonte: Repositório PUCSP Teses e Dissertações dos Programas de Pós-Graduação da PUC-SP Programa de Pós-Graduação em Direito

Análise semiótica das peças de comunicação para prevenção de riscos de desastres das defesas civis de São Paulo e de Santa Catarina

Nilthon Fernandes de Oliveira Junior

(Dissertação de Mestrado. PUC-SP – Faculdade de Filosofia, Comunicação, Letras e Artes)

Resumo: Esta pesquisa tem como objetivo principal investigar como a produção das cartilhas de prevenção e comunicação de riscos de desastres pelas defesas civis de São Paulo e de Santa Catarina, no escopo de seus programas de redução de riscos de desastres, auxilia na representação da relação da comunidade com o ambiente de risco e como o enunciador visa construir e despertar no enunciatário a cultura de resiliência, inibindo com isso comportamentos que aumentem a vulnerabilidade das comunidades frente aos desastres meteorológicos, hidrológicos e geológicos. Neste contexto, os materiais informativos e educativos, ao representar comportamentos condizentes com a cultura da resiliência, a partir da figurativização e tematização das ações e atitudes das comunidades, podem



ESPECIAL CADIP | Catástrofes Urbanas e o Direito dos Desastres

contribuir na redução da vulnerabilidade dessas populações e, com isso, minimizar os impactos dos desastres. Muitas vezes, no entanto, esses materiais são produzidos e disseminados sem a preocupação de tornar efetivos esses contratos de comunicação. Assim, esta pesquisa parte da hipótese de que a comunicação de riscos de desastres, especificamente nos estados de São Paulo e de Santa Catarina, apenas cumpre protocolos estabelecidos nacional e internacionalmente. Para alcançar os objetivos da pesquisa, foi adotada como parte central do procedimento metodológico a análise do discurso sob a semiótica discursiva das peças de comunicação, somada ao levantamento e à análise crítica da bibliografia no campo da comunicação de riscos e sua interface com a redução de riscos de desastres.

2016

Fonte: Repositório PUCSP Teses e Dissertações dos Programas de Pós-Graduação da PUC-SP Programa de Pós-Graduação em Direito

Desafios da (des)proteção de animais em contexto de desastres: o caso de Teresópolis/RJ

Layla Stassun Antonio

(Dissertação de Mestrado. USP – Escola de Engenharia de São Carlos – Pós-graduação em Ciências da Engenharia Ambiental)

Resumo: Nos desastres catastróficos relacionados a eventos hidrometeorológicos ocorrem perdas e danos socioambientais incomensuráveis. Alguns deles têm destaque perante as autoridades que atuam no contexto da emergência e outros não. No Brasil, em geral, os animais gravemente afetados nesses desastres permanecem socialmente invisíveis. Tendo isso em conta, este estudo - que integra pesquisa bibliográfica, documental e de campo - inicia com considerações preliminares sobre a construção da racionalidade do especismo bem como do surgimento de uma preocupação política com a proteção de animais em contexto internacional de desastre. Em seguida, focaliza a dimensão sociopolítica brasileira que, com raras exceções, fundamenta a manutenção de práticas de desamparo aos animais em circunstâncias adversas. Por fim, através do caso do município de Teresópolis/RJ, destaca o protagonismo da sociedade civil organizada na proteção dos animais afetados no desastre ocorrido em 2011 bem como as tensões havidas com as autoridades locais. Conclui, destacando as contradições entre os avanços anunciados pelas autoridades de defesa civil do estado do Rio de Janeiro na proteção de animais de estimação nesse contexto de desastres e as práticas efetivas das autoridades municipais de Teresópolis.

2016

Fonte: Biblioteca Digital de Teses e Dissertações da USP



ESPECIAL CADIP | Catástrofes Urbanas e o Direito dos Desastres

Perspectivas e desafios à gestão de riscos e desastres: uma análise sobre a configuração do Direito de Desastres no mundo e no Brasil

Christiana Galvão Ferreira de Freitas

(Tese de Doutorado - Universidade de Brasília)

Resumo: “A presente tese tem como pano de fundo o aumento da frequência e da intensidade dos desastres naturais e tecnológicos e os impactos ambientais, políticos e socioeconômicos causados por eles no mundo e, especialmente, no Brasil. Como objetivo geral, a tese visa a defender a existência e o reconhecimento do Direito de Desastres em construção no mundo e no Brasil, como campo do conhecimento jurídico específico e ao mesmo tempo interdisciplinar, considerando inter-relações com outras áreas do Direito, tais como: Direitos Humanos, o Direito Internacional Humanitário, o Direito Ambiental, o Direito Urbanístico, dentre outros. O trabalho analisa diversas convenções e tratados globais, regionais e bilaterais, bem como instrumentos normativos de soft law como resoluções, declarações, princípios e diretrizes voltados tanto à resposta quanto à prevenção de desastres. Defende-se que o Direito de Desastres deve ser considerado simultaneamente uma ferramenta de criação de legislações e um arranjo institucional de regulação de políticas públicas voltadas à gestão de riscos e desastres e à proteção dos direitos humanos em situações emergenciais. Para tanto, é necessário que o Direito de Desastres, no mundo e no Brasil, contemple princípios e mecanismos de participação social em todas as etapas do ciclo de gestão desses eventos, a fim de reduzir os riscos e mitigar os impactos e danos humanos, ambientais e materiais deles decorrentes. A pesquisa analisa as perspectivas e os desafios à gestão de riscos e desastres e, especialmente, no Brasil. Assim, os objetivos específicos dessa tese referem-se à comprovação da existência do Direito de Desastres no Brasil (em desenvolvimento), com base na análise da legislação específica e correlata sobre a temática, e à implementação da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil e sua inter-relação com outras políticas setoriais nas áreas de moradia, meio ambiente e direitos humanos. Apesar dos notáveis esforços por parte da comunidade internacional e do Estado brasileiro a fim de tornar a gestão de riscos e desastres uma prioridade de atuação, a tese conclui que a efetiva redução de riscos e mitigação dos impactos de desastres em todos os níveis depende certamente de uma interação ainda maior entre o Estado e a sociedade, entre o Direito de Desastres e as políticas públicas voltadas à gestão de riscos e desastre, entre os setores público e privado e entre as comunidades e as pessoas que nelas vivem. Por fim, considerando, por um lado, a relevância, a complexidade e a abrangência da temática, e por outro, os limites dessa pesquisa bem como a escassez de estudos sob diversas abordagens dessa problemática, a tese sugere tópicos para pesquisas futuras na área.”

2014

Fonte: Repositório Institucional da UnB

16. Jurisprudência

Apresentamos a seguir uma **seleção de julgados** onde houve discussão quanto à competência e/ou responsabilização pelos prejuízos advindos de catástrofes naturais entre os entes federados.

16.1. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

16.1.1. Competência e/ou responsabilização

16.1.1.1. Municipal

Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador
1032355-63.2017.8.26.0224	Ferraz de Arruda	19/03/21	13ªC
DESTAQUE	P. 26: “Ademais, a responsabilidade do réu é solidária e objetiva (art. 37, §6º, da Constituição Federal; art. 14, §1º, da Lei n. 6.938/1981) e decorre de manifesta violação ao art. 225, da Constituição Federal. E ainda que se alegue que o art. 23, IX, da Constituição Federal estabeleça ser competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Município a promoção de programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico, compete ao Município promover o adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (art. 30, VIII, CF).”		
0013093-23.2012.8.26.0127	Osvaldo de Oliveira	25/04/22	12ªC
DESTAQUE	P. 8-9: “Portanto, o conjunto probatório demonstra que houve omissão da administração pública municipal na realização das obras necessárias à solução do problema na região, exposta periodicamente às enchentes, tais como ampliação da capacidade de vazão dos córregos, captação das águas pluviais, construção de reservatórios de amortecimento, de barragens de contenção, além da simples limpeza das margens e desassoreamento. Tal omissão, por conseguinte, gera o dever de indenizar. Ora, a limpeza dos córregos, bueiros e sistema de escoamento de águas e as providências necessárias para evitar		

ESPECIAL CADIP | Catástrofes Urbanas e o Direito dos Desastres

inundações são de responsabilidade do Município, que por este motivo deve responder pelos danos decorrentes das enchentes, não restando caracterizada, in casu, a excludente de força maior para afastar sua responsabilidade.”

1012533-57.2017.8.26.0590

Paola Lorena

20/02/24

3ªC

DESTAQUE

P. 8-10: “Com efeito, é dever do Município promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (art. 30, inc. VIII, da CF). Estando a área afetada dentro do Município, evidente a responsabilidade pelas intervenções feitas em área de risco. Ainda a respeito da matéria, a Lei nº 12.608/2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil PNPDEC, atribui à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o dever de adotar medidas necessárias à redução dos riscos de desastres (art. 2º, caput). Art. 8º Compete aos Municípios: (...). A Política Nacional de Proteção e Defesa Civil PNPDEC – abrange as ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação, voltadas à proteção e defesa civil. Já a Lei nº 12.340/10, que dispõe sobre as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres, em seu art. 1º-A, §2º, dispõe que será responsabilidade do Município a realização das ações de prevenção, de resposta e de recuperação de desastres, nelas incluídas a contratação e execução das obras ou prestação de serviços, inclusive de engenharia, em todas as fases. Em outras palavras, por ser objeto de política pública, a prevenção a desastres é de competência do Município, assim como a realização das obras necessárias para a preservação da vida no caso de iminência de desastre.”

1000065-76.2023.8.26.0614

Paulo Barcellos Gatti

09/02/24

4ªC

DESTAQUE

P. 12: “No caso em comento, o Município de Tambaú, enquanto titular dos serviços públicos de saneamento (art. 8º, inciso I, da Lei de Saneamento Básico), deveria formular política pública adequada ao gerenciamento e drenagem das águas pluviais em seu território.”

1029953-09.2017.8.26.0224

Ponte Neto

27/03/24

9ªC

DESTAQUE

P. 8-12: “Apurou-se nos autos de inquérito civil instaurado pelo Ministério Público, o que foi confirmado nesta ação civil pública, a existência de aproximadamente 180 construções, ocupadas por aproximadamente 720 moradores, que ocupam o setor de margem de córrego sem critérios técnicos por moradias mistas, edificadas sobre as margens e sobre o canal, com alto risco de inundação e solapamento, no município de Guarulhos (...) É fato incontroverso que as residências estão em área de alto risco, o que é de amplo e prévio conhecimento da municipalidade de Guarulhos, sem a efetiva execução e/ou conclusão das medidas para resolução da questão, em manifesta frustração dos princípios constitucionais e interesses públicos. (...) A omissão do Poder Público, no caso, revela comportamento furtivo à plena obediência aos preceitos constitucionais, constituindo evidente falta de eficiência e eficácia da atuação administrativa. (...) Dessa forma, não era mesmo possível afastar a

responsabilidade da municipalidade em questões envolvendo o uso e ocupação do solo, ainda que irregular e/ou clandestino, que no caso é solidária e objetiva (art. 37, § 6º, da Constituição Federal; art. 14, §1º, da Lei n. 6.938/1981) e decorre de manifesta violação ao art. 225, da Constituição Federal. E ainda que se alegue que o art. 23, IX, da Constituição Federal estabeleça ser competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Município a promoção de programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico, compete ao Município promover o adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (art. 30, VIII, CF). Vale lembrar que o art. 30, inciso VIII, da Constituição Federal incumbe os Municípios de “promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.”

1001439-43.2016.8.26.0495

Spoladore Dominguez

30/04/21

13ªC

DESTAQUE

P. 6/7: “E, não há que se falar em ausência de responsabilidade da Municipalidade no exercício das atividades de planejamento, execução e gerenciamento das obras e serviços de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas e limpeza pública, mesmo em caso fortuito, porquanto lhe cabia manter, adequadamente, serviços de captação, o que não ocorreu, tratando-se, aliás, como informado, de situação que perdura há anos, sem resolução. A Municipalidade assumiu, assim, no que importa, o risco do infortúnio ocorrido e, mesmo possuindo todas as condições para tanto, dentro de seu poder discricionário, nada fez para proteger a integridade dos munícipes. Logo, a falha no cumprimento de sua obrigação levou à ocorrência dos danos impugnados.”

9072882- 60.2007.8.26.0000

Vicente de Abreu Amadei

07/06/11

1ªC

DESTAQUE

P. 7: “E chuva intensa não é episódio único, nem extraordinário, nem fato natural imprevisível para as grandes cidades deste Estado de São Paulo, tal como a de Sorocaba. Previsíveis chuvas fortes no verão e as consequências do asfaltamento (impermeabilização do solo, a inibir a penetração das águas da chuva, fazendo-as correr para os córregos), recorrentes os transbordamentos ou as invasões de águas em residência e até havendo “estudo para substituição da canalização do córrego para evitar alagamentos no local” (fls. 52 v), é impossível afirmar, no caso, a exceção do caso fortuito ou força maior, que não tem guarida, ante sua demonstração insuficiente ao convencimento.”

16.1.1.2. Solidária e concorrente entre os entes federados

Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador
1005126-34.2017.8.26.0126	Camargo Pereira	22/03/22	3ªC

DESTAQUE

P. 7/8: “Em que pese se tratar de desastre natural em razão do volume de chuva considerado anormal, bem como não poder considerar como causa principal do deslizamento a inexistência de sistema eficiente de drenagem, fato é que a área em questão “se encontra em alto risco geológico associado, classificado como (Alto R3)”. (...). No caso vertente, cumpria ao ente público, agir preventivamente, realizando atuações, intervenções e obras tendentes à eliminação das situações de risco de moradia em encostas. Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, prevê que é dever da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios adotarem as medidas necessárias à redução dos riscos de desastre. Considera-se que é responsabilidade dos órgãos da defesa civil estadual e municipal proteger a vida, por meio de ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação, voltadas à proteção e defesa civil, assim como executar medidas permanentes que visam evitar, prevenir as consequências dos eventos desastrosos e a socorrer e assistir as populações atingidas preservando seu moral, limitando os riscos de perdas materiais e restabelecendo o bem-estar social.”

3006031-82.2023.8.26.0000	Paulo Barcellos Gatti	11/03/24	4ªC
---------------------------	-----------------------	----------	-----

DESTAQUE

P. 11/12: “Desse modo, os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88), da preservação da saúde (art. 6º e 196 da CF) e do direito ao meio ambiente equilibrado (art. 225 da CF/88), impõem à administração pública um dever ativo de proteção ambiental, preservação da saúde coletiva e implantação efetiva dos direitos sociais, devendo o Estado, para além de mera liberalidade, garantir o exercício dos direitos fundamentais pelos cidadãos, mediante a adoção de políticas públicas efetivas e dentro de um prazo razoável.”

P. 14: “No caso em comento, o Município de São Sebastião, enquanto titular dos serviços públicos de saneamento (art. 8º, inciso I, da Lei de Saneamento Básico), deveria formular política pública adequada ao gerenciamento e drenagem das águas pluviais em seu território.”

P. 15: “Além disso, o argumento do recorrente no sentido de que, desde os desastres de fevereiro de 2023 prestou todo o apoio na estruturação e execução das obras públicas, bem como afetou recursos públicos para cuidar da crise hidrológica que assolou a região, de modo que essas medidas o resguardariam de eventual responsabilidade não merece prosperar. Isso porque, o Estado de São Paulo revelou que somente adotou providências depois da ocorrência dos eventos amplamente noticiados em mídias nacionais, de modo que compete ao ente federado, como bem exposto pela parte autora, a participação efetiva

ESPECIAL CADIP | Catástrofes Urbanas e o Direito dos Desastres

no trato das áreas de risco, que sofrem com a omissão histórica de seus agentes públicos.”

16.1.2. Ação Direta de Inconstitucionalidade

Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador
2165810-32.2019.8.26.0000	Carlos Bueno	23/10/19	OE

DESTAQUE

Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade em face de Lei municipal que de autoria parlamentar que 'Dispõe sobre a implantação do projeto 'Bueiro Inteligente', como forma de prevenção das enchentes no município'- Iniciativa parlamentar - Violação ao princípio da separação de poderes.

P.6: “O Prefeito Municipal de Sertãozinho requereu a inconstitucionalidade da Lei nº 6.530, de 18-3-2019, de autoria de vereador, que diz sobre implantação de “bueiros inteligentes”, com o objetivo de prevenir enchentes, alagamentos e desastres naturais em decorrência do entupimento das galerias de águas pluviais. (...) O serviço de drenagem e manejo das águas pluviais, de limpeza e de fiscalização preventiva das respectivas redes urbanas integra o serviço público de saneamento básico, art. 3º, I, b, da Lei Federal nº 11.445, de 5-1-2007. O inciso I do art. 9º dessa norma determina que o titular do serviço formulará a respectiva política pública de saneamento básico, devendo, para tanto, elaborar os planos de saneamento básico, nos termos desta Lei. Assim, foi editada pela Câmara Municipal de Sertãozinho a Lei nº 6.530, de 18-3-2019, que, apesar de nobre a proposição, para aprová-la o Poder Legislativo o fez interferindo na gestão administrativa do município, de competência do chefe do Poder Executivo, disciplinando mais do que permite a constituição.”

2128478-26.2022.8.26.0000	Ricardo Anafe	14/09/22	OE
---------------------------	---------------	----------	----

DESTAQUE

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 9.741, de 1º de abril de 2022, do Município de Jundiá, que “prevê coleta de resíduos de construção civil e equipamentos feitos de amianto pela Prefeitura em casos de catástrofes naturais ou estado de calamidade pública”. Lei municipal que disciplina tema afeto ao meio ambiente e proteção e defesa da saúde. Competência concorrente atribuída à União, aos Estados e Distrito Federal para legislar sobre produção, consumo, proteção do meio ambiente e proteção e defesa da saúde.

P. 5: “Nesse aspecto, os municípios não constam no artigo 24 da Constituição Federal como legitimados para legislar concorrentemente, entre outros temas, sobre proteção do meio ambiente e proteção e defesa da saúde, atribuição apenas da União, dos Estados e do Distrito Federal. Todavia, eles detêm

competência comum, juntamente com os demais entes da Federação, para “proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas” (Cf. artigo 23, inciso VI, da Constituição Federal) e ainda “legislar sobre assuntos de interesse local” e “suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber” (artigo 30, incisos I e II).”

P. 7: “Assim, como bem aduziu o d. Subprocurador-Geral de Justiça, em seu parecer de fl. 95/108, “a lei municipal sindicada trata de situação pontual relacionada aos resíduos e equipamentos de amianto, que não contrasta com legislação federal ou estadual que cuidam do assunto, e por isso, encontra-se dentro do parâmetro constitucional.” Entretanto, com relação ao § 2º do artigo 1º da Lei nº 9.741/2022, do Município de Jundiá, cumpre ressaltar que o mesmo não guarda estreita pertinência com o objeto da norma, caracterizado, assim, o chamado “jabuti”, porquanto referido dispositivo, em evidente dissonância da proposição legislativa, estabelece que “os postos de coleta de materiais de amianto deverão ser divulgados no sítio eletrônico da Prefeitura, bem como serão realizadas campanhas para descarte e recolhimento desses resíduos” (§ 2º). Ora, descabe falar na hipótese, em “postos de coleta”, bem como na realização de campanhas para descarte e recolhimento dos resíduos, já que no caput do artigo 1º da Lei Municipal nº 9.741/2022, previu-se a obrigação, exclusivamente pela Prefeitura, da coleta dos resíduos especificados, “em casos de catástrofes naturais ou estado calamidade pública”, ou seja, apenas durante os eventos excepcionais.”

2037843-09.2016.8.26.0000

Renato Sartorelli

01/06/16

OE

DESTAQUE

Ementa: “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI COMPLEMENTAR Nº 500, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2016, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - ATO NORMATIVO DE AUTORIA PARLAMENTAR CONCEDENDO BENEFÍCIO FISCAL DE NATUREZA TRIBUTÁRIA - ISENÇÃO DE IPTU - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE - PRECEDENTES DO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA C. ÓRGÃO ESPECIAL - REFLEXOS NO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO - IRRELEVÂNCIA - NORMA QUE NÃO CRIA OBRIGAÇÕES OU AUMENTO DE DESPESA AO PODER PÚBLICO - AFRONTA AO ARTIGO 5º E 47, INCISOS II E XIV, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INOCORRÊNCIA - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL POR AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA TRIBUTÁRIA - RECONHECIMENTO - ISENÇÃO CONCEDIDA A IMÓVEIS 'AFETADOS PELA EXECUÇÃO DE OBRAS DE GRANDE PORTE QUE AFETAM A CIRCULAÇÃO NORMAL DE PESSOAS E VEÍCULOS' - CRITÉRIO DE DISCRÍMEN DESARRAZOADO - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

P. 16/17: “A Câmara Municipal de São José do Rio Preto conferiu tratamento tributário diferenciado a imóveis prejudicados por catástrofes, desastres naturais ou intempéries climáticas, ou que foram afetados pela execução de obras de grande porte que interfiram na circulação normal de pessoas e veículos. (...) No entanto, com relação à desoneração tributária de imóveis “afetados pela execução de obras de grande porte que afetam a circulação normal de pessoas e veículos”, não vislumbro correlação lógica entre a situação erigida como critério de diferenciação e a desigualdade de tratamento conferida em função

dela, estando, ipso facto, em desacordo com o princípio da isonomia tributária. Como corolário, impõe-se o decreto de procedência parcial da ação direta, nos termos da fundamentação exarada.”

2272801-90.2023.8.26.0000

Vianna Cotrim

06/03/24

OE

DESTAQUE

Ementa: Agravo interno - Decisão que concedeu liminar em ação direta de inconstitucionalidade - Artigos 3º, inciso II, alínea “b”, item 5, 315, inciso V, e 341 a 343 da Lei Complementar Municipal nº 225, de 06 de dezembro de 2016, com a redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 229, de 03 de outubro de 2017, todas do Município de Avaré, que regulam a denominada “Taxa de Proteção a Desastres” - Serviços de Defesa Civil que aparentam natureza universal e indivisível - Provável desrespeito ao artigo 160, inciso II, da Constituição Estadual e possível usurpação de competência legislativa do Estado - Inexistência de elementos novos a fundamentar a reforma pretendida - Questões ventiladas no recurso que dizem respeito ao mérito da ação - Razões recursais insuficientes para alterar a posição perfilhada em juízo de cognição sumária - Exame dos requisitos legais atrelado ao prudente arbítrio e livre convencimento do magistrado - Ato judicial mantido - Recurso improvido.

P. 8/9: “Na verdade, ao que se deflui em juízo de cognição sumária, o Município de Avaré instituiu a denominada “Taxa de Proteção a Desastres”, em razão da utilização efetiva ou potencial dos serviços de Defesa Civil, a cargo da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil e dos serviços de coordenação de Defesa Civil, atendimento a sinistros, resgates, buscas e salvamentos e ações em situações de calamidade pública, assumidos pela Municipalidade em razão de convênio firmado com o Governo do Estado de São Paulo. Sucede que o E. Supremo Tribunal Federal, apreciando o Tema 16 da Repercussão Geral, definiu o entendimento no sentido de que “a segurança pública, presentes a prevenção e o combate a incêndios, faz-se, no campo da atividade precípua, pela unidade da Federação e, porque serviço essencial, tem como a viabilizá-la a arrecadação de impostos, não cabendo ao Município a criação de taxa para tal fim” (RE nº 643.247, Relator Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, j. 01/08/2017).”

16.2. Tribunais de Justiça de outros estados

16.2.1. Competência e/ou responsabilização

16.2.1.1. Municipal

Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador
0700252-62.2020.8.02.0055	Alcides Gusmão da Silva	19/10/23	TJAL
DESTAQUE	P. 11: “ Quanto à existência de omissão, ainda que não se possa desconhecer o fato de que, tão logo ocorreram os eventos, o Poder Executivo do Município apelante passou a atender suas vítimas (fls. 66/85), tendo, outrossim, decretado estado de emergência por meio do Decreto n.º 22 de 26 de março de 2020 (fls. 64/65), é notória a inobservância pelo Município de Santana do Ipanema do seu poder-dever de fiscalizar e controlar o uso do solo de seu território, de adotar providências voltadas a prevenir catástrofes naturais ou mesmo de iniciar estudos para elaboração de um plano de contingência destinado a mitigar riscos de eventuais enchentes provocadas por chuvas e pela elevação dos cursos de água que cortam seu território.”		
0640347-74.2019.8.04.0001	Paulo Cesar Caminha e Lima	08/03/22	TJAM
DESTAQUE	Ementa: “(...) 4. Não ocorrência de ingerência do Poder Judiciário na Administração pública, pois ausente invasão ao mérito administrativo. A realização do controle de juridicidade permite que o Judiciário determine a invalidação de atos comissivos ilegais ou a correção de omissões ilegais. No caso em comento houve a omissão do ente municipal em cumprir com o que lhe incumbe por força da Constituição Federal (arts. 30, 182 e 225). 5. A regularização fundiária em Área de Preservação Permanente, apesar de possível (art. 11, §2º da Lei 13.465/17 e arts. 8º, 64 e 65 da Lei 12.651/12), depende de requerimento dos legitimados (art. 14 da Lei 13.465/17) bem como da atenção aos requisitos legais. 6. A reserva do possível não pode ser utilizada como salvaguarda para má gestão dos recursos públicos, tampouco podendo ser oposta à concretização de direitos fundamentais. 7. A redação do art. 22 da LINDB não deixa dúvidas quanto à necessidade de se considerar os obstáculos e as reais dificuldades do gestor público quando da interpretação de normas e, conseqüentemente, imposição de obrigações. Deste modo é imperiosa a concessão de novo prazo para demolição das construções irregulares, devendo ser apresentado cronograma de ações para que se viabilize o controle externo dos procedimentos adotados. 8. Recurso conhecido e parcialmente provido.”		

ESPECIAL CADIP | Catástrofes Urbanas e o Direito dos Desastres

0253877-94.2011.8.04.0001

Paulo Cesar Caminha E Lima

17/09/21

TJAM

DESTAQUE

Ementa: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA PROPOSTA CONTRA O MUNICÍPIO DE MANAUS. DESLIZAMENTO DE TERRA. MORTE DE FILHA. OMISSÃO GENÉRICA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO ESTADO. CULPA CONFIGURADA. NEXO CAUSAL VERIFICADO. DEVER DE INDENIZAR RECONHECIDO. DANO MORAL. VALOR PROPORCIONALMENTE FIXADO. AUSÊNCIA DE DIREITO À PENSÃO CIVIL. PRESUNÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DO AUTOR EM RELAÇÃO À FILHA FALECIDA, TRATANDO-SE DE FAMÍLIA DE BAIXA RENDA, AFASTADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DESARRAZOADAMENTE DIMENSIONADOS. REFORMA PARCIAL NESTE PONTO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A fiscalização de todo o espaço urbano, inclusive de áreas de encostas próximas a igarapés, é obrigação do Município, pois inserido dentro da sua competência exclusiva, vinculada ao interesse local (art. 30, VIII, da CF), não se olvidando, ainda, que o local afetado é também área de preservação permanente urbana, fato reconhecido pelo próprio apelante, impondo-se a sua proteção ambiental (art. 23, VI e VII, da CF). Vale dizer, o planejamento da ocupação do solo urbano é, indubitavelmente, uma atribuição do poder local, que não se fez presente de forma preventiva no lugar onde se deu o incidente; (...)

8023415-26.2021.8.05.0000

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto

29/11/22

TJBA

DESTAQUE

“In casu, o Município do Salvador é responsável pelas intervenções necessárias à prevenção de catástrofe na região afetada, devendo adotar todas as medidas para a diminuição do risco geológico nas áreas discriminadas nos pareceres técnicos que instruem o inquérito civil anexo.”

0003521-76.2016.8.13.0123

Maria Cristina Cunha Carvalhais

28/03/23

TJMG

DESTAQUE

P. 4: “Resta patente, portanto, que o Município de Capelinha possui competência e responsabilidade no que diz respeito à captação/drenagem das águas pluviais, de forma que, além de reparar os danos já causados pelo alto volume pluviométrico, novos desastres sejam evitados.”

5169488-55.2020.8.13.0024

Carlos Henrique Perpétuo Braga

09/11/23

TJMG

DESTAQUE

P. 15: “No âmbito da competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, CR/88), compete ao município, como titular do exercício de Poder de Polícia em sua esfera de atuação, promover a defesa de sua população contra desastres naturais ou provocados pelo homem.”

0019618-23.2023.8.19.0000

Rogério de Oliveira Souza

26/07/23

TJRJ

DESTAQUE

P. 4: “Ainda que os danos ao muro divisório fossem decorrentes de desastre, cabe ao Município, em princípio, a sua recuperação, porquanto é responsável pela prevenção de danos decorrentes de tais eventos, especialmente se remanescem entulhos nas vias públicas, das quais é o gestor. Assim, verifica-se a plausibilidade do direito da agravada, posto que é o Município responsável pela

ESPECIAL CADIP | Catástrofes Urbanas e o Direito dos Desastres

ordem urbana, ainda mais se considerado o seu dever de fiscalização de ocupação dos espaços urbanos e manutenção dos logradouros municipais.”

0000033-86.2015.8.19.0057

Werson Rêgo

17/11/22

TJRJ

DESTAQUE

P. 7: “Em outras palavras, o Município tinha o dever de agir e não fez. Neste sentido, o Poder Público responde por comissão ou omissão em suas atividades típicas. A par disto, na hipótese de sua inércia, será necessário investigar se havia alguma atividade típica que, por desprezo a dever legal, não foi desempenhada a tempo e modo. Na hipótese em análise, penso que restou demonstrada a necessidade de uma conduta preventiva do Município a fim de alterar o curso dos acontecimentos. Ressalte-se que por anos o Município cobrava tributo dos imóveis da localidade e, portanto, com efeito, não se tratava de invasão/construção clandestina. Os danos causados decorrem do ato ilícito perpetrado pelo réu, por meio da omissão no cumprimento de um dever legal de cuidado, que decorre diretamente da lei. Com efeito, patente a responsabilidade civil do Ente Público quando se omite e permite construções de moradias em área de risco, contrariando as diretrizes da política urbana, conforme dispõe o art. 234, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro: (...)”

0003927-56.2016.8.19.0212

Eduardo de Azevedo Paiva

31/10/22

TJRJ

DESTAQUE

P. 9/10: “Partindo das referidas premissas, verifica-se, portanto, que o conjunto probatório carreado aos autos não deixa dúvidas a respeito da omissão específica do Município de Niterói, uma vez que apenas deu início às obras para contenção das encostas que colocavam em risco a residência da autora no ano de 2021 (index 1077 e 1088), cabendo ressaltar que a presente demanda foi ajuizada em abril de 2016, sendo certo que, desde fevereiro de 2015, o município réu estava ciente da situação na narrada nos autos (index 29), caindo por terra a tese de necessidade de planejamento prévio, principalmente porque o perigo de novos deslizamentos traz riscos para todos os moradores da região. Deste modo, restando evidenciada a omissão estatal em adotar as providências cabíveis, no caso a realização das obras de contenção de encosta cujo risco iminente de desabamento coloca em risco a vida da autora, de seus familiares e demais moradores da região, se mostrou correta a sentença proferida pelo juízo a quo ao impor a adoção das medidas necessárias à mitigação do risco o quanto antes.”

16.2.1.2. Solidária e concorrente entre os entes federados

Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador
0800884-96.2017.8.01.0001	Regina Ferrari	11/07/19	TJAC
DESTAQUE	P. 12/13: “Em suma, o certo é que já existe uma política pública de âmbito estadual para a ampliação progressiva da rede de esgoto nos municípios acrianos. Logo, a pretensão deduzida na inicial esbarra na impossibilidade de o Judiciário substituir a atividade do administrador, que é quem tem legitimidade constitucional para eleger os serviços públicos prioritários, dada a insuficiência de recursos para atender simultaneamente a todos as necessidades dos administrados.”		
0000554-15.2021.8.04.0000	Lafayette Carneiro Vieira Júnior	03/05/21	TJAM
DESTAQUE	P. 4: “Por outro lado, cabe destacar a situação de urgência dos moradores do local diante do risco iminente de deslizamento, com vistas a evitar perdas de vida, conforme restou consignado em minha decisão: Por conseguinte, acrescento que, conforme se vislumbra da leitura da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil PNPDEC, bem como dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e o sobre Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil CONPDEC, incumbe igualmente ao Estado adotar as medidas necessárias à redução dos riscos de desastre, bem como coordenar as ações do SINPDEC em articulação com a União e os Municípios. Desse modo, a priori, e em um juízo de cognição sumária, prudente a manutenção dos efeitos da decisão recorrida com escopo de garantir a segurança da população, diante do risco iminente de desabamento da orla, atestado em laudo preliminar emitido pelo SEMPDEC, com vistas a evitar perdas de vidas. Noutro giro, em relação a multa estipulada, igualmente não vislumbro motivo para suspender os efeitos do decisum, mormente ao ser considerado que sua incidência somente ocorrerá no eventual descumprimento da determinação do Juízo de Primeiro Grau. Assim, a título de cognição sumária, verifico que não se mostram presentes os requisitos legais para a concessão do efeito suspensivo perseguido, motivo pelo qual indefiro o pleito liminar.”		
5005483-79.2021.8.13.0024	Luís Carlos Gambogi	08/09/22	TJMG
DESTAQUE	Ementa: Embora a Lei 12.608/2012 atribua responsabilidade solidária aos entes federados na prevenção de desastres, diante da pretensão de realização de obras para contenção de deslizamento de encostas em rodovia estadual, é imprescindível a inclusão do DER/MG no polo passivo da demanda, tendo em vista o disposto no art. 3º, III, da Lei 11.403/94. P. 2: “Impende pontuar que a MGC-356, local em que houve o apontado deslizamento de terra, é uma rodovia estadual coincidente, que se encontra sob a responsabilidade do DER/MG; portanto, conforme previsto no art. 3º, III, da Lei		

ESPECIAL CADIP | Catástrofes Urbanas e o Direito dos Desastres

11.403/94, modificada pela Lei 14.938/03 compete-lhe, in verbis: "Art. 3º - Para a consecução de seus objetivos compete ao DER-MG: (...) III - executar, direta e indiretamente, os serviços de projetos, implantação, pavimentação, conservação, recuperação e melhoramento em estradas de rodagem sob sua jurisdição ou em outras rodovias e portos fluviais, mediante convênio com as entidades de direito público interessadas, assegurada a proteção ao meio ambiente, nos termos da legislação própria;"

0011324-51.2012.8.19.0037

Valéria Dacheux

20/07/23

TJRJ

DESTAQUE

P. 10/11: *Observa-se também que não há dispositivos na Lei nº 10.257/01 que prevejam a predominância do interesse do Município em detrimento do Estado. Na verdade, em seu artigo 1º, a referida Lei apenas determina que os Municípios devem executar as políticas de desenvolvimento urbano previstas nos artigos 182 e 183, da Carta Magna. Percebe-se, então, que a responsabilidade entre os entes federados, Estado e Município, é solidária, razão pela qual deve-se reconhecer que o Estado do Rio de Janeiro e o Município de Nova Friburgo são legitimados a responder pela obrigação de fazer pretendida pelo Ministério Público e imposta pela sentença proferida, conforme o artigo 2º, da Lei nº 12.608/2012. Ressalta-se que a lei prevê a solidariedade entre os entes públicos como forma de abranger todos aqueles que devem atuar a fim de proteger o meio ambiente.*

1045314-58.2011.8.19.0002

Horácio dos Santos Ribeiro Neto

26/01/21

TJRJ

DESTAQUE

P. 5: *"A Constituição Federal, como qualquer diploma legislativo, não contém palavras inúteis. Se o dispositivo dispõe que é da competência comum da União, dos Estados e dos Municípios promover melhorias das condições habitacionais e programas de saneamento básico, não pode o apelante agora furtar-se da obrigação que lhe foi claramente imposta pelo texto constitucional. A hipótese é de obrigação concorrente, pelo que coexiste com idênticas obrigações do Estado."*

0008524-11.2016.8.19.0037

Renata Machado Cotta

13/04/20

TJRJ

DESTAQUE

P. 38/39: *"Neste passo, resta inequívoca a competência dos entes municipal e estadual em dar consecução às obras necessárias ao controle de encostas sob risco geológico no Loteamento apontado na exordial. Nesse sentido, não prospera a alegação de ausência de solidariedade, já que a responsabilidade solidária dos entes da Federação é patente, devendo-se reconhecer o Estado do Rio de Janeiro e o Município de Nova Friburgo como legitimados a proceder às obras necessárias, tal como imposto na sentença vergastada. No mesmo tri-lhar, a Lei nº 12.608/2012 determina, em seu artigo 2º, que é dever da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios adotar as medidas necessárias à redução dos riscos de desastre."*

1007287-06.2011.8.19.0002

Sérgio Nogueira de Azeredo

02/03/20

TJRJ

DESTAQUE

P. 11/12: Igualmente, o art. 204 da CR/88 determina que as ações governamentais na área de assistência social serão organizadas, dentre outras diretrizes, mediante “descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais ao âmbito federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal” (inciso I). Por esse motivo, verifica-se a existência de legislação infraconstitucional sobre a matéria, tanto no Estado do Rio de Janeiro, quanto no Município de Niterói – oportunamente pormenorizada –, regulando o reassentamento da população afetada pelas chuvas na Região Serrana do Rio de Janeiro. No caso, o marco normativo geral sobre o tema materializa-se na Lei nº 12.608/2012, editada após o desastre ocorrido na mencionada localidade, que tornou o Sistema Nacional de Defesa Civil uma verdadeira Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, abrangendo todas as “ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação” das áreas atingidas (art. 3º, caput). O mesmo diploma legal prevê que compete tanto ao Estado quanto ao Município, em seus territórios, executar a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC) (arts. 7º, I, e 8º, I, respectivamente). Dentre os objetivos da PNPDEC, sobressai o de “prestar socorro e assistência às populações atingidas por desastres” (art. 5º, II).

16.2.1.3. Estadual

Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador
0718979-61.2012.8.04.0001	Wellington José de Araújo	13/05/21	TJAM

DESTAQUE

P. 9/10: Ressalta-se que a discricionariedade administrativa, até mesmo na eleição das áreas passíveis de reparos na infraestrutura, como alega o ora Recorrente, aplica-se de forma limitada, porquanto a Administração está vinculada à Constituição e às normas infraconstitucionais para a implementação de políticas públicas relativas à ordem social constitucional. Dessa forma, omitindo-se o Estado do Amazonas, o Poder Judiciário pode impor ao Poder Público o cumprimento do disposto na Lei n.º 11.445/2007 – que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico – com a execução das obras de infraestrutura estabelecidas no art. 3º, in verbis: (...)

16.3. Tribunais Superiores

16.3.1. Competência e/ou responsabilização

16.3.1.1. Municipal

Tribunal	Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador
STJ	1.799.446-SP	Herman Benjamin	09/05/19	2ªT
DESTAQUE		Ementa: (...) 2. Conforme asseverado pelo Tribunal local, "os elementos de convicção contidos nos autos, constata-se que as inundações descritas na exordial foram causadas por culpa da Administração, que se omitira na adoção de medidas para evitar os danos. (...) e, quanto à alegação de culpa concorrente, o argumento é de ser rechaçado, na medida em que qualquer imóvel construído no local, seja de forma regular ou irregular, sofreria com as inundações devido à falha técnica da Municipalidade". É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ.		
STJ	1.061.475-RJ	Assusete Magalhães	15/03/18	2ªT
DESTAQUE		Ementa: (...) DESLIZAMENTO DE TERRA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO, POR OMISSÃO, RECONHECIDA PELO TRIBUNAL LOCAL. ALEGAÇÃO DE CULPA CONCORRENTE DAS VÍTIMAS. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. (...)		

16.3.1.2. Solidária e concorrente entre os entes federados

Tribunal	Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador
STJ	2.356.136-RJ	Herman Benjamin	02/05/24	DM
DESTAQUE		P.5/6: "O entendimento acerca da responsabilidade solidária entre o Município do Rio de Janeiro e o Estado do Rio de Janeiro do Tribunal está em		



ESPECIAL CADIP | Catástrofes Urbanas e o Direito dos Desastres

conformidade com a diretriz do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual "o ente federado tem o dever de fiscalizar e preservar o meio ambiente e combater a poluição (Constituição Federal, art. 23, VI, e art. 3º da Lei 6.938/1981), podendo sua omissão ser interpretada como causa indireta do dano (poluidor indireto), o que enseja sua responsabilidade objetiva" (REsp 1.666.027/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 1º.2.2018).

Ademais, esta Corte Superior também pacificou a orientação de que, nas demandas que objetivam a reparação e a prevenção de danos ambientais causados por deslizamentos de terra em encostas habitadas, a responsabilidade dos entes federativos é solidária."

17. Publicações

Apresentamos a seguir algumas publicações de interesse sobre o tema. Clique nas **imagens** para acesso ao conteúdo:

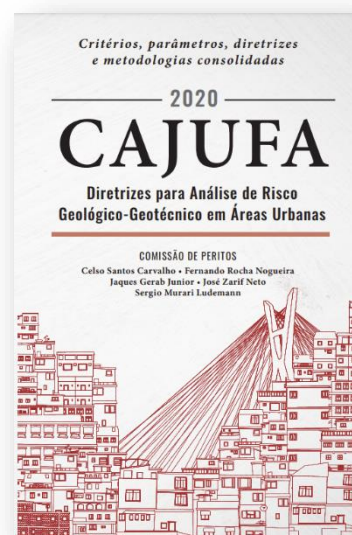
CLICK



sobre as **imagens** abaixo para acesso à íntegra das publicações.

17.1. CAJUFA TJSP

Diretrizes para análise de risco geológico-geotécnico em áreas urbanas - 2020



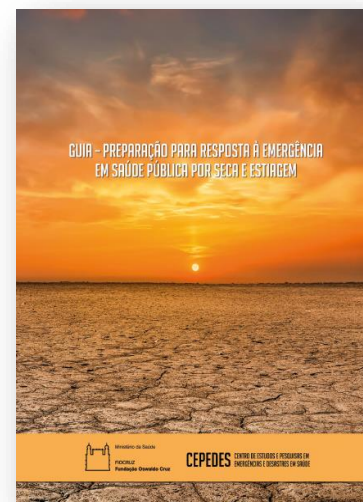
17.2. Confederação Nacional de Municípios - CNM

Defesa civil e prevenção de desastres Como seu Município pode estar preparado



17.3. Fundação Oswaldo Cruz - Fiocruz

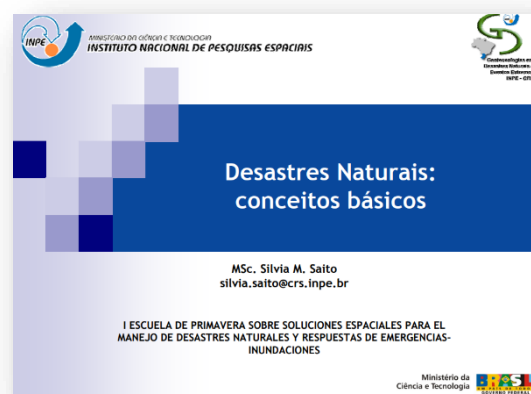
Guia Preparação para resposta à emergência em saúde pública por seca e estiagem



Guia Preparação para resposta à emergência em saúde pública por inundações graduais



17.4. Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE



17.5. Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima

Plano Nacional de Adaptação à Mudança do Clima - Estratégia de Gestão de Risco de Desastres (p. 82-100)

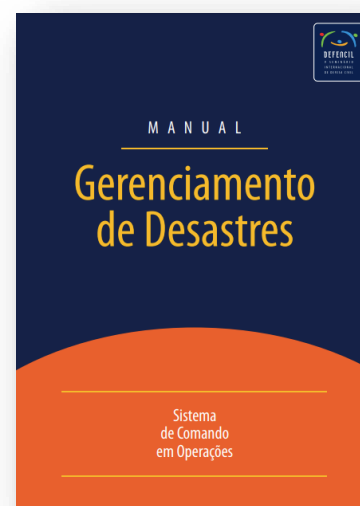


17.6. Ministério da Integração e Desenvolvimento Regional

Caderno técnico GIRD+10 gestão integrada de riscos e desastres



Livro texto do Projeto Gerenciamento de Desastres - sistema de comando de operações



ESPECIAL CADIP | Catástrofes Urbanas e o Direito dos Desastres

Noções Básicas em Proteção e Defesa Civil e em Gestão de Riscos - Livro Base



Caderno Estratégico Eixo Proteção e Defesa Civil



17.7. Ministério Público do Estado de São Paulo - MPSP

Cartilha Áreas de Risco



17.8. Prefeitura de São Paulo

Informes Urbanos Nº 56 - Janeiro 2023:

Áreas de Risco Geológico e o Plano Diretor Estratégico do Município De São Paulo



17.9. UNASUS UNIFESP

Gestão Local de Desastres Naturais para a Atenção Básica



18. Sites e links de interesse – Órgãos Públicos

Apresentamos a seguir alguns sites e links de órgãos públicos de interesse:

CLICK



sobre as **imagens** ou links destacados **em verde** abaixo para acesso ao conteúdo.

18.1. Governo Federal

MINISTÉRIO DA
INTEGRAÇÃO E DO
DESENVOLVIMENTO
REGIONAL



Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional

MINISTÉRIO DO
MEIO AMBIENTE E
MUDANÇA DO CLIMA



Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima



MINISTÉRIO DAS
CIDADES



Ministério das Cidades

MINISTÉRIO DA
CIÊNCIA, TECNOLOGIA
E INOVAÇÃO



**Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações /
Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais**

18.2. Governo do Estado de São Paulo



Defesa Civil – SP Alerta

- Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil - CEPDEC
- Histórico da Defesa Civil no Estado de São Paulo
- Plano Preventivo de Defesa Civil (PPDC)
- Organograma da CEPDEC
- Manuais e Cartilhas
- Planos Preventivos e de Contingência



Gerenciamento de Riscos

18.3. Prefeitura Municipal de São Paulo



Secretaria da Segurança Urbana – Defesa Civil

- Comissão Municipal de Defesa Civil (COMDEC)

19. Vídeos

Apresentamos a seguir alguns **vídeos de interesse** sobre o tema catástrofes urbanas e Direito dos Desastres:

CLICK



sobre as **imagens** abaixo para acesso ao conteúdo.

Gestão Integrada de Riscos e Desastres: Adaptação e Prevenção nas Cidades Brasileiras

As mudanças climáticas não são uma ameaça distante com crescente elevação da temperatura e seus impactos sem precedentes, como aponta o recente relatório do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC) de 2021. Diante desse cenário de aumento na recorrência e intensidade de eventos extremos, este webinar do ciclo UrbanSus - Sustentabilidade Urbana trata da urgência da discussão sobre o enfrentamento dos riscos e desastres pelas cidades brasileiras.



ESPECIAL CADIP | Catástrofes Urbanas e o Direito dos Desastres

Seminário Internacional Advocacia e Direito dos Desastres

O Conselho Federal da OAB, como maior entidade social, tem pautado e discutido temas do cotidiano que afetam diariamente a vida da população. Nessa perspectiva, a Comissão Especial de Mudanças Climáticas e Desastres Ambientais realizará o “Seminário Internacional Advocacia e Direito dos Desastres”.



06/03/2023



07/03/2023



08/03/2023

Simpósio Direito e Contemporaneidades - Direito dos Desastres - Aspectos Introdutórios

Palestrante: Fernanda Damascena é Doutora e Mestre em Direito pela Unisinos, possui Sanduíche na Berkeley Law School - Califórnia. Visiting Research Fellow na UWA Law School - Austrália. Pesquisadora no Projeto Elos do MCTI e Pnud-ONU Brasil. Coordenadora pedagógica do Instituto de Estudos em Governança e Gestão na Administração Pública- IEGGAP e Consultora IFRC Disaster Law.



20. Legislação

20.1. Federal

LEI Nº 12.608, DE 10 DE ABRIL DE 2012 - *Ementa: Institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC; dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC; autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres; altera as Leis nºs 12.340, de 1º de dezembro de 2010, 10.257, de 10 de julho de 2001, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.239, de 4 de outubro de 1991, e 9.394, de 20 de dezembro de 1996; e dá outras providências. Destaque para os artigos 6º, 7º, 8º e 9º, que tratam das Competências dos Entes Federados*

LEI Nº 12.340, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2010 - *Dispõe sobre as transferências de recursos da união aos órgãos e entidades dos estados, distrito federal e municípios para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres e sobre o fundo nacional para calamidades públicas, proteção e defesa civil; e dá outras providências.*

LEI Nº 12.187, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2009 - *Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e dá outras providências.*

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.221, DE 17 DE MAIO DE 2024 - *Dispõe sobre medidas excepcionais para a aquisição de bens e a contratação de obras e de serviços, inclusive de engenharia, destinados ao enfrentamento de impactos decorrentes de estado de calamidade pública.*

DECRETO Nº 10.593, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2020 - *Dispõe sobre a organização e o funcionamento do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil e do Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil e sobre o Plano Nacional de Proteção e Defesa Civil e o Sistema Nacional de Informações sobre Desastres.*

DECRETO Nº 10.692, DE 3 DE MAIO DE 2021 - *Institui o Cadastro Nacional de Municípios com Áreas Suscetíveis à Ocorrência de Deslizamentos de Grande Impacto, Inundações Bruscas ou Processos Geológicos ou Hidrológicos Correlatos.*

PORTARIA MDR Nº 998, DE 5 DE ABRIL DE 2022 - *Dispõe sobre as diretrizes e os procedimentos para transferência de recursos da União para reconstrução de unidades habitacionais destruídas por desastres, provenientes de situação de emergência ou de estado de*



ESPECIAL CADIP | Catástrofes Urbanas e o Direito dos Desastres

calamidade pública reconhecidos pelo Ministério do Desenvolvimento Regional no âmbito da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil.

INSTRUÇÃO NORMATIVA MDR Nº 36, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2020 - Estabelece procedimentos e critérios para o reconhecimento federal e para declaração de situação de emergência ou estado de calamidade pública pelos municípios, estados e pelo Distrito Federal.

RECOMENDAÇÃO CNJ Nº 40 de 13 DE JUNHO DE 2012 - Recomenda aos Tribunais de Justiça dos Estados a elaboração de plano de ação para o enfrentamento e solução de situações decorrentes de calamidades e desastres ambientais.

20.2. Estadual (Estado de São Paulo)

LEI Nº 17.884, DE 21 DE MARÇO DE 2024 - Institui a Semana Estadual da Defesa Civil no âmbito do Estado de São Paulo.

LEI ESTADUAL Nº 15.293, DE 08 DE JANEIRO DE 2014 - Dispõe sobre a isenção de taxas para expedição de segunda via de documentos às vítimas de catástrofe natural, no âmbito do Estado de São Paulo.

DECRETO Nº 68.326, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2024 - Institui, no Gabinete do Secretário da Saúde, o Centro de Operações de Emergências – COE contra as arboviroses urbanas.

DECRETO Nº 64.849, DE 06 DE MARÇO DE 2020 - Autoriza a Casa Militar, do Gabinete do Governador, por intermédio da Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil – CEPDEC, a representar o Estado na celebração de convênios com Municípios paulistas, visando ao aparelhamento dos órgãos municipais de proteção e defesa civil, e dá providências correlatas.

DECRETO Nº 64.673, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019 - Reorganiza e altera a denominação do Programa Estadual de Prevenção de Desastres Naturais e de Redução de Riscos Geológicos e dá providências correlatas.

DECRETO Nº 64.659, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019 - Institui, junto à Casa Militar do Gabinete do Governador, o Programa Município Resiliente e dá providências correlatas.

DECRETO Nº 64.592, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2019 - Reorganiza a Política e o Sistema Estadual de Proteção e Defesa Civil - SIEPDEC, disciplinados no Decreto nº 40.151, de 16 de junho de 1995, e dá providências correlatas.

DECRETO Nº 64.569, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2019 - Institui a Rede Estadual de Emergência de Radioamadores – REER-SP e dá providências correlatas.



ESPECIAL CADIP | Catástrofes Urbanas e o Direito dos Desastres

DECRETO Nº 63.058, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2017 - Regulamenta o Sistema de Atendimento de Emergências no Estado de São Paulo e dispõe sobre o serviço de atendimento de incêndios, desastres e outras emergências, nos termos da Lei Complementar nº 1.257, de 6 de janeiro de 2015.

DECRETO Nº 57.905, DE 23 DE MARÇO DE 2012 - Autoriza a Casa Militar, por sua Coordenadoria Estadual de Defesa Civil – CEDEC, a representar o Estado na celebração de convênios com Municípios paulistas, objetivando a transferência de recursos financeiros para a execução de obras e serviços destinados a medidas preventivas ou recuperativas de defesa civil.

DECRETO Nº 57.512, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2011 - Institui o Programa Estadual de Prevenção de Desastres Naturais e de Redução de Riscos Geológicos e dá providências correlatas.

DECRETO Nº 56.664, DE 11 DE JANEIRO DE 2011 - Autoriza a Secretaria da Habitação a, representando o Estado, celebrar Convênio com a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU, visando à gestão de recursos a serem transferidos aos Municípios, que em razão de chuvas tenham declarado estado de emergência ou de calamidade pública, para a concessão de benefício eventual denominado auxílio-moradia emergencial.

DECRETO Nº 53.417, DE 11 DE SETEMBRO DE 2008 - Institui, na Coordenadoria Estadual de Defesa Civil, o Comitê para Estudos das Ameaças Naturais e Tecnológicas do Estado de São Paulo – CEANTEC e dá providências correlatas.

20.3. Municipal (Cidade de São Paulo)

DECRETO Nº 58.199, DE 18 DE ABRIL DE 2018 - Dispõe sobre a reorganização da Secretaria Municipal de Segurança Urbana, altera a denominação e a lotação dos cargos de provimento em comissão e funções gratificadas que especifica, bem como introduz alterações em dispositivos dos Decretos nº 52.649, de 15 de setembro de 2011, nº 55.003, de 4 de abril de 2014, nº 42.819, de 31 de janeiro de 2003, e nº 50.945, de 26 de outubro de 2009.

PORTARIA SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL - SGM Nº 53 DE 10 DE ABRIL DE 2019 - Constitui Comissão Organizadora Municipal com o objetivo de fornecer as diretrizes e estabelecer as articulações necessárias para a realização da Semana Municipal para Conscientização e Prevenção Contra Desastres Associados a Fenômenos Naturais e à Ocupação Urbana.

21. Sobre o CADIP

CADIP | Centro de Apoio ao Direito Público

O Centro de Apoio ao Direito Público (Cadip), criado em 27/5/09 (Portaria nº 7.679/09), atende magistrados por meio de levantamento e sistematização de doutrina, jurisprudência e/ou legislação, seleção e divulgação de notícias, bem como a organização de reuniões, cursos, palestras e demais eventos afetos à Seção de Direito Público do TJSP.

Contato

Telefones: (11) 3489-5428 / 5323 / 5177

E-mail: cadip@tjsp.jus.br

Endereço: Gade MMDC – Av. Ipiranga, 165 - 5º andar - salas 2/3

CEP 01046-010 – São Paulo - SP



*O CADIP está no **Telegram***



Visite a página do CADIP